

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

FERNANDO JOSÉ CÚNICO

**A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS
POR OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

SÃO PAULO – SP
2023

FERNANDO JOSÉ CÚNICO

**A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS
POR OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Professor Doutor Paulo Dias de Moura Ribeiro.

SÃO PAULO – SP
2023

Cúnico, Fernando José.

A responsabilização das empresas transnacionais por ofensas aos direitos humanos no Brasil. / Fernando José Cúnico. 2023. 137 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Paulo Dias de Moura Ribeiro.

1. Empresa transnacional. 2. Ofensa. 3. Direitos humanos. 4. Responsabilização. 5. Sede.

I. Ribeiro, Paulo Dias de Moura. II. Título.

CDU 34

FERNANDO JOSÉ CÚNICO

**A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR OFENSA
AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 22 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

PAULO DIAS DE MOURA
RIBEIRO:M001345

Assinado de forma digital por PAULO
DIAS DE MOURA RIBEIRO:M001345
Dados: 2023.06.26 15:08:42 -03'00'

Prof. Dr. Paulo Dias de Moura Ribeiro
Orientador
UNINOVE

MARCELO
BENACCHIO:07729055848

Assinado de forma digital por
MARCELO BENACCHIO:07729055848
Dados: 2023.06.26 15:22:31 -03'00'

Prof. Dr. Marcelo Benacchio
Examinador Interno
UNINOVE

IVO
WAISBERG:13214702823

Assinado de forma digital por IVO
WAISBERG:13214702823
Dados: 2023.06.26 16:50:32 -03'00'

Prof. Dr. Ivo Waisberg
Examinador Externo
PUC

À minha família. Minha mãe, guerreira incansável.

Ao meu pai (*in memoriam*), eterna saudade.

Ao Rodrigo, pelo incentivo de sempre.

AGRADECIMENTOS

Equivocam-se todos aqueles que pensam ser fácil escrever os agradecimentos, afinal, são tantas as pessoas responsáveis pelo trabalho desenvolvido, que há chances reais de esquecimento de alguns nomes.

Penso, seja a melhor opção, agradecer a todos aqueles que convivi, conversei, aprendi, troquei experiências e informações ao longo do curso.

Amigos e familiares, agradeço a paciência nos dias em que minha ansiedade e estresse foram sobressalentes. Agradeço, também, por entenderem a minha ausência em tantos momentos.

Aos professores, agradeço pelos ensinamentos, correções, e indicação do melhor caminho, em total demonstração de amor a essa função tão nobre de ensinar.

Agora, praticamente no fim desse projeto que me desafiei a fazer, olhando para o começo de tudo, percebo o quanto aprendi, e o que ainda falta aprender.

Jamais busquei a perfeição, mas sim o conhecimento.

Obrigado a todos.

“Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

Artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

RESUMO

Essa dissertação visa desenvolver o tema da condição das empresas transnacionais como possíveis e reais ofensoras dos Direitos Humanos, no incremento de suas atividades. Comumente, esses grandes conglomerados desenvolvem suas atividades sem observação das leis locais, não sendo raras as condenações judiciais. No entanto, por serem transnacionais, sua forma de atuação, estrutura e ausência de bens no local do dano, gera imensa dificuldade no recebimento das indenizações pelos países cujas leis foram descumpridas. Nesta hipótese se enquadra, perfeitamente, a situação de blindagem da empresa transnacional e sensação de injustiça perante os ofendidos. Desta forma, buscando analisar os diplomas nacionais e, sobretudo, o internacionais, no que se refere à efetiva reparação do dano (se de fato há ou não no sistema brasileiro), quando da violação dos Direitos Humanos, a presente pesquisa conclui, por meio da análise documental de julgados, textos legais, tratados e convenções internacionais, além de bibliografia nacional e internacional sobre o tema, e do estudo de caso envolvendo os povos originários da Amazônia, que o Brasil está aquém do que se espera em termos de reparação civil pelo dano. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, por meio da técnica qualitativa.

Palavras-chave: empresas transnacionais; atuação; violação; Direitos Humanos; reparação do dano.

SUMMARY

This dissertation aims to develop the theme of the condition of transnational companies as possible and real offenders of Human Rights, in the increase of their activities. Commonly, these large conglomerates carry out their activities without observing local laws, and judicial convictions are not uncommon. However, because they are transnational, their way of acting, structure and absence of goods at the site of damage, generates immense difficulty in receiving compensation by countries whose laws were not complied with. This hypothesis perfectly fits the situation of shielding the transnational company and the feeling of injustice towards the offended parties. In this way, seeking to analyze the national diplomas and, above all, the international ones, with regard to the effective reparation of the damage (whether in fact there is or not in the Brazilian system), when human rights are violated, this research concludes, through from the documentary analysis of judgments, legal texts, treaties and international conventions, in addition to national and international bibliography on the subject, and from the case study involving the native peoples of the Amazon, that Brazil is below what is expected in terms of civil reparation for the damage. For that, the hypothetical-deductive method was used, through the qualitative technique.

Keywords: transnational companies; acting; violation; Human Rights; damage repair.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDH	Avaliação de Impacto em Direitos Humanos
Arisp	Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo
ATCA	<i>Alien Tort Claims Act</i> (Lei de Reivindicações de Responsabilidade Civil Alienígena/Estrangeira)
CC	Código Civil
CDHE	Centro de Direitos Humanos e Empresas
CF	Constituição Federal
CIJ	Comissão Internacional de Juristas
CPC	Código de Processo Civil de 2015
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IDI	Instituto de Direito Internacional
MG	Minas Gerais
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
POs	Princípios Orientadores
Renajud	Ferramenta para restrição judicial de veículos automotores
Sisbajud	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
Sniper	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos
STF	Supremo Tribunal Federal
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO ECONÔMICO E O SURGIMENTO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS	15
1.1. Conceito de Empresa Transnacional	21
1.2. A Soberania do Estado frente a Empresa Transnacional	24
1.3. Desafios na Fiscalização da Atuação das Empresas Transnacionais.....	28
1.4. Alternativas para Regulamentação das Atividades das Empresas Transnacionais	34
2. A ABORDAGEM DO DIREITO INTERNACIONAL SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	37
2.1. Contexto Normativo Internacional: Responsabilização das Empresas Transnacionais	40
2.1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos	40
2.1.2. O Código de Conduta da ONU	44
2.1.3. O Pacto Global da ONU	46
2.1.4. As Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais e outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos da ONU	51
2.1.5. Os Princípios Orientadores e o Tripé Proteger, Respeitar e Remediar	55
2.2. Dever de Vigilância: O Paradigma da Lei Francesa	68
2.3. Violação de Direitos Humanos pelas Empresas Transnacionais	80
3. ESTUDO DE CASO: POVOS ORIGINÁRIOS DA AMAZÔNIA VERSUS GRUPO PÃO DE AÇÚCAR	85
3.1. Dos Fatos Ocorridos no Brasil ao Processo Protocolado na França.....	85
3.2. Do Decreto Lei n.º 9.571/2018	88
3.3. Da Responsabilidade Patrimonial das Empresas no Direito Brasileiro	93
3.4. A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Esteio para Reparação do Dano frente as Violações de Direitos Humanos	99
CONCLUSÃO	111
REFERÊNCIAS	116

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar se, no Brasil, a responsabilização das empresas transnacionais, em caso de condenação por ofensa aos Direitos Humanos, e a reparação em caso de violação a estes, vem efetivamente ocorrendo, frente ao arcabouço jurídico nacional e internacional existente.

Para tanto, foi necessário pesquisar diversos temas, desde os fundamentos dos Direitos Humanos no âmbito internacional e sua internalização no Brasil, até a doutrina sobre a responsabilidade da pessoa jurídica e as hipóteses de sua desconsideração, permeando os conceitos que rodeiam as empresas transnacionais e o ambiente em que atuam.

Além disso, para elucidação dos temas, a pesquisa buscou realizar estudo de caso acerca dos povos originários da Amazônia em face do Grupo Pão de Açúcar.

Para entender o atual cenário mundial, fez-se necessária a referência à *lex mercatoria*, quando na Europa medieval, os próprios mercadores criavam as regras para nortear suas relações, sem uma autoridade central ou legal gerida pelo Estado.

Com o passar do tempo, os Estados organizaram suas regras internas, aplicadas dentro de sua fronteira, por meio de suas Constituições Federais e do Direito Civil e Comercial, especialmente.

Sendo assim, tudo estava sendo resolvido dentro dos limites dos Estados, até que veio a globalização, definida como um fenômeno de integração, sob a justificativa de distribuir riquezas e melhorar a condição de vida dos seres humanos de todo o planeta. Este processo possibilitou o desenvolvimento tecnológico e aproximou a população, promovendo uma verdadeira conexão mundial.

Nesse movimento de interrelações entre pessoas e bens, e de potencial desenvolvimento tecnológico, grandes empresas encontraram o ambiente ideal para seu crescimento, estruturando-se em vários países, tornando-se transnacionais.

Com o tempo, os Estados deixaram de ser os principais propulsores desse desenvolvimento de integração, dando espaço ao aumento do poder e das riquezas das empresas transnacionais; poder este, embora econômico, constantemente colocado em posição de superioridade perante à soberania dos Estados, algumas vezes, dependentes dos investimentos realizados em seu território por esses grandes conglomerados.

O conceito de fronteira como pensado anteriormente não mais existe. A responsabilidade das empresas como até então prevista, tornou-se insuficiente. A busca do lucro, por meio de mão de obra barata e matéria prima de qualidade e de menor valor, fez com que as empresas se estruturassem em diversos lugares, celebrando contratos com os mais diferentes povos, e atingindo consumidores em todo o mundo.

Embora todos os Estados tenham a consciência da necessidade de regulamentação das atividades de tais empresas, eles não convergem uma legislação de âmbito mundial, deixando a questão apenas para âmbito interno de cada um deles.

Portanto, a pergunta a ser respondida na presente pesquisa conectará os conceitos de Direitos Humanos, empresas transnacionais e responsabilidade jurídica, sendo ela: No Brasil, a condenação de uma empresa transnacional, por ofensa aos Direitos Humanos é garantia de reparação efetiva dos danos causados?

Para o incremento do trabalho que ora se apresenta, será empregada a metodologia hipotética-dedutiva, por meio da técnica qualitativa doutrinária, com revisão bibliográfica e jurisprudência relevante. Ou seja, pretende-se responder à pergunta proposta a partir da análise documental de julgados, textos legais, tratados e convenções internacionais, além de bibliografia nacional e internacional sobre o tema, e do estudo de caso envolvendo os povos da Amazônia e o Grupo Pão de Açúcar, transnacional francesa.

Para tal, a pesquisa a ser contemplada nesta dissertação foi dividida em três capítulos, os quais buscou traçar diretrizes para avaliar a atividade transfronteiriça das empresas e as normas existentes que contemplem a reparação de possíveis violações aos Direitos Humanos.

Desta forma, o primeiro capítulo da pesquisa trouxe conceitos base mencionando a questão da globalização, da soberania e do desafio da fiscalização no que se refere à atividade dos grandes conglomerados pelo mundo. Nele tratou-se, inclusive, de meios para a regulação das empresas transnacionais.

No segundo capítulo, analisou-se a conduta das empresas transnacionais e as iniciativas da ONU, na tentativa de regulamentar a atividade empresarial de forma a garantir os Direitos Humanos e a efetiva responsabilização dessas empresas, vistas à reparação do dano ocorrido, para então, ainda nele, apresentar a lei francesa como modelo a ser seguido por sua disposição ao dever de vigilância.

Neste mesmo capítulo, o segundo, de forma resumida, apresentou-se algumas violações perpetradas pelas empresas transnacionais em diversos países do globo.

Superada a análise da conduta violadora dos Direitos Humanos e normas e recomendações existentes, seguiu o terceiro e último capítulo na discussão acerca da responsabilidade patrimonial e da crise reparativa do dano vivida atualmente no Brasil, à luz do caso concreto Povos Originários da Amazônia *versus* Grupo Pão de Açúcar, em que organizações indígenas brasileiras protocolaram ação judicial indenizatória na França, buscando a efetiva reparação do dano.

A justificativa da pesquisa pautou-se no fato de que, muito embora as boas práticas corporativas e os Direitos Humanos estejam consolidados na teoria, o que se vê na prática foram as mais variadas violações desses direitos pelas empresas transnacionais, com ínfima reparação do dano, quando ele efetivamente ocorreu.

A relevância da pesquisa fundou-se, portanto, na verificação do caminho a ser percorrido, até a efetiva reparação do dano, com indenização e cumprimento das sentenças, atingindo a finalidade secundária, qual seja, a demonstração aos ofensores, de que tal prática não vale a pena.

Se assim não ocorrer, a atividade produtiva das empresas transnacionais, seguirão buscando os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde a mão de obra é mais barata e os Direitos Humanos seguem com proteção diminuída e mínima intervenção para a efetiva reparação do dano quando perpetrada algum tipo de violação a eles.

Com isso, colocou-se em prática o entendimento de que estamos na fase de concretização dos Direitos Humanos, já há muito nomeados, classificados e assegurados, mas ainda não efetivados.

Importa mencionar que o presente trabalho vinculou-se à linha de pesquisa número dois, do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Nove de Julho “Empresa Transnacional e Regulação”, cuja área de concentração é “Empresas Transnacionais e a Efetivação dos Direitos Humanos” buscando direcionar a empresa transnacional na funcionalização efetiva e sustentável de sua atividade, importante para o sistema capitalista, e para o adequado desenvolvimento do mercado e da sociedade no que se refere ao respeito, à reparação e a proteção dos Direitos Humanos.

1. A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO ECONÔMICO E O SURGIMENTO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Com a intensificação do fluxo de comércio entre os continentes e as grandes navegações, deu-se origem às bases do Direito Internacional moderno, caracterizado pelos conceitos de Estado-nação, territorialidade e não-intervenção. Nessa linha do tempo, há que se lembrar que houve época em que as pessoas acreditavam no poder absoluto e divino do rei, submetendo-se à vontade dele, sem pestanejar.

Com o passar do tempo e a população aumentando, esse tipo de Estado deixou de ser suficiente. O povo descobriu a sua força conjunta, exigindo melhores condições de vida, e participação nas decisões. Naquele momento, o critério principal para estabelecer os direitos e deveres dos Estados em relação aos seus cidadãos era territorial, ou seja, os indivíduos que em seu território estavam, seriam, de acordo com as condições estabelecidas pela normativa interna, sujeitos de direitos.

O aumento constante da população, o desenvolvimento da tecnologia, a expansão dos meios de locomoção e comunicação, por sua vez, contextualizou um cenário em que as separações dos Estados (e seus cidadãos) por fronteira passaram a ser repensadas.

José Cretella Neto, ensina que “a mundialização e a globalização constituem noções-chaves da evolução do sistema internacional de trocas comerciais, bem como da articulação dos mecanismos jurídicos dos diversos Estados”¹. Para o autor, a globalização é:

[...] um processo de estruturação ligado à mundialização, que amplia o movimento de integração dos mercados a novos domínios, coordena, a partir de um ou mais centros de decisão, as atividades econômicas, os mercados e os diversos sistemas jurídicos nacionais.²

¹ CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 11-12.

² CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 11-12.

A partir da década de 1970, houve a intensificação desse processo de globalização, marcada por uma abertura cada vez maior dos mercados ao comércio mundial. Nesse momento, a economia passa a ser estruturada de forma distinta, por meio de um fenômeno complexo e intenso de interações transnacionais³.

Assim esclarece Cláudio Finkelstein:

[...] o mercado de bloco, [...] é a exteriorização de uma tendência irreversível do comércio e da política mundial, que a despeito de se iniciar com o comércio, ultrapassa suas fronteiras e influencia a política cultural e social das nações participantes, dando lugar a uma nova era da História, a era das unificações sem conflitos armados. É a conjunção dos interesses sociais, culturais e econômicos visando a preparar as nações menos privilegiadas para uma globalização com boas perspectivas.⁴

Decorre, portanto, que a globalização nasceu tendo como justificativa levar desenvolvimento a todos os países, além de melhores condições de vida, aos cidadãos de todos os países, contudo, está falhando.

Os Estados soberanos passaram a se relacionar em um grau maior, o que inegavelmente gerou conflito de interesses nos mais diversos níveis, em especial, econômicos. Nesse ponto, atualmente, muitos Estados alegam não possuir a independência que lhes é assegurada no plano político, perdendo poder de barganha (e, até mesmo, flexibilizando a soberania) diante da força de Estados mais fortes ou, até mesmo, do poder econômico das empresas transnacionais⁵.

³ FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 47.

⁴ FINKELSTEIN, Cláudio. **O Processo de Formação de Mercados de Bloco**. São Paulo: Thomson/IOB, 2003, p. 15.

⁵ GLOBAL JUSTICE NOW. **69 das 100 entidades mais ricas do planeta são corporações, não governos, os números mostram**. Publicado em 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/> Acesso em: 13/12/ 2021.

Sobre a questão relativa da soberania, discorre Immanuel Wallerstein:

[...] a superestrutura da economia-mundo capitalista é um sistema de Estados interdependentes, sistema esse no qual as estruturas políticas denominadas “Estados soberanos” são legitimadas e delimitadas. Longe de significar total autonomia decisória, o termo “soberania” na realidade implica uma autonomia formal, combinada com limitações reais desta autonomia, o que é implementado simultaneamente pelas regras explícitas e implícitas do sistema de Estados interdependentes e pelo poder de outros Estados do sistema. Nenhum Estado no sistema, nem mesmo o mais poderoso em dado momento é totalmente autônomo, mas obviamente alguns desfrutam de maior autonomia do que os outros.⁶

Assim, dentre as várias definições, entende-se a globalização como uma integração política, econômica e cultural, baseada em um processo de quebra de barreiras, criadas anteriormente pelos Estados.

A queda das barreiras também fez com que a população de tais Estados tivesse contato com produtos e serviços até então desconhecidos. O desenvolvimento tecnológico de um país, uma vez experimentados por outros povos, fez com que os produtos nacionais não mais fossem suficientes.

Cláudio Finkelstein, ensina que a globalização não se refere apenas a formação de blocos e relação entre os Estados em si, mas também pelo inventivo e liberação do comércio internacional, o que deu origem as empresas transnacionais.⁷ O próprio desenvolvimento tecnológico do meio de comunicação e transporte, deixou o planeta menor, reduzindo as distâncias físicas, dando oportunidade de aparecimento e crescimento dessas empresas que atuam no âmbito das relações internacionais.

Conectada a essa mudança nas relações entre os Estados e na globalização, portanto, outro aspecto passa a ser mais recorrente: a presença das empresas transnacionais, direta ou indiretamente, em mais de um país.

⁶ WALLERSTEIN, Immanuel. **The Capitalist World Economy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 14.

⁷ FINKELSTEIN, Cláudio. **O Processo de Formação de Mercados de Bloco**. São Paulo: Thomson/IOB, 2003, p. 23.

Voltando-nos à história do mundo, a Companhia das Índias é identificada como uma das primeiras empresas transnacionais, ainda na época dos “descobrimentos” dos novos continentes – das Américas – vez que era detentora de personalidade de Direito Internacional Público.⁸

Também nesse sentido, Fábio Konder Comparato e Salomão Calixto Filho, ensinam que a Casa Médici mantinha, subordinadas à matriz de Florença, sociedades filiais em Londres, Bruges, Genebra, Lião, Avinhão, Milão, Veneza e Roma, seiscentos anos antes da criação das sociedades multinacionais, já no século XVI:

[...] os Fugger de Augsburg, banqueiros do Imperador do Papa, haviam aplicado seus vastos recursos em dezenas de empresas, da Europa Central à Península Ibérica, passando pela Itália e os Países Baixos, sem jamais ultrapassar a organização jurídica de uma sociedade de família, em nome coletivo.⁹

As empresas transnacionais encontraram espaço para crescimento, com o consequente aumento da sua riqueza e poder, passando a praticar atividade importante na economia mundial. Muitas dessas empresas cresceram e enriqueceram, dispondo de poder econômico maior do que certos Estados¹⁰ em que desenvolvem suas atividades, existindo aí o confronto entre soberania e riqueza privada.

A dualidade entre soberania do Estado e poder econômico da empresa transnacional, gera debates sobre a própria legitimidade dessas empresas, na medida em que, aproveitando-se da fragilidade de certos países, impõe suas vontades.

Sobre essa dualidade entre Estado e poder econômico dos agentes privados, como as empresas transnacionais, cita-se o exemplo do caso Allende. O presidente chileno Salvador Guillermo Allende Gossens, fundador do partido socialista local, promoveu a estatização de diversas empresas que operavam no Chile nos anos 70, optando por não as indenizar (e seus acionistas, entes privados).

⁸ CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional Público**: Exame do Tema à Luz da Globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 2.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder; CALIXTO FILHO, Salomão. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. XVI.

¹⁰ GLOBAL JUSTICE NOW. **69 das 100 entidades mais ricas do planeta são corporações, não governos, os números mostram**. Publicado em 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/> Acesso em: 13/12/2021.

A partir de então, o governo sofreu com grandes e fortes grupos de oposição, além do boicote da indústria, comércio e transportadoras. Como desfecho, em 11 de setembro de 1973, Augusto José Ramón Pinochet tomou o poder— esse desfecho demonstrou como a força e o poder econômico das empresas transnacionais foi utilizado em detrimento do poder do governo legitimamente constituído.

Assim, nota-se que globalização fez surgir novos problemas, sendo oportuno, nesse momento, destacar um dos mais importantes: a falta de uma normatização internacional que regule as atividades das empresas transnacionais e que seja vinculante, para que haja o respeito devido.

Da mesma forma que o desenvolvimento da tecnologia diminuiu as distâncias entre as nações, gerando integração de produtos, serviços e pessoas, há que transformar a relação entre os Estados, em um sistema de cooperação universal, visando a principal justificativa da globalização: melhoria das condições de vida de toda a humanidade.

Nesse sentido, ponderam Marcelo Benacchio e Tatiana Campos que:

Aquela visão de que a empresa almeja tão somente o lucro está ultrapassada. É bem verdade que a empresa busca o lucro, mas sua atividade não pode mais ser voltada somente ao auto interesse, deve haver um equilíbrio ético, até porque, além da reputação, há a questão da perenidade da atividade.¹¹

A existência de relações transnacionais coloca em xeque o direito aplicado apenas pelo Estado, sem seu próprio território, sendo imprescindível a criação de meios regulatórios das atividades das transnacionais.

¹¹ BENACCHIO, Marcelo; CAMPOS, Tatiana de Almeida. A Importância da Governança Corporativa no Pacto Global e na Concretização dos Princípios Ruggio. In: CAVALCANTI, Thais Novaes; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Orgs.) **Proteção jurídica da pessoa, direitos humanos e desenvolvimento regional**. São Bernardo do Campo: Ed. Universitária FDSBC, 2022.

À vista disso, Peter Haberle afirma que considerando que as empresas transnacionais, embora privadas, exercem atividades fora das fronteiras, passando a ter caráter internacional, gerando o dever de cooperação internacional, como se verifica:

A transferência (e, ocasionalmente, também comprometimento) de políticas estatais econômicas e de desenvolvimento para outras políticas voltadas para o comércio de empresas multinacionais somente pode ser vinculada socialmente pela cooperação internacional dos Estados e ser obrigada ao cumprimento do objetivo da segurança econômica coletiva.¹²

Comentando a questão, Boaventura de Sousa Santos, assim ensina:

[...] os Estados hegemônicos, por eles próprios ou através das instituições internacionais que controlam (em particular as instituições financeiras multilaterais), comprimiram a autonomia política e a soberania efetiva dos Estados periféricos e semiperiféricos com uma intensidade sem precedentes, apesar de a capacidade de resistência e negociação por parte destes últimos poder variar imensamente. Por outro lado, acentuou-se a tendência para os acordos políticos interestatais (União Européia, NAFTA, Mercosul). No caso da União Européia estes acordos evoluíram para formas de soberania conjunta ou partilhada. Por último, ainda que não menos importante, o Estado-nação parece ter perdido a sua centralidade tradicional enquanto unidade privilegiada de iniciativa econômica, social e política. A intensificação de interações que atravessam as fronteiras e as práticas transnacionais corroi a capacidade do Estado-nação para conduzir ou controlar fluxos de pessoas, bens, capital ou idéias, como o fez no passado.¹³

A globalização ainda não atingiu seu principal escopo, qual seja, a redução da pobreza mundial, tão pouco tornou o mundo um lugar mais justo e com melhor distribuição de renda. No entanto, a globalização é inegavelmente um processo benéfico, que está em constante e necessária transformação, levando há muitas pessoas, acesso à tecnológica, trabalho, saúde, conhecimento e qualidade de vida.

É sabido que muitos países, em desenvolvimento, necessitam de produtos e serviços internacionais, para a efetiva melhoria da condição de vida de seus cidadãos, portanto, embora surgido como um processo decorrente do relacionamento ente Estados, não há dúvidas de que as empresas transnacionais são as maiores responsáveis pela globalização.

¹² HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 44-45.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 2005, p. 33.

Tais empresas, com seu alto poder econômico, realizam investimentos externos, buscando, para tanto, um Estado que lhe ofereça as melhores condições. O Estado, por sua vez, busca atrair tais investimentos, pensando na geração de empregos e riqueza que tais atividades produzirão em seu território.

Com isso, ocorre aqui a regra da oferta e da procura, algo típico da relação privada, mas estabelecida entre um Estado soberano e uma empresa transnacional, que, como dito, é a grande implementadora e estimuladora da globalização, mais que o próprio Estado.

1.1. Conceito de Empresa Transnacional

É da própria natureza de uma empresa transnacional a atuação em mais de um Estado, portanto, a empresa transnacional mantém relações internas ou privadas naquele país em que exerce suas atividades, bem como com os demais Estados em que opera.

Essas relações diversas e complexas justificam o não consenso doutrinário na conceituação, caracterização e até a própria terminologia da “empresa transnacional”, observando-se que são também chamadas de “empresa multinacional” ou “empresa global”.

De uma forma cronológica e resumida, destacam-se as discussões e nomenclaturas atribuídas a tais empresas, a saber:

O Conselho Econômico e Social Francês, em 1972, estabeleceu que “sociedades cuja sede social encontra-se em um país determinado e que exercem suas atividades em um ou vários outros países por intermédio de sucursais ou filiais que são coordenadas por aquelas”¹⁴ são empresas transnacionais.

¹⁴ CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 759.

A Organização das Nações Unidas (ONU), definiu em 1974 que:

[...] empresas que são proprietárias de instalações de produção ou de serviços ou que as controlam fora do território do Estado onde elas têm a respectiva sede. Essas sociedades não têm de ser sociedades anônimas nem sociedades privadas, podem revestir a forma também de cooperativas ou de empresas do Estado.¹⁵

O Instituto de Direito Internacional (IDI), em 1977, segundo o qual as empresas transnacionais contam com um centro decisório em um Estado e atividades em outras localizações, com ou sem personalidade jurídica.¹⁶

Das definições e discussões acima, verifica-se que o ponto central para análise é a existência de atividade em mais de um Estado. Nesse sentido, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adotou, em 25 de maio de 2011, a revisão de seus Princípios Orientadores para as Empresas Multinacionais, deixando de dar uma definição a tais empresas, optando por traçar características de identificação.

Segundo a OCDE, as empresas transnacionais detêm estabelecimentos em mais de um país, interligadas de forma a coordenar suas atividades de diversas maneiras. Apesar de um ou mais estabelecimentos exercerem influência nas atividades dos demais, o grau de autonomia de tais estabelecimentos pode variar de uma transnacional para outra.¹⁷

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **What are human rights?** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights> Último Acesso em: 15/10/2022.

¹⁶ Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/08/ARAUJO-Nadia-de_Governanca-Global-no-Direito-Internacional-Privado_-A-Atividade-Pos-Convencional-da-Conferencia-da-Haia-de-Direito-Internacional-Privado-1.pdf Acesso em: 20/05/2023.

¹⁷ Disponível em: <https://www.oecd.org/competition/relatorios-de-avaliacao-concorrencial-da-ocde-brasil-283dc7c1-pt.htm> Acesso em: 20/05/2023.

No Relatório sobre Investimento no Mundo, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) afirmou que:

Empresas Transnacionais, Produção Agrícola e Desenvolvimento, de 2009, que as empresas transnacionais são companhias constituídas ou não em sociedades, compreendendo as matrizes e suas filiais estrangeiras. Aquelas são uma empresa que controla ativos (participação no capital social de pelo menos 10% de ações ordinárias ou de direito de voto) de outras entidades em países distintos de sua nação de origem. Já a filial estrangeira é considerada como a empresa na qual um investidor residente em outro país possui parcela do controle (de pelo menos 10%) que lhe permite manter um interesse durador na administração daquela empresa.¹⁸

Luiz Olavo Baptista, por sua vez, interpreta que as empresas transnacionais são aquelas em que há um número de subsidiárias, ou que se constituem em diversos países, sendo sua personalidade jurídica definida nos termos da legislação doméstica em cada Estado em que participa, assim, pressupõe-se a existência de uma regulação central e unificada.¹⁹

É justamente na ideia de regulação que José Cretella Neto, por sua vez, apoia sua definição de empresa transnacional:

[...] a sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos.²⁰

Percebe-se que não há consenso a respeito de tal conceito, sendo utilizado “firmas”, “empresas” ou “sociedades” com as qualificadoras “multinacionais”, “internacionais”, “transnacionais” e “mundiais”. Por fim, a Comissão das Nações Unidas aprovou a expressão “empresa transnacional”, atualmente aceita pela maioria da doutrina.

¹⁸ UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **The corporate responsibility to respect human rights: an Interpretative Guide**. Geneva: 2012.

¹⁹ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 17.

²⁰ CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional Público: Exame do Tema à Luz da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 765.

De toda sorte, independentemente de um conceito legal ou doutrinário, as empresas transnacionais estão presentes na vida de todos os seres, seja investindo na economia de um Estado, seja gerando emprego, produzindo bens, colocando em prática o processo econômico de globalização.

1.2. A Soberania do Estado frente a Empresa Transnacional

Reafirmando a importância de tais empresas para a globalização, Octavio Ianni, assevera que a globalização do capitalismo está ocorrendo na sociedade internacional por meio de atores não estatais, leia-se empresas transnacionais; já o regionalismo vem sendo promovido pelos Estados.²¹

Sobre a interrelação entre as empresas transnacionais e os Estados, Celso Lafer assim afirma que “as empresas transnacionais tendem a consolidar a globalização da produção manufatureira e dos movimentos de capital”²².

Tais empresas investem capital estrangeiro em países diferentes, não apenas obtendo lucros, mas proporcionando benefícios aos países hospedeiros. Nesse sentido, há uma grande preocupação dos países em desenvolvimento atraírem o capital e investimento das transnacionais, que trazem aos países tecnologia e geração de renda.²³

Cabe assinalar que as transnacionais, tem como foco a produção, a venda, e o lucro a nível mundial, e por tal, não costumam ter grandes preocupações com interesses locais, através das fronteiras nacionais.²⁴

²¹ IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 59-60.

²² LAFER, Celso. Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos. **Reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 22.

²³ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 28.

²⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. Op. cit., p. 29.

Se por um lado, temos essas grandes empresas, por outro, temos a figura do Estado, que enfrenta um dilema: a proteção de seu mercado interno, com a valorização dos produtos das empresas nacionais, em comparação com a necessidade de abrir sua economia e permitir maior fluxo de comércio, e consequente, melhores condições de vida a seus cidadãos.

Não é demais destacar a importância para um país em desenvolvimento da atração de capital estrangeiro e criação de empregos em seu território – o que se obtém, com frequência, através da atuação de empresas transnacionais. Estas, por sua vez, buscam mercado consumidor e mão de obra barata e de qualidade para sua maior lucratividade.

Ensina Fábio Ulhoa Coelho, a importância dos investidores, para o desenvolvimento das economias, afirma que, em especial, os países em desenvolvimento e mais pobres, necessitam de tais investimentos para a sustentação e crescimento de suas economias.²⁵

Esclarece Celso Lafer, que um elemento essencial da globalização é a circulação livre de recursos e o estímulo à estruturação cada vez maior de poderes econômicos privados no âmbito do mercado mundial através da empresa transnacional. Lafer, analisando a empresa transnacional, afirma que a detenção do poder de investimentos em diversas economias, organizando e explorando a produção de bens e serviços para a venda nos mercados internos e nos mercados de outros países, faz dela uma unidade econômica que tem, como atributo, a capacidade de alocar recursos em escala mundial.²⁶

É da essência da empresa transnacional, a liberdade para exercer atividades em diferentes Estados, o que, em uma linguagem jurídica, significaria reconhecimento da legitimidade e da legalidade de um Direito não estatal, ou seja, que não veio da vontade do povo.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. V. 2. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.244.

²⁶ LAFER, Celso. Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos. **Reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 25.

Essa característica – legitimidade e da legalidade de um Direito não estatal – faz com que alguns autores relacionem as empresas transnacionais ao conceito da nova *lex mercatoria*, ou seja, normas elaboradas pela prática das próprias empresas transnacionais, que buscam reger boa parte de suas relações sem a interferência da lei interna ou da lei internacional, pelo jogo da autonomia da vontade de contratos e da arbitragens.²⁷

Com isso, os poderes dos Estados foram sendo colocado em questão, em decorrência do aumento da influência das empresas transnacionais. Silveira destaca a influência das empresas transnacionais, que formariam um tipo de nação fora de seu próprio território, detendo tamanha importância que passa a influenciar nas agendas políticas dos Estados e organizações internacionais.²⁸

As empresas transnacionais, portanto, passariam a interferir no estabelecimento das agendas dos governos, com demandas alinhadas às suas próprias atividades, tais como, como por exemplo, a abertura comercial e a flexibilização da legislação trabalhista.²⁹

Embora soberano, nem sempre o Estado consegue confrontar a força das multinacionais quando estas violam o direito nacional. Tais premissas demonstram que na atualidade, a soberania é um conceito mais formal do que real, afinal, difícil imaginar um Estado, que necessita de investimento externo, se contrapondo ou não cedendo aos interesses da empresa, que, economicamente, depende.

O Estado soberano, muitas vezes se curva ao poder econômico das empresas transnacionais, traduzido na concentração dos meios de produção, da tecnologia e, até mesmo, da matéria prima. Tal poder econômico, que por consequência materializa influência política das transnacionais, despertou nos Estados uma intenção de criar regulações a estas atividades, mas ainda insuficientes para impedir práticas lesivas por parte de alguns destes agentes.

²⁷ TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. **Revista de direito internacional**, v. 9, n. 4, p. 93-121, 2012.

²⁸ SILVEIRA, Renatto Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 122. São Paulo, agosto de 2016, p. 4.344.

²⁹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 25-26.

Com isso, a soberania, exercia de forma plena, pressupõe que o Estado, receptor dos investimentos, esteja, ao menos, em posição de igualdade com a empresa transnacionais, o que nem sempre acontece, em especial, nos países periféricos e em desenvolvimento.

Já afirmou Adam Smith que o comércio que se desenvolve por si só, ou seja, naturalmente, torna-se harmonioso³⁰. Ideia que afasta a necessidade de imposições ou coerção, máxima que já mostrou não ter caráter absoluto, ou, até mesmo, desastrosa.

Nesse sentido, Ricardo Hasson Sayeg, ensina que:

[...] o fato econômico, produto do ato econômico, necessariamente provoca repercussões, positivas ou negativas, em relação a terceiros, de caráter privado e de caráter social, tendo em vista que sempre acabam de alguma forma pigmentando o respectivo colorido da economia, seja no Estado liberal, no do bem-estar social ou em algum meio-termo entre eles. Repercussões em caráter privado, quando atingem a esfera de direitos de outra pessoa determinada, restritamente a ela, nos seus direitos individuais; e em caráter social, a coletividade em sua esfera de direitos coletivos e difusos; ficando o Estado por vezes entre uma, por vezes entre outra esfera.³¹

Portanto, por mais que visem o lucro, que promovam investimentos em diversas economias, buscando mais e melhores consumidores para seus produtos, as empresas transnacionais não podem trair o fundamento principal da globalização, sua condição de existência, que é levar benefícios e desenvolvimento a todos os povos do mundo.

Como se verá a seguir, toda pessoa, independentemente do Estado em que viva, tem inerente a sua existência direitos básicos. Assim não se admite práticas diferenciadas em relação aos Direitos Humanos por empresas que atuam em diversas nações. A empresa transnacional deve respeitar, da mesma forma, aos Direitos Humanos, independentemente do poder, da potência, e demais condições do Estado em que desenvolva sua atividade.

³⁰ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**, Vol. I. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 611.

³¹ SAYEG, Ricardo Hasson. O Capitalismo Humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 1.253.

1.3. Desafios na Fiscalização da Atuação das Empresas Transnacionais

Quando uma pessoa jurídica é reconhecida pela lei de sua nacionalidade, passa a ter reconhecimento universal, de modo que as empresas passam a depender da lei nacional, ao qual se sujeitam os estatutos sociais.³² Por esse motivo, estabeleceu-se na doutrina que é a lei do Estado em que a pessoa jurídica se constitui que determinará qual é a sua nacionalidade.³³

Vale aqui destacar que o reconhecimento da existência da pessoa jurídica não se confunde com autorização para funcionarem em outro Estado. Noutros dizeres, reconhecer a empresa não significa livre atividade em outro Estado, pois para tanto, deverão submeter-se às leis locais.

Sendo assim, na maioria dos países, é possível que a empresa transnacional (ou de origem estrangeira) realize suas atividades, requerendo-se, no entanto, que tal empresa esteja devidamente constituída em seu país de origem.

Situação diversa ocorre quando a empresa transnacional decide exercer suas atividades em outro país. Em termos de atuação direta, deve-se recorrer à criação da filial ou da subsidiária.³⁴

No Brasil, deve ser observado o Decreto Lei n.º 2.627/1940 em relação às sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, para fins de autorização para praticar atividades no país.

Trata-se de procedimento em que exigências diversas devem ser atendidas, com a publicação de decreto do Poder Executivo com o fim de autorizar a empresa a funcionar no Brasil³⁵ nos termos do artigo 64 do referido Decreto Lei:

³² DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 482.

³³ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Op. cit., p. 496-497.

³⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 94.

³⁵ BAPTISTA, Luiz Olavo. Op. cit., p. 97-99.

Art. 64. As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no país, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira (art. 60).

Complementa tal contexto normativo o artigo 1.126 do Código Civil e o artigo 60 do Decreto-Lei n.º 2.627/1940, que preveem que uma sociedade é brasileira se (I) tem sede no Brasil e (II) é organizada de acordo com a legislação brasileira.

Segundo Luiz Olavo Baptista há posição na doutrina de que as subsidiárias das transnacionais são na verdade filiais disfarçadas.³⁶ Essa circunstância poderia implicar na fraude à legislação do país em que as atividades são exercidas na medida em que, administrativamente, haja subordinação entre a matriz e a subsidiária.

Quanto uma empresa transnacional vai desenvolver alguma atividade fora do seu país de origem, pode ocorrer de forma direta ou indireta, esta última, no caso do Brasil, poderá se dar por meio de consórcios de empresas ou *joint ventures*³⁷.

A primeira espécie, qual seja, a formação de um consórcio, ocorre quando cada uma das empresas assume, por um certo prazo e via contrato, atividades e obrigações que não poderiam fazer isoladamente. Nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/1993, compete à empresa brasileira participante do consórcio a liderança em relação às atividades.

Nota-se, porém, que vários países não preveem, em sua legislação doméstica, a possibilidade de formação de um consórcio ou associação temporária, motivo pelo qual é mais comum a atuação empresarial e transnacional indireta por meio de *joint ventures*.³⁸

As *joint ventures*, originam-se da prática privada, nos contratos que as constituem e nas operações comerciais. Tais tipos empresariais se configuram como qualquer associação com origem em contratos celebrados entre empresas

³⁶ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 95.

³⁷ Empreendimentos conjuntos.

³⁸ BASSO, Maristela. *Joint ventures: manual prático das associações empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 68, 70.

independentes, em termos jurídicos e econômicos, para a concretização de um empreendimento comum.

Em síntese, trata-se de uma situação em que empresas distintas se unem para a realização de um projeto específico, havendo diversas configurações possíveis, em termos institucionais e contratuais, para regular a operação, de acordo com a normativa existente a nível doméstico. Como exemplo, tem-se a *joint venture*, que pode ser corporativa ou não, ou seja, com a criação de uma terceira entidade ou apenas a união de duas entidades pré-existentes para o fim comum.³⁹

Vale destacar, tal forma de atuação traz vantagens para a empresa transnacional, que passa a contar com o conhecimento, da empresa nacional, local, que por sua vez, passa a dispor de maior capacidade tecnológica, empresarial e financeira.

Como já afirmado, tais empresas estão em constante movimento, trazendo inovações não apenas nos Estados em que exercem atividades, mas também, na forma que se relacionam entre si. As empresas transnacionais têm inovado sua atuação, por meio de processo de incorporações, fusões, aquisições, cisões, transferência de ativos, criação de *holdings* e constituição de grupos de sociedades.⁴⁰

Pois bem, as empresas transnacionais, principais responsáveis pela globalização atual, com a consequente distribuição de bens e serviços em diferentes Estados, se estruturam de forma complexa.

Tal organização dificulta o exercício de algum poder sobre elas, na medida em que, ao saírem do seu Estado de origem, se associam por meio de empresas coligadas ou subsidiárias, constituídas segundo as leis locais, mas que operam segundo as diretrizes e orientações da matriz ou empresas controladoras, ou seja, há um misto de regras e sistemas.

³⁹ BASSO, Maristela. *Joint ventures: manual prático das associações empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 40-46, 69-70.

⁴⁰ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 70.

Sobre tal, ensinam Fábio Konder Comparato e Salomão Calixto Filho:

O processo de concentração do poder econômico universal é inelutável e passa necessariamente, pelo grupo de empresas. O direito encontra-se, aí, divorciado da realidade econômica, pois enquanto a unificação econômica – até mesmo a nível mundial – já está sendo feita há várias décadas, a técnica da personalidade jurídica das sociedades isoladas permanece em princípio intangível. Os juristas continuam, portanto, trabalhando sobre o átomo, sem considerar as moléculas.⁴¹

A dificuldade na fiscalização vem da própria estrutura da empresa transnacional, pois como dito, estabelecidas como grupos de empresas associadas sob forma de contratos, independentemente de participação societária do capital, sendo ainda complexa a tarefa de conhecer quem está efetivamente no seu controle.

Por sua vez, esses grupos de empresas encontram-se em diferentes Estados, tornando tarefa de extrema dificuldade estabelecer qual o estatuto jurídico a elas aplicável.

Outro fator que não pode ser desconsiderado, aliás, novamente associado a inovação tecnológica, é a rapidez com que os fundos são transferidos de uma nação para outra, sem que estes Estados consigam efetivamente controlar o fluxo de capital movimentado pelas transnacionais.

A este respeito, ainda utilizando dos ensinamentos de Fábio Konder Comparato e Salomão Calixto Filho, esclarecem que:

Na macroempresa, com efeito, o poder de decidir em última instância apresenta sempre um caráter impessoal e anônimo, escondido que está numa intrincada rede de participações acionárias, detidas por outras tantas sociedades anônimas ou fundos de investimento, e completadas por contratos de tipo conglomeral, com a garantia de cláusulas de exclusividade. Em tais casos, ninguém sabe (nem os próprios interessados aliás) quem são efetivamente as pessoas físicas que detém (ou crêem deter) a soberania acionária.⁴²

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder; CALIXTO FILHO, Salomão. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 358.

⁴² COMPARATO, Fábio Konder; CALIXTO FILHO, Salomão. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 358.

Não bastasse, não é difícil imaginar que os países em desenvolvimento, e, portanto, com menor poder frente a empresa transnacional, têm maiores dificuldades na responsabilização das mesmas, situação ainda agravada em casos de danos apenas local, que acabam caindo no esquecimento ou então, gerando acordos com indenização ínfimas.

Aliás, o consumidor de um produto feito em outro país, dificilmente tem acesso à informação de como fora tal produção, ou seja, se o trabalhador que o produziu foi submetido a condições análogas à de escravo, se nos testes do produto foram usados seres humanos, se a empresa, nessa atividade, jogou produtos tóxicos no meio ambiente. Veja, diversas violações aos Direitos Humanos.

A busca de menor custo na produção, como forma de aumento dos lucros, acaba por tornar praxe. A busca de mãos de obra mais barata, mormente localizadas em países em desenvolvimento, muitas vezes utilizando-se de seus serviços em condições análogas a de escravo.

Não se olvida ainda dos casos em que Estados em desenvolvimento, na busca ou na manutenção de investimentos em sua economia, permitem a exploração de mão de obra local para obter geração de renda.

É inegável a importância dessas empresas para o desenvolvimento mundial, sendo, como já dito, um movimento irreversível e necessário. No entanto, esta integração trouxe também a constatação de que os Estados, há muito, vêm perdendo a capacidade de controlar a atuação das empresas transnacionais, diante de seu crescimento e fortalecimento.

Os maiores violadores dos Direitos Humanos, sempre foram, e continuam sendo os Estados, contudo, a busca de poder econômico a todo custo, também possibilitam tais ofensas pelas empresas, seja no exercício da sua atividade, seja com certo conluio com o Estado, que ignora o problema, favorecendo a indústria local.

As grandes empresas são capazes de influenciar os Estados na tomada das decisões, o que traz a ideia ou conceito de serem sujeitos de Direito Internacional Público. Ora, a partir do momento em que Estados modificam políticas internas e externas, visando atrair investimentos externos, fica claro que a soberania não é suficiente para assegurar-lhes uma posição de superioridade ou mesmo de igualdade.

É claro que a concepção como das empresas transnacionais como sujeitos de Direito interno, traz certo conforto, tanto para o Estado, que aparenta situação de controle, por meio da regulação, sobre elas, como para as próprias empresas, que se sentem livres para atuarem entre as nações, de acordo com seus próprios códigos de conduta, e reguladas pelos contratos que celebra.

Existem pesquisas sobre falhas nessas regras internas, ou códigos de conduta, ocorridas especialmente na parte atuante em Estados em desenvolvimento. Segundo apontado, muitas vezes as empresas fixam taxas máximas de gordura e açúcar em produtos alimentícios, mas não as observam em todos os países, sob argumento de atendimento dos padrões local. Estes códigos são efetivamente respeitados na Europa e nos Estados Unidos da Américas.

Tal diferenciação praticada pelas empresas transnacionais, em razão do poder e desenvolvimento de determinado Estado, é fator de desrespeito aos seres humanos, seus consumidores.

Concretamente, embora da essência de tais empresas, a prática de atividades ultra fronteiras, o Direito a ser aplicado é o da localidade de onde ocorreu o dano. Isso decorre da ausência de regulamentação internacional.

1.4. Alternativas para Regulamentação das Atividades das Empresas Transnacionais

Conforme acima destacado, não existe normas de âmbito universal aplicáveis às empresas transnacionais, nomeadamente no que tange a disciplina das práticas comerciais.

Tal ausência pode ser criticada tanto pelas possíveis violações as normas de direito interno ou internacional, como também, na consequente liberdade de que dispõem no desenrolar de sua atuação.

Segundo José Cretella Neto, duas iniciativas de regulação internacional das empresas transnacionais foram tentadas: o Código de Conduta das Nações Unidas para as Empresas Transnacionais, elaborado pela ONU e a declaração e as decisões da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre investimento internacional.⁴³

O Código de Condutas da ONU destacava-se por prever que as empresas transnacionais se comprometeriam a observar as normativas dos países em que desempenhassem suas atividades.⁴⁴ Mas tal código não obteve aprovação, esbarrando nas divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em razão da evidente diferencia de olhar o comércio transnacional.

A segunda tentativa, pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em âmbito regional, vem se demonstrando mais bem-sucedida ao elaborar um Código de “boa conduta” para as empresas transnacionais.

⁴³ CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 98.

⁴⁴ OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Guidelines for Multinational Enterprises**. 2011. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf> Acesso em: 24/06/2023.

Referido Código, denominado *Guidelines for Multinational Enterprises* (Diretrizes para Empresas Transnacionais), inclui princípios que devem ser observados tanto pelos Estados Membros da OCDE quanto pelas empresas transnacionais originárias de tais Estados, tendo sido aprovado em 1976.⁴⁵

Desse modo, ainda que as recomendações não tenham *status de hard law*, conforme definido pela linguagem do direito internacional público, classificam-se como *soft law*, nesse caso, tão eficaz quanto as normativas de *hard law*, especialmente em decorrência dos meios de fiscalização instituídos.⁴⁶

As *Guidelines* são revisadas constantemente, demonstrando preocupação cada vez maior de que os países, onde as transnacionais se constituem mantenham autoridade⁴⁷, para assegurar que as suas subsidiárias adotem e mantenham as práticas implementadas em suas matrizes, de forma atingir um crescimento econômico sustentável, e melhoria na qualidade de vida das pessoas que estão naqueles países.

Esclarece José Cretella Neto que nos termos propostos pelas *Guidelines*, não há precisão na conceituação da empresa transnacional, mas sim, uma série de características.⁴⁸

Conforme Carlos Roberto Husek:

[...] as empresas multinacionais ou transnacionais, que por causa disso, atuam em espaço diverso das ordens internas devem ser consideradas pelo Direito Internacional, visto que, devido ao seu poderio econômico, acabam por influenciar a política dos Estados e até chegam a ameaçar a soberania de alguns.⁴⁹

⁴⁵ OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Guidelines for Multinational Enterprises**. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf> Acesso em: 24/06/2023.

⁴⁶ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 368.

⁴⁷ OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Guidelines for Multinational Enterprises**. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf> Acesso em: 24/06/2023. 2011.

⁴⁸ CRETILLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional Público: Exame do Tema à Luz da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1.030.

⁴⁹ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2000, p. 46.

Diante do poder e influência das empresas transnacionais, os Estados buscam controlar sua atuação a partir da legislação doméstica, limitando a interferência na soberania estatal.⁵⁰ Uma alternativa talvez seria uma lei mundial vinculante, além da criação de um tribunal também mundial, ou ainda, quem sabe, a resolução possa vir pela *lex mercatoria*.

Enquanto isso não ocorre, a título ilustrativo, o Brasil, por exemplo, previu que as empresas transnacionais deveriam observar limitações em relação à assistência à saúde, nos termos do artigo 199, parágrafo 3º, da Constituição Federal (CF).⁵¹ O país também limita o investimento estrangeiro, a remessa de lucro para o exterior, o reinvestimento e repatriação de valores por meio da Lei n.º 4.131/62.

Todavia, não se pode falar que de fato, nos países em desenvolvimento, há maior regulação das empresas transnacionais, a despeito das tentativas de limitação das atividades pela legislação doméstica.

⁵⁰ FIORATI, Jete Jane. A *lex mercatoria* como ordenamento jurídico autônomo e os estados em desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41, n. 164, out./dez., 2004, p. 27-28

⁵¹ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 69.

2. A ABORDAGEM DO DIREITO INTERNACIONAL SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A origem do Direito Internacional Público moderno remonta aproximadamente 400 anos atrás, com o aumento do fluxo de comércio entre continentes com as grandes navegações. No entanto, as bases e conceitos que viabilizaram seu surgimento são ainda mais antigas, na Grécia antiga e Império Romano. Nesse sentido, como exemplo, o *jus gentium* surgiu no Império Romano para regulamentar o *status* dos estrangeiros e suas relações com os romanos.⁵²

Historicamente, portanto, o Direito Internacional se vinculou ao desempenho das atividades econômicas entre nações, que demandou arranjos que, com o passar do tempo, tornaram-se usos e costumes – a chamada *lex mercatoria*:

Foi com o crescimento do comércio na Europa medieval, portanto, que se desenvolveu esse conjunto de regras denominado *lex mercatoria*, que alcançou inicialmente as cidades italianas e, posteriormente, França, Espanha, Inglaterra e o restante da Europa, em razão do comércio oceânico desenvolvido em Gênova, Veneza, Barcelona, Marselha e Amsterdam.

[...]

Além de guardar especial diferença da legislação aplicada nessas localidades, normalmente sujeitas a comandos reais, feudais ou eclesiásticos, a *lex mercatoria* chamava atenção por seu caráter transnacional e pela fidelidade aos usos e costumes mercantis – cuja manifestação máxima estava na ênfase à liberdade contratual – que eram aplicados pelos próprios mercadores ou pelas corporações de ofício, sempre em processo célere e informal.⁵³

Ainda sobre a *lex mercatoria*, mais precisamente sobre a chamada nova *lex mercatoria*, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de sua aplicação quando não afrontar o direito brasileiro, vez que são o conjunto de regras padronizadas de direitos e obrigações, a estruturar um contrato internacional:

⁵² DAL RI, Luciene; DEMARCHI, Clóvis. **Ius Gentium e Direito Internacional: Identificação ou sobreposição.** Revista Justiça do Direito. 31, 462-484, 2018, p. 465.

⁵³ VIDIGAL, Erick. *A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil.* Revista de informação legislativa, v. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010, p. 176.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.351 - RS (2016/0167521-6) [...] DIREITO EMPRESARIAL DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE FLORES ENTRE BRASIL E ITÁLIA. CUSTEIO DO FRETE PELO IMPORTADOR. CLÁUSULA "FREE CARRIER". INTERNATIONAL COMMERCIAL TERMS ("INCOTERMS"). CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. "LEX MERCATORIA". GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CRITÉRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. 1 - É possível a aplicação, pelo Poder Judiciário, de normas integrantes da "nova lex mercatoria", de que são exemplos os 'incoterms' editados sob os auspícios da Câmara Internacional de Comércio. Atribuição de eficácia ao contrato firmado entre as partes, com base em norma da "nova lex mercatoria", que tem lugar independentemente da natureza não-vinculativa das suas regras e da sua origem e criação independentes da autoridade estatal. Cláusula de 'incoterm' que não confronta qualquer dispositivo do Direito brasileiro, ao repartir os custos da remuneração do transporte, entre o importador e o exportador. Ajuste contratual que se dota de efeitos, em Juízo, sob pena de violação aos princípios da liberdade de contratação e da força obrigatória do contrato, entre as partes que o firmam. [...] ⁵⁴

Como grande marco do Direito Internacional Moderno, a doutrina cita a Paz de Westfalia, em 1648, por meio do qual reconheceu-se princípios como o de soberania estatal e Estado-nação.⁵⁵ Desses princípios também derivou o da não-intervenção, territorialidade e igualdade jurídica – todos com impactos diretos na organização da comunidade internacional e na implementação das normas de caráter nacional e internacional.

Os Direitos Humanos, por sua vez, tal como existem hoje, remontam a meados do século XX. Até então, o Direito Internacional previa apenas alguns direitos essenciais específicos. A grande mudança ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, em que a comunidade internacional vivenciou atrocidades que demandavam uma resposta firme, resultando no processo de consolidação, no âmbito internacional, dos Direitos Humanos.⁵⁶ Nesse contexto, os Estados eram considerados os principais agentes violadores de direitos humanos.⁵⁷

⁵⁴ STJ - AREsp: 942351 RS 2016/0167521-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 28/08/2017.

⁵⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e suas Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 210.

⁵⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

⁵⁷ FACHIN, Melina Girardi; et al. Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. *In: Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. Vol. 1; Juiz de Fora: Homa, 2016, p. 123.

Marcelo Benacchio e Daniel Jacomelli Hudler chamam a atenção para essa conexão entre os Direitos Humanos e o papel dos Estados como seus garantidores, sendo que os agentes privados, por sua vez, seriam seus concretizadores, adicionando a essa percepção a inclusão da faceta econômica como consequência do movimento de globalização:

Em sua história de lutas, é combinado com movimentos políticos que buscavam principalmente uma limitação do poder estatal, o qual, a pretexto de trazer uma determinada ordem e segurança, quando levado ao extremo, permitiu atrocidades como vistas em sistemas jurídicos totalitários do século XX. Isto é: os Direitos Humanos nascem enquanto um conjunto de direitos (subjetivos) colocados sobretudo contra o Estado soberano (TELLES JÚNIOR, 1980), e efetivado de acordo com as experiências culturais, históricas e jurídicas de uma sociedade.

Diante do multifacetado fenômeno da globalização, embora as relações trazidas pelo intercâmbio cultural sejam de extrema importância para compreensão da própria formação dos Direitos Humanos, que também influencia na difusão e força dos Direitos Humanos, comporta mais um aspecto econômico-financeiro que, segundo José Eduardo Faria (1997), estava substituindo a política pelo mercado, enquanto instância da regulação social, a partir de novas e intrincadas formas de poder, disputadas tanto a nível nacional quanto global.⁵⁸

A consolidação dos Direitos Humanos buscou a universalização e internacionalização destes em um contexto de globalização, conferindo legitimidade ao tema para a comunidade internacional.⁵⁹ A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, marca a proteção normativa e internacional dos direitos humanos, seguida da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948. Nos tópicos a seguir serão detalhados os principais instrumentos normativos que regulam os Direitos Humanos, em uma linha cronológica.

⁵⁸ BENACCHIO, Marcelo; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capítulo 1: Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos: Introdução Crítica ao Desenvolvimento Sustentável na Economia Digital. In: SAYEG, R. H.; SELLOS-KNOERR, V. C.; BENACCHIO, M.; HUDLER, D. J.; GARCEL, A. (Org.). **Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021, v., p. 26.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 77.

2.1. Contexto Normativo Internacional: Responsabilização das Empresas Transnacionais

2.1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) é paradigmática, uma vez que concretiza a concepção de direitos humanos tal como conhecemos hoje, estabelecendo objetivos comuns aos Estados para tutela da pessoa humana, especialmente no que tange aos princípios da universalidade e indivisibilidade.⁶⁰

Nesse sentido, a DUDH é interpretada como parâmetro a ser seguido pelos Estados nas práticas de governo, formulação de leis e políticas públicas.⁶¹ A DUDH caracteriza-se, portanto, como um parâmetro dos costumes e boas práticas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial, à igualdade, ao devido processo legal e à integridade física.⁶²

A DUDH estabeleceu a concepção contemporânea de direitos humanos, prevendo suas três características primordiais – a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência. A partir da concepção contemporânea de direitos humanos introduzida pela referida Declaração, firmou-se um precedente histórico no Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais, conferindo lastro axiológico e unidade valorativa.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 52-53.

⁶¹ FACHIN, Melina Girardi; et al. Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. *In: Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. Vol. 1; Juiz de Fora: Homa, 2016, p. 125.

⁶² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50.

Em termos de estrutura, a DUDH contém 30 artigos, divididos entre os direitos políticos e liberdades civis, os direitos econômicos, sociais e culturais dos indivíduos, cujas metas devem ser observadas por todos os Estados.⁶³ Ou seja, a Declaração estabelece os padrões mínimos de proteção aos direitos humanos, havendo espaço para que cada Estado preveja mecanismos para aprofundar e ampliar a proteção e implementação.

Fábio Konder Comparato, nessa perspectiva, menciona que é “dever de todos, sobretudo dos grandes”⁶⁴ não só não transgredir e proteger a dignidade do outro, mas também favorecê-la:

A compreensão da realidade axiológica transformou, como não poderia deixar de ser, toda a teoria jurídica. Os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação.⁶⁵

Em que pese se tratar de uma declaração, a DUDH faz parte do direito costumeiro internacional (ou, como é denominado, *jus cogens*, conceito que guarda relação com a já referida *lex marcatoria*). Isso é dizer que seus efeitos não podem ser contestados.⁶⁶ Retome-se que o Direito Internacional, na seara de Direitos Humanos, até então tinha o foco nos Estados, como violadores principais de tais direitos.⁶⁷

Nesse sentido, a DUDH, já no preâmbulo, deixa clara a sua visão da responsabilidade pela proteção dos direitos humanos centrada nos Estados, prevendo que os Estados membros devem se comprometer a promover o respeito universal e a efetivação das liberdades fundamentais e dos direitos humanos.⁶⁸

⁶³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, *Kindle*, posição 424.

⁶⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit. posição 452.

⁶⁶ FACHIN, Melina Girardi; et al. Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. In: **Homa Publica**: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Vol. 1; Juiz de Fora: Homa, 2016, p. 125.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 176.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

Nas décadas que seguiram, as obrigações previstas na DUDH foram adotadas pelos documentos internacionais mais relevantes que tratam sobre o tema⁶⁹, passando a incluir discussões sobre os deveres dos Estados. Como exemplos, cite-se as discussões sobre o processo internacional e a necessidade de esgotamento dos recursos internos, ou sobre as demandas em Cortes Internacionais, onde apenas os Estados têm legitimidade ativa e passiva, enquanto os indivíduos têm prerrogativas mais limitadas.⁷⁰

Hoje, ainda que o agente violador ou a vítima tenham sido agentes privados⁷¹, é o Estado que deve responder perante as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, levando à conclusão que mesmo atualmente, a defesa dos Direitos Humanos segue centrada na figura estatal.⁷²

Ou seja, ainda não é possível falar em um sistema de normas internacionais em que a responsabilidade pelas violações dos direitos humanos recai sobre o violador (pessoa física ou jurídica), sendo que a aceitação da personalidade jurídica internacional de atores não estatais – principal foco desta dissertação – ainda está em discussão.

No entanto, note-se que a própria inclusão de indivíduos como responsáveis por violações de direitos humanos é voluntária, ou seja, no arcabouço normativo existente hoje, os Estados podem optar por aderir ou não a compromissos no âmbito internacional sobre os Direitos Humanos para os indivíduos. Se aderirem, podem revogá-los expressamente.⁷³

⁶⁹ FACHIN, Melina Girardi; et al. Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. In: **Homa Publica**: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Vol. 1; Juiz de Fora: Homa, 2016, p. 125.

⁷⁰ FACHIN, Melina Girardi; et al. Op. cit., p. 127.

⁷¹ Vale mencionar que, em casos de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, excepcionalmente, a pessoa física, violadora das normas internacionais, é que será responsabilizada internacionalmente pelas suas ações e violações (MAZZUOLI, 2008, p. 185; RAMOS, 2016b, p. 288).

⁷² FACHIN, Melina Girardi; et al. Op. cit., p. 126.

⁷³ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 345.

O processo também é precário porque o acesso dos indivíduos ao sistema internacional de Direitos Humanos se dá apenas nos organismos internacionais quase judiciais, que muitas vezes sequer levam os litígios e demandas ao conhecimento dos Tribunais.⁷⁴ Esse ponto é especialmente importante ao se considerar que a prerrogativa de litigar pelos direitos é uma condição indispensável para o reconhecimento da personalidade jurídica de direito internacional dos indivíduos.⁷⁵

Na visão de Antônio Augusto Cançado Trindade, o direito dos indivíduos de acesso às cortes internacionais é *jus cogens*, ou seja, uma norma peremptória no direito internacional, que deve, portanto, ser obrigatoriamente observada pelos Estados. Nessa mesma linha, o autor defende que o acesso à justiça internacional também é *jus cogens* que, por sua vez, deve ser expandido nas suas dimensões horizontal e vertical.⁷⁶

Ainda assim, vale dizer que o reconhecimento da personalidade jurídica internacional das pessoas como indivíduos não é consolidado ou uniforme, mesmo após a evolução dos mecanismos de julgamento internacional, para ações coletivas, e as maiores possibilidades de intervenção direta do indivíduo na esfera internacional.⁷⁷

O foco desta dissertação está nas pessoas jurídicas, cujo reconhecimento como sujeitos de direito internacional é ainda mais complexo, uma vez que não são equiparadas aos indivíduos. Entretanto, da mesma forma que se observou em relação ao reconhecimento das pessoas físicas como sujeitas de direito internacional, as cortes internacionais se movimentam gradativamente para tratar do papel, das obrigações e dos direitos desses agentes no cenário de proteção internacional dos Direitos Humanos.⁷⁸

⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 345.

⁷⁵ FACHIN, Melina Girardi; et al. Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. In: **Homa Pública**: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Vol. 1; Juiz de Fora: Homa, 2016, p. 128.

⁷⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Funag, 2013, p. 39-45.

⁷⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 344-345.

⁷⁸ FACHIN, Melina Girardi; et al. Op. cit., p. 131.

O debate sobre a responsabilidade das corporações por violações de Direitos Humanos passa pela discussão sobre o reconhecimento dessas empresas como sujeitas do direito internacional e é essencial, em face da sua importância no âmbito internacional e nas cadeias de valor globais.⁷⁹

Com a expansão da definição de sujeito no direito internacional, retira-se dos Estados o papel de único responsável pelo cumprimento dos preceitos nessa seara. Assim, busca-se debater o dever dos Estados e o possível reconhecimento dos atores não-estatais como sujeitos com personalidade jurídica internacional, que podem ser responsabilizados⁸⁰ pelo descumprimento dos direitos humanos.

2.1.2. O Código de Conduta da ONU

O Código de Conduta da Organização das Nações Unidas (ONU)⁸¹ para as empresas transnacionais marcou o início dos debates sobre a regulação da atividade empresarial no que tange aos seus impactos nos Direitos Humanos⁸². Até então, falava-se na consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e convergência entre os países em desenvolvimento e desenvolvidos, visando promover os debates sobre as injustiças econômicas internacionais e seus impactos na proteção dos cidadãos dos países mais pobres em relação às atividades econômicas em seus territórios, por vezes por empresas estrangeiras.⁸³

⁷⁹ WEISSBRODT, David. Business and Human Rights. In: **University of Cincinnati Law Review**. Vol. 74. 2005, p. 59-60.

⁸⁰ A Corte Europeia de Direitos Humanos já aceitou reclamações sobre violações de direitos fundamentais previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos por empresas. Em *Société Colas Est v. França* (2002), foi resguardada a inviolabilidade do domicílio para sedes e filiais de corporações (FACHIN et al, 2016, pp. 132-133).

⁸¹ OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Guidelines for Multinational Enterprises**. 2011. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf> Acesso em: 24/06/2023.

⁸² Development and International Economic Cooperation: Transnational Corporations. U.N. Doc. E/1990/94, 1990. Vide também: United Nations Draft International Code of Conduct on Transnational Corporations. 23 I.L.M. 626, 1984.

⁸³ CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos**: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 42.

Foram a partir dessas circunstâncias que o debate sobre o poder e o impacto das empresas transnacionais se fortaleceu.⁸⁴ Nesse sentido, considerou que essas empresas transnacionais são influentes, detêm recursos relevantes – além de exercerem o papel de investidores nesses países em desenvolvimento. Ao mesmo tempo, essas empresas poderiam afetar, negativamente, o cenário nacional e o cenário internacional, a depender da forma conduziam suas atividades no território do país que abrigava o investimento.⁸⁵

Foram quase 20 anos para que o código fosse concluído. Sua versão final data de 1990. Entretanto, ele nunca foi aprovado. No entanto, mesmo sem ser aprovado, o código representou o início da discussão efetivamente sobre a regulamentação do Direito Internacional Econômico, a busca pela neutralização e prevenção dos impactos negativos das atividades empresariais em relação aos Direitos Humanos.⁸⁶

O código fazia menção expressa aos direitos fundamentais, com destaque para o seu parágrafo 14⁸⁷, que estabeleceu a necessidade de as empresas respeitarem os Direitos Humanos. Sua não aprovação provavelmente se deu em razão de alguns pontos polêmicos⁸⁸, como exemplo, houve discussão acerca da jurisdição de solução de controvérsias, nacionalização, soberania nacional, entre outros temas.

⁸⁴ CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos**: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 43.

⁸⁵ PERRONE-MOISÉS, Claudia. **O código de Conduta das Empresas Multinacionais: instrumento jurídico de regulação das relações econômicas internacionais**. Orientador: C. Lafer. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1991, p. 69.

⁸⁶ CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos**: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 43.

⁸⁷ OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Guidelines for Multinational Enterprises**. 2011. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf> Acesso em: 24/06/2023.

⁸⁸ PERRONE-MOISÉS, Claudia. Op. cit., p. 120.

2.1.3. O Pacto Global da ONU

Sem a aprovação do Código, a ONU divulgou uma nova iniciativa: o Pacto Global. Essa iniciativa, diferente do Código, não teve pretensão de se tornar vinculante (*hard law*), mas buscou trazer recomendações. Em janeiro de 1999, Koffi Annan, o então Secretário-Geral da ONU, divulgou a iniciativa no Fórum Econômico Mundial, pedindo o apoio dos líderes globais dos setores empresariais.⁸⁹

Segundo Daniel Maurício Cavalcante Aragão, a edição do Pacto Global foi motivada por três fatores: (I) necessidade de resgatar a experiência frustrada da Comissão das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais; (II) preocupação com a crescente pobreza mundial e as violações de Direitos Humanos ocorridas nos anos noventa por conta das políticas neoliberais; (III) fazer frente à crise financeira enfrentada pela ONU e a necessidade de diversificar suas fontes de financiamento, por meio do estabelecimento entre a organização e o mundo corporativo transfronteiriço.⁹⁰

O projeto, no entanto, foi interpretado como um mero acordo político, não efetivo, de linguagem vaga e sem mecanismos de monitoramento e regulação das empresas aderentes.⁹¹

Outra crítica comumente em relação ao Pacto Global, é que este teria relação com o “selo ONU”, que não contava com uma fiscalização, funcionando mais como instrumento de marketing para as empresas do que como mecanismo para efetivar o cumprimento dos princípios e valores previstos.⁹²

⁸⁹ UN GLOBAL COMPACT. **Embedding Human Rights into Business Practice**. Un Global Compact, 2003.

⁹⁰ ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti. **Responsabilidade como Legitimação: Capital Transnacional e Governança Global na Organização das Nações Unidas**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: PUC – Rio, 2010.

⁹¹ ZADEK, Simon. **The Civil Corporations: the New Economy of Corporate Citizenship**. London: Earthscan, 2001.

⁹² MARTIN-CHENUT, Kathia. Palestra: **Direitos Humanos e Empresas**. São Paulo: Universidade de Direito de São Paulo – USP, 2017.

Assim, por não ter vinculação jurídica com os aderente e confiar na interesse próprio das empresas transnacionais, o documento é tido por *soft law*, sem viés obrigatório e coercitivo⁹³. O Pacto incluiu dez princípios⁹⁴, sendo que os dois primeiros são sobre Direitos Humanos, especificamente, para as empresas participantes assegurarem a proteção destes e garantirem sua não participação em violações perpetuadas por terceiros.⁹⁵

Mesmo com as críticas indicadas acima, uma contribuição importante da iniciativa foi a divulgação de conceitos-chave para a discussão da responsabilidade das empresas, entre eles o de “esfera de influência” e o de “cumplicidade” nas violações de Direitos Humanos.

Apesar de esses conceitos não serem rígida e amplamente regulados no direito internacional, suas definições auxiliam na compreensão do que se pretende assegurar aos indivíduos e como chegar à proteção deles. A esfera de influência, por exemplo, é um conceito que inclui os indivíduos com quem a companhia tem alguma proximidade política, contratual, econômica ou geográfica.⁹⁶

Esses indivíduos devem ser objeto de ações das companhias, para efetiva proteção dos Direitos Humanos – ou seja, os princípios do Pacto Global buscam estimular as empresas a respeitarem os Direitos Humanos, mas também se estendem à postura combativa das empresas, evitando sua cumplicidade nos casos de violação nas suas esferas de influência.⁹⁷

⁹³ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado** [livro eletrônico]: teoria e prática brasileira. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 368.

⁹⁴ São eles: “(1) Business should support and respect the protection of internationally proclaimed human rights; (2) make sure that they are not complicit in human rights abuse; Labour standards (3) Business should uphold the freedom of association and the effective recognition of the right to collective bargaining; (4) the elimination of all forms of forced and compulsory labour; (5) the effective abolition of child labour; (6) eliminate discrimination in respect of employment and occupation; Environment (7) Business should support a precautionary approach to environmental challenges; (8) undertake initiatives to promote greater environmental responsibility; (9) encourage the development and diffusion of environmentally friendly technologies; Anti-Corruption (10) business should work against corruption in all its forms, including extortion and bribery” (UN, 2000).

⁹⁵ UNITED NATIONS. **Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. Geneva: 2003.

⁹⁶ UN GLOBAL COMPACT. **Embedding Human Rights into Business Practice**. Un Global Compact, 2003, p. 17.

⁹⁷ UN GLOBAL COMPACT. Op. cit., p. 17.

A esfera de influência de cada empresa variará de acordo com o seu porte, por exemplo, importância nas relações econômicas e jurídicas, capacidade econômica e política. Nesse sentido, as empresas principais estão no centro de uma rede de relações comerciais, muitas vezes composta por autoridades governamentais e possíveis parceiros de *joint venture*. Nesse sentido, algumas empresas transnacionais exercem papel estratégico e central nas suas cadeias globais de valor, influenciando consumidores, empregados e fornecedores.⁹⁸

Portanto, a esfera de influência refletirá uma combinação entre as relações construídas pela empresa com alguns grupos e a posição que ela exerce na sua cadeia global de valor. Por sua vez, a obrigação da empresa em assegurar os direitos humanos e prevenir seus abusos não se limitará apenas à própria empresa, mas incluirá, também, aqueles agentes identificados na sua esfera de influência.

Nesse sentido, para que os programas corporativos de proteção aos direitos humanos sejam efetivos, iniciarão com a conscientização dos trabalhadores da própria empresa. Além dos trabalhadores da própria empresa, também devem ser incluídos no centro das esferas de influência as comunidades próximas às instalações das empresas e seus parceiros comerciais, como fornecedores, subcontratados e parceiros de *joint venture*.⁹⁹

Definida a esfera de influência, as empresas devem ser capazes de definir também as principais questões de Direitos Humanos a serem abordadas em suas operações e programas corporativos.¹⁰⁰ Conforme as orientações da ONU, a delimitação dos assuntos mais relevantes dependem da atividade empresarial desenvolvida, da localização geográfica e do setor de atuação.¹⁰¹

Nesse sentido, utilizando-se de um exemplo brasileiro, pode-se afirmar que em um setor extrativista, uma companhia como a Samarco Mineração S.A. deve se

⁹⁸ UN GLOBAL COMPACT. **Embedding Human Rights into Business Practice**. Un Global Compact, 2003, p. 17.

⁹⁹ UN GLOBAL COMPACT. Op. cit., p. 17.

¹⁰⁰ OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Guidelines for Multinational Enterprises**. 2011. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf> Acesso em: 24/06/2023.

¹⁰¹ UN GLOBAL COMPACT. Op.cit., p. 18.

preocupar com questões de segurança – que, se endereçadas corretamente à época, poderiam ter evitado o rompimento de barragem em Mariana – Minas Gerais.¹⁰²

Já o conceito de cumplicidade consta no segundo princípio do Pacto Global, que prevê o seguinte: “assegurar-se de sua [das empresas] não participação em violações destes direitos”¹⁰³. Ou seja, o conceito de cumplicidade pressupõe que a empresa participa de uma violação de direitos humanos, ativa ou passivamente, podendo operar de forma que facilite o abuso de Direitos Humanos ou de forma a se omitir diante de abusos conhecidos.¹⁰⁴

Note-se que a cumplicidade das empresas nas violações de Direitos Humanos pode ocorrer, pelo menos, de quatro formas diferentes, sendo elas:

- (1) direta, em que a empresa contribui para a violação de direitos humanos de forma ativa ou passiva, havendo uma relação de causalidade as informações que a empresa detém acerca dessas violações e as consequências de suas operações;
- (2) *joint venture*, em que a empresa compartilha um objetivo em comum com seu parceiro contratual. Nesses casos, a empresa conhece ou deveria conhecer os abusos perpetrados por seu parceiro contratual;
- (3) benéfica, quando a empresa obtém vantagens dos abusos de direitos humanos, apesar de não ter causado ativamente esses abusos; e
- (4) silente, quando a empresa conhece as violações de direitos humanos, sem, porém, tomar medidas ou intervir junto às autoridades para que tais abusos cessem ou sejam prevenidos.¹⁰⁵

Novamente, trazendo o Pacto Global da ONU para a realidade brasileira, o país é um dos maiores produtores do setor têxtil no mundo: o Brasil foi o décimo maior produtor mundial do setor em 2017¹⁰⁶, por exemplo. Assim, verifica-se que o país desempenha papel relevante no setor, que tem sido, historicamente, marcado por abusos dos Direitos Humanos: de acordo com estudo de 2016, o Brasil encontra-se na 51ª posição do índice de países com maior número de indivíduos vivendo sob

¹⁰² Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/2879-desastre-ambiental-em-mariana-e-recuperacao-da-bacia-do-rio-doce> Acesso em: 20/05/2023.

¹⁰³ UN GLOBAL COMPACT. **Embedding Human Rights into Business Practice**. Un Global Compact, 2003, p. 18.

¹⁰⁴ UN GLOBAL COMPACT. Op. cit., p. 19.

¹⁰⁵ CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 51.

¹⁰⁶ MENDES JÚNIOR, Biágio de Oliveira. **Produção, comércio internacional e perspectivas para a indústria do vestuário do Brasil, Nordeste e Ceará em 2021**. Caderno Setorial ETENE, Ano 6, n.º 179, 2021.

condições análogas à escravidão, em que o setor têxtil é o grande responsável por essa estatística.¹⁰⁷

No caso das violações de Direitos Humanos nas cadeias de produção de empresas têxteis, a cumplicidade com os abusos de Direitos humanos geralmente é benéfica para a empresa: lembremos dos casos paradigmáticos da Zara e da M.Officer.¹⁰⁸ Uma empresa que tolera condições de trabalho precárias em sua cadeia de produção é considerada uma cúmplice dos abusos cometidos.

Desde seu lançamento, o Pacto Global conseguiu a adesão de inúmeras empresas de diversos setores, o que demonstra que a iniciativa logrou sucesso no seu objetivo de divulgação dos dez princípios.

Os dez princípios são: (1) Respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente; (2) Assegurar a não participação da empresa em violações dos direitos humanos; (3) Apoiar a liberdade de associação e reconhecer o direito à negociação coletiva; (4) Eliminar todas as formas de trabalho forçado e compulsório; (5) Erradicar todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; (6) Estimular práticas que eliminem qualquer tipo de discriminação no emprego; (7) Assumir práticas que adotem uma abordagem preventiva, responsável e proativa para os desafios ambientais; (8) Desenvolver iniciativas e práticas para promover e disseminar a responsabilidade socioambiental; (9) Incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente responsáveis; (10) Combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo a extorsão e o suborno.¹⁰⁹

Segundo os dados do Pacto Global da ONU em 2022, cerca de 537 empresas brasileiras são signatárias dos princípios, dentre as quais duas são do setor têxtil (Grupo Malwee e Lojas Renner S.A.).

¹⁰⁷ JESUS, Leticia Alves. WINTER, Luís Alexandre Carta. **A Responsabilidade De Empresas Transnacionais Por Violação De Direitos Humanos: Estudo de Caso Sobre o Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo na Indústria Têxtil.** Editora Unijuí, Ano 9, nº 17. Jan/Jun 2021, p. 10.

¹⁰⁸ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/> Acesso em: 20/05/2023.

¹⁰⁹ REDE BRASIL. Pacto Global. **A iniciativa.** Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa> Acesso em: 10 mai. 2021.

2.1.4. As Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais e outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos da ONU

Assim, o comércio internacional desenvolveu, como outrora, diversos instrumentos contratuais, seja em razão do exercício mercantil, seja em decorrência da necessidade estatal de adaptação da legislação econômica do mercado.

Nesse cenário de aumento dos instrumentos sobre a responsabilidade social corporativa por abusos de Direitos Humanos, em agosto de 2003, foram aprovadas as Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais e Outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos, conhecida com Normas.

Essas normas buscaram reafirmar compromissos que foram estabelecidos anteriormente, reforçando a necessidade de as empresas transnacionais respeitá-los em garantia aos direitos humanos. Assim, em seu preâmbulo, lê-se:

*Reaffirming that transnational corporations and other business enterprises, their officers - including managers, members of corporate boards or directors and other executives - and persons working for them have, inter alia, human rights obligations and responsibilities and that these human rights norms will contribute to the making and development of international law as to those responsibilities and obligations.*¹¹⁰

Destacam-se como principais pontos das Normas: primeiramente, esclareceu-se que a inclusão das empresas entre os responsáveis pela garantia dos Direitos Humanos não exclui a responsabilidade primária dos Estados pela proteção de tais direitos:

¹¹⁰ UNITED NATIONS. **Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. Geneva: 2003. Tradução livre: “Reafirmando que as corporações transnacionais e outras empresas comerciais, seus funcionários - incluindo gerentes, membros de conselhos corporativos ou diretores e outros executivos - e pessoas que trabalham para eles têm, inter alia, obrigações e responsabilidades de direitos humanos e que essas normas de direitos humanos contribuirão para o elaboração e desenvolvimento do direito internacional quanto às responsabilidades e obrigações.”

A. General obligations

*1. States have the primary responsibility to promote, secure the fulfilment of, respect, ensure respect of and protect human rights recognized in international as well as national law, including ensuring that transnational corporations and other business enterprises respect human rights. Within their respective spheres of activity and influence, transnational corporations and other business enterprises have the obligation to promote, secure the fulfilment of, respect, ensure respect of and protect human rights recognized in international as well as national law, including the rights and interests of indigenous peoples and other vulnerable groups.*¹¹¹

Ademais, as Normas se aplicam a todas as empresas, independentemente de seu porte ou segmento. Reforça tal entendimento a referência, ao longo de todo o documento, às *transnationals corporations and other business enterprises*¹¹².

Nesse sentido, nos parágrafos 20 e 21, as Normas definem os conceitos de *transnational corporation* e *other business enterprise* de forma ampla, vinculando a definição à operação em mais de um país:

20. The term “transnational corporation” refers to an economic entity operating in more than one country or a cluster of economic entities operating in two or more countries - whatever their legal form, whether in their home country or country of activity, and whether taken individually or collectively.

*21. The phrase “other business enterprise” includes any business entity, regardless of the international or domestic nature of its activities, including a transnational corporation, contractor, subcontractor, supplier, licensee or distributor; the corporate, partnership, or other legal form used to establish the business entity; and the nature of the ownership of the entity. These Norms shall be presumed to apply, as a matter of practice, if the business enterprise has any relation with a transnational corporation, the impact of its activities is not entirely local, or the activities involve violations of the right to security as indicated in paragraphs 3 and 4.*¹¹³

¹¹¹ UNITED NATIONS. **Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. Geneva: 2003. Tradução livre: “A. Obrigações gerais 1. Os Estados têm a responsabilidade primária de promover, garantir o cumprimento, respeitar, garantir o respeito e proteger os direitos humanos reconhecidos na legislação internacional e nacional, inclusive garantindo que as corporações transnacionais e outras empresas comerciais respeitem os direitos humanos. Dentro de suas respectivas esferas de atividade e influência, as corporações transnacionais e outras empresas comerciais têm a obrigação de promover, garantir o cumprimento, respeitar, garantir o respeito e proteger os direitos humanos reconhecidos no direito internacional e nacional, incluindo os direitos e interesses dos povos indígenas e outros grupos vulneráveis.”

¹¹² Tradução livre: “corporações transnacionais e outras empresas comerciais”.

¹¹³ UNITED NATIONS. Op. cit. Tradução livre: “20. O termo “empresa transnacional” refere-se a uma entidade econômica que opera em mais de um país ou a um cluster de entidades econômicas que operam em dois ou mais países - qualquer que seja sua forma jurídica, seja em seu país de origem ou no país de atividade, e sejam tomadas individualmente ou coletivamente. 21. A frase “outra empresa comercial” inclui qualquer entidade comercial, independentemente da natureza internacional ou doméstica de suas atividades, incluindo uma corporação transnacional, contratado, subcontratado, fornecedor, licenciado ou distribuidor; a corporação, parceria ou outra forma legal usada para estabelecer a entidade comercial; e a natureza da propriedade da entidade. Presume-se que estas Normas se aplicam, na prática, se a empresa tiver qualquer relação com uma empresa transnacional,

Há autores que criticam a definição adotada pelas Normas, por entenderem que não abarcam, por exemplo, as empresas que por si só não desempenham atividades em mais de um país, mas que mantém contratos com outras empresas estrangeiras.¹¹⁴

Este autor discorda desta interpretação, por entender que o parágrafo 21 das Normas buscou ser abrangente o suficiente para incluir quaisquer negócios com impacto internacional, especialmente ao prever que se deve presumir a aplicação das Normas quando *“as a matter of practice, if the business enterprise has any relation with a transnational corporation, the impact of its activities is not entirely local [...]”*¹¹⁵.

As Normas são mais abrangentes que outros instrumentos internacionais (como as Diretrizes da OCDE e o próprio Pacto Global), englobando 23 parágrafos sobre as principais obrigações para garantia dos Direitos Humanos e como implementar e cumprir tais obrigações.

Nesse sentido, as Normas também se aproveitam de conceitos estabelecidos no Pacto Global, por exemplo, prevendo a necessidade de as empresas atuarem de forma diligente, nas suas esferas de influência, para que não contribuam, de forma direta ou indireta, ativamente ou não, para os abusos de direitos humanos.¹¹⁶

Entre as principais garantias das Normas, estão o direito à igualdade de oportunidades e tratamento apregoado no parágrafo 2; o direito à segurança das pessoas trazido no parágrafo 3; os direitos dos trabalhadores, parágrafos 5 a 9; a soberania nacional mencionada no parágrafo 10; os Direitos Humanos, incluindo direito à saúde, direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos assegurados nos parágrafos 11 a 12; a proteção do consumidor disposto no parágrafo 13; e a proteção ambiental, parágrafo 14.

o impacto de suas atividades não for totalmente local ou as atividades envolverem violações do direito à segurança, conforme indicado nos parágrafos 3 e 4.”

¹¹⁴ WEISSBRODT, David. Business and Human Rights. In: **University of Cincinnati Law Review**. Vol. 74. 2005, p. 66.

¹¹⁵ UNITED NATIONS. **Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. Geneva: 2003. Tradução livre: “na prática, se a empresa tem alguma relação com uma empresa transnacional, o impacto de suas atividades não é inteiramente local [...]”.

¹¹⁶ UNITED NATIONS. Op. cit., parágrafo 1º.

Além disso, diferentemente de outros instrumentos, trazem um enfoque na implementação e aplicação das suas previsões. Nesse sentido, requerem, por exemplo, que as empresas incorporem os temas aos códigos de conduta corporativos, permitindo que seus compromissos e responsabilidades sejam publicamente conhecidos, monitorados e exigidos.¹¹⁷

Em quinto lugar, as Normas são mais prescritivas que diretivas, ou seja, na classificação entre *hard law* e *soft law*, se aproximariam mais a *hard law*.

Nesse sentido, compete um breve esclarecimento sobre as definições de *hard law* e *soft law* adotadas nesta dissertação. Por um lado, o *hard law* no âmbito do direito internacional se caracteriza pelos Tratados e instrumentos normativos dotados de obrigatoriedade e sistema sancionatório para endereçar descumprimentos. De outro lado, o *soft law* no âmbito do direito internacional se caracteriza principalmente por diretrizes e recomendações, sendo que o grau de obrigatoriedade é menor que no *hard law* e varia de acordo com o instrumento normativo.

Segundo Liziane Paixão Silva e Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi, há três tipos de *soft law*:

Na doutrina encontram-se várias categorias de *soft law*, são elas basicamente:

- a) normas jurídicas obrigatórias dotadas de conteúdo impreciso, vago, genérico;
 - b) atos produzidos pelos Estados de caráter não obrigatórios, tais como as declarações de política;
 - c) são ainda tidas como *soft law* as resoluções, decisões ou outros instrumentos produzidos pelos órgãos das organizações internacionais
- [...]

A flexibilidade do conteúdo diz respeito ao grau de precisão do instrumento em análise. Tais instrumentos podem conter obrigações muito precisas, como ocorre no direito econômico, quanto obrigações vagas como no direito ambiental. No que tange ao critério da força, a maioria dos instrumentos de *soft law* são desprovidos de obrigatoriedade e sanção. Entende-se que o critério da obrigatoriedade está relacionado ao comportamento determinado pela regra, enquanto a sanção faz referência aos mecanismos que motivam ou forçam os sujeitos de direito a respeitarem as regras.¹¹⁸

¹¹⁷ UNITED NATIONS. **Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. Geneva: 2003, parágrafo 15.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do *soft law* na construção do direito internacional ambiental In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2010, p. 6275.

Nessa perspectiva, destaca-se o mencionado por Marcelo Benacchio e Tatiana Campos quando asseveram que, apesar desses documentos serem tidos como *soft law*, “a empresa aderente estabelece e assume um vínculo jurídico obrigacional para com a comunidade global”¹¹⁹, devendo, portanto, cumprir com o exposto neles, ainda mais considerando que são imperativos de proteção aos Direitos Humanos.

Assim, as Normas foram aprovadas em agosto de 2003 pela Subcomissão da ONU de Promoção e Proteção de Direitos Humanos – Resolução 2003/16, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/L.11, trata-se de um avanço em relação a sinalização de meras diretrizes como o Pacto Global, a Declaração Tripartite da OIT e as diretrizes para multinacionais da OCDE. Desta forma, como todas as outras recomendações e declarações da ONU sobre o tema, as Normas não são vinculantes e obrigatórias.

2.1.5. Os Princípios Orientadores e o Tripé Proteger, Respeitar e Remediar

Inicialmente, neste capítulo, buscou-se analisar os principais documentos da ONU que marcaram o início dos debates sobre a responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos.

Desde a década de 70, em que as discussões sobre Direitos Humanos e a responsabilidade das empresas se fortaleceram, três projetos ganharam destaque: o Código de Conduta da ONU para as Empresas Multinacionais, o Pacto Global e as Normas. Esses documentos, além de estabelecerem conceitos relevantes como o de empresa transacional e esfera de influência, também contribuíram para a criação dos Princípios Orientadores (POs).

¹¹⁹ BENACCHIO, Marcelo; CAMPOS, Tatiana de Almeida. A Importância da Governança Corporativa no Pacto Global e na Concretização dos Princípios Ruggie. In: CAVALCANTI, Thais Novaes; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Orgs.) **Proteção jurídica da pessoa, direitos humanos e desenvolvimento regional**. São Bernardo do Campo: Ed. Universitária FDSBC, 2022.

Além disso, conforme indicado acima, as Normas também trouxeram um enfoque distinto e específico sobre a implementação das obrigações das empresas e o seu monitoramento, tanto pelo Estado, quanto pela própria empresa e seus *stakeholders*¹²⁰.

Desde então, o cenário de efetiva responsabilização das companhias não teve grandes mudanças – não surgiu, na esfera internacional e da ONU em si, um documento vinculante sobre as obrigações das empresas no combate e prevenção do abuso dos Direitos Humanos. Ao contrário, a discussão e as respostas às diversas situações de violação se concentraram em diretrizes e documentos de *soft law*.

Em 2005, o Conselho de Direitos Humanos da ONU solicitou que o Secretário-Geral nomeasse um representante para tratar das questões relativas aos direitos humanos e às empresas.

O representante nomeado foi John Gerard Ruggie, professor da *Kennedy School of Governance*, da Universidade de *Harvard*. Seu mandato pode ser dividido em duas frentes: a discussão sobre o conteúdo das obrigações das empresas em relação aos direitos humanos e a discussão sobre as instituições e mecanismos de regulação para garantir a responsabilização das empresas pelos abusos cometidos.¹²¹

Nesse sentido, seu mandato demandava cinco principais pontos: (1) a identificação dos padrões de responsabilidade empresarial sobre direitos humanos; (2) análise da participação dos Estados na regulamentação e responsabilização das empresas transnacionais e outras empresas em relação aos Direitos Humanos; (3) a discussão dos conceitos-chave de “cumplicidade” e “esfera de influência” e das suas consequências ; (4) a criação de metodologias para avaliar o impacto das atividades empresariais na garantia dos Direitos Humanos; e (5) o desenvolvimento das melhores práticas dos Estados e das empresas .¹²²

¹²⁰ Todos os interessados e participantes do processo de governança, sendo, pois, além dos sócios, acionistas, auditores, conselho fiscal e de administração, os empregados, fornecedores, consumidores, agentes financeiros e comunidade em geral, ou seja, qualquer pessoa, entidade ou sistema que afeta ou é afetado pelas atividades de uma organização.

¹²¹ BILCHITZ, David. O marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? In: **Revista Sur**, v. 7, n.12, jun 2010, p. 212.

¹²² UN GLOBAL COMPACT. **Embedding Human Rights into Business Practice**. Un Global Compact, 2003.

Além dos diversos documentos produzidos durante o mandato, em 2008, John Ruggie emitiu o seu entendimento sobre a responsabilidade das empresas pelas violações de direitos humanos, apresentando o tripé “Proteger, Respeitar e Remediar”.

Esse tripé, muito referido ainda nos dias de hoje, traz as seguintes orientações: (I) os Estados têm o dever de resguardar/proteger os direitos humanos; (II) as Empresas têm o dever de respeitar os direitos humanos; e (III) Estados e Empresas devem remediar, de forma efetiva, casos de violação desses direitos.¹²³

O tripé “Proteger, Respeitar e Remediar”, combinado com a aprovação dos Princípios Orientadores pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011, deixam evidente a obrigação das empresas de observar os direitos humanos, se afastando da tradicional centralidade nos Estados.¹²⁴ Nesse sentido, a conjunção entre o tripé e os Princípios Orientadores cria o contexto para sua implementação – obrigatória – para todos os Estados aderentes, incluindo o Brasil.¹²⁵

Os Princípios Orientadores partem dos Direitos Humanos já internacionalmente reconhecidos para prever as obrigações dos Estados e das empresas e seus *stakeholders*. Desta forma, o entendimento de John Gerard Ruggie foi que os direitos existentes e reconhecidos internacionalmente seriam suficientes e legítimos, devendo ser observados pelas empresas.¹²⁶

Os Princípios Orientadores tiveram como mérito a consolidação dos Direitos Humanos existentes até então, com o estabelecimento, de forma clara, do mínimo a ser protegido pelas empresas em suas cadeias de valor e operações.¹²⁷ Além de tratar

¹²³ BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf Acesso em: 01/06/2022.

¹²⁴ MARES, Radu. **Responsability to Respect: Why the Core Company Should Act When Affiliates Infringe Human Rights.** In: *The UN Guiding Principles on Business and Human Rights – Foundations and Implementation.* Boston: Martin Nijhoff Publishers, 2012, p. 3.

¹²⁵ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). **Implementando os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos.** Brasília: FGV, 2017, p. 15.

¹²⁶ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos.** São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 152.

¹²⁷ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). **Implementando os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU: o dever**

do contexto das discussões, eles estabeleceram a obrigatoriedade de respeitar os direitos humanos, analisando também os impactos gerados pelas atividades da empresa.¹²⁸

Os Princípios Orientadores foram adotados por 193 países (incluindo o Brasil), e se trata de um padrão, a nível internacional, de ação e responsabilidade para avaliação das condutas dos Estados e empresas.

Novamente, de forma consistente com outros instrumentos internacionais sobre o tema, tal qual as Normas, os Princípios Orientadores preveem sua aplicação a todas as empresas, independentemente do seu tamanho, localização, estrutura e tipo legal.

Tal instrumento se divide em 31 princípios e 4 categorias: (I) os princípios gerais, que devem ser reconhecidos por todos os sujeitos envolvidos; (II) os princípios que estabelecem os deveres dos Estados; (III) os princípios que estabelecem a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e (IV) os princípios sobre acesso aos mecanismos de reparação, na hipótese de descumprimento dos direitos cometidos pelas empresas nos Estados em que elas estão instaladas.¹²⁹

A primeira seção dos Princípios Orientadores contém dez previsões sobre o dever do Estado de proteger os Direitos Humanos.¹³⁰ O primeiro pilar dos Princípios Orientadores discute as formas de regulação, prevenção e reparação que o Estado pode ter para endereçar as violações (ou potenciais violações) de Direitos Humanos decorrentes das atividades empresariais.

do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos. Brasília: FGV, 2017, p. 16.

¹²⁸ WETTSTEIN, Florian. Business and human rights: implementation challenges. In: **Business and Human Rights: From Principles to Practice**. Nova York: Routledge, 2016, p. 82.

¹²⁹ UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Guiding principles on business and human rights: Implementing the United Nations “**Protect, Respect and Remedy**” Framework. Geneva: UN, 2011. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/un-guiding-principles>. Acesso em: 23/06/2016.

¹³⁰ RUGGIE, John Gerard. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011, p. 4-9.

No Brasil, algumas leis e políticas, como por exemplo o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, podem ser enquadradas nesse modelo, voltadas à prevenção, investigação, punição ou reparação.¹³¹

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo¹³² traz os responsáveis pela sua execução, o prazo para o seu desenvolvimento e os possíveis parceiros, dispondo sobre as medidas de combate ao trabalho escravo com diferentes abordagens e reconhecendo a necessidade de se manter um dos principais instrumentos brasileiros contra o trabalho escravo, a chamada “lista suja”.¹³³

No primeiro pilar dos Princípios Orientadores (Proteger) e, especificamente, em seu princípio n.º 1, previu-se que o Estado pode adotar medidas preventivas, punitivas, reparadoras ou combinar mais de um tipo de medida. O princípio n.º 2, por sua vez, destaca que independente da estratégia adotada, é dever dos Estados estabelecer qual a expectativa para a atuação das empresas domiciliadas em seu território em relação aos direitos humanos em todas as fases de produção.

Do princípio n.º 3 ao princípio n.º 10 são listados os princípios operacionais, que objetivam instruir a postura estatal diante de negociações com as empresas. Por exemplo, o princípio n.º 4 trata da necessidade de medidas adicionais de proteção para empresas de propriedade estatal, ou sob a regulamentação do Estado, ou ainda que recebam significativos montantes de organismos estatais, exigindo-se, por exemplo, auditorias em Direitos Humanos.¹³⁴

¹³¹ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). **Implementando os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos**. Brasília: FGV, 2017, p. 24.

¹³² A Conatrae foi criada em 2003 por meio de decreto presidencial. Ela representa uma esfera oficial de acompanhamento, monitoramento e coordenação das 66 ações previstas no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. A Conatrae é composta por representantes governamentais, de organizações da sociedade civil e observadores. Disponível em: https://coetraes.reporterbrasil.org.br/indexc583.html?page_id=28 Acesso em: 24/06/2023.

¹³³ Disponível em: <https://coetraes.reporterbrasil.org.br/index21ee.html?m=200801> Acesso em: 12/12/2022.

¹³⁴ Para mais discussões sobre o assunto, ver texto que aborda a responsabilidade do BNDES sobre a atuação das empresas por ele financiadas em relação às violações de direitos humanos: CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Desenvolvimento para as pessoas? O financiamento do BNDES e os direitos humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2014.

Os Princípios Orientadores deixam claro que o Estado é o agente responsável por supervisionar a operação das empresas por ele contratadas, bem como, de modo mais amplo, adotar as medidas e normas necessárias para proteção dos Direitos Humanos. Esse é o principal conceito detrás do princípio n.º 5, complementado pelo princípio n.º 6, que destaca a possibilidade de os Estados promoverem os Direitos Humanos nas transações comerciais e compras governamentais, estipulando os termos dos contratos de modo a seguir as normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

O princípio n.º 9 esclarece ser necessária a manutenção de um marco normativo nacional e individual de cada país, para que as obrigações de Direitos Humanos sejam seguramente cumpridas. Nesse contexto, salienta-se a possibilidade de firmar acordos políticos sobre as atividades empresariais com outros Estados e com as próprias empresas. Esses acordos econômicos podem incluir tratados bilaterais de investimento, acordos de livre comércio e contratos de projetos de investimento.¹³⁵

No segundo pilar (Respeitar), por sua vez, os Princípios Orientadores abordam o dever das empresas de respeitar os Direitos Humanos, detalhando tal dever entre os princípios n.º 11 e n.º 24.

Consoante o documento, as empresas transnacionais podem assumir programas voluntários e fomentar atividades para apoio e promoção dos Direitos Humanos. Essa atuação, porém, não exclui a necessidade de cumprirem suas obrigações legais no desempenho de suas atividades comerciais.

Nesse sentido, nos termos no princípio n.º 11, compete às empresas, sobretudo as transnacionais, o dever de respeitar (e não violar) os Direitos Humanos, bem como de reparar os impactos das violações cometidas a estes direitos, com as quais tenham relação – aqui, fazendo referência também ao terceiro pilar (Remediar).

¹³⁵ RUGGIE, John Gerard. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011, p. 8.

Em consonância com as regras já existentes no âmbito mundial, o princípio n.º 12 reafirma a responsabilidade das empresas quanto aos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos – incluindo a Carta Internacional de Direitos Humanos e a Declaração da Organização Internacional do Trabalho.

Essa obrigação independe da capacidade do Estado de proteger os direitos fundamentais em seu território, assim, ainda que instaladas em um país sem arcabouço legal capaz de responsabilizar as empresas pelas violações, elas têm a obrigação de respeitar os Direitos Humanos.

Os princípios n.º 13 e n.º 14 tratam dos limites de atuação das empresas, que devem evitar que as suas próprias atividades causem danos aos Direitos Humanos, reparando-os caso ocorram, devendo, ainda, atuar no sentido de prevenção ou mitigação dos impactos negativos causados pelas suas relações comerciais.

As ideias apresentadas nessa seção aprofundam aquelas já apresentadas pelos Parâmetros, vale dizer, de que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos, de modo que se exige que as companhias, além de absterem-se de violar, também evitem que as suas atividades e relações comerciais contribuam com os danos sobre esses direitos.¹³⁶

Ressalta-se que se trata de uma responsabilidade de todas as empresas, independentemente da estrutura societária ou do setor de atuação. Contudo, os mecanismos que devem ser mantidos pelas empresas para endereçar eventuais violações a direitos humanos devem ser proporcionais: ou seja, quanto maior e mais complexa for a companhia e quanto mais impacto sua atividade causar nos Direitos Humanos, maior deverá ser a capacidade de assumir essa responsabilidade.

Nesse sentido, o princípio n.º 14 indica que os mecanismos a serem adotados pelas empresas em relação a sua responsabilidade por eventuais ofensas aos direitos humanos variará, dependendo da área de atuação, tamanho, contexto operacional e, principalmente, em função da seriedade dos impactos que as suas atividades gerem.

¹³⁶ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). **Implementando os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU:** o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos. Brasília: FGV, 2017, p. 4.

Vejamos os comentários constantes na Cartilha da Secretaria Nacional de Proteção Global:

Os meios pelos quais uma empresa cumpre com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos serão proporcionais, entre outros fatores, ao seu tamanho. Pequenas e médias empresas podem ter menor capacidade, bem como processos e estruturas de gestão mais informais do que as grandes empresas; assim suas respectivas políticas e processos terão diferentes formas. Porém, algumas pequenas e médias empresas podem ter impactos severos nos direitos humanos, o que exigirá medidas correspondentes, independentemente de seu tamanho. A severidade dos impactos será julgada por sua escala, escopo e seu grau de reparabilidade. Os meios pelos quais uma empresa cumpre com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos também podem variar dependendo de se e em que medida ela faz negócios por meio de um grupo societário ou individualmente. Contudo, a responsabilidade de respeitar os direitos humanos aplica-se integralmente e igualmente a todas as empresas.¹³⁷

Assim, a ruptura da barragem de Mariana em 2015 é um exemplo triste de como a mineradora Samarco e as suas controladoras Vale e BHP Billiton não adotaram instrumento corretos para prevenir violações de direitos humanos e de como os impactos causados pela atuação dessas empresas (mineradoras) são enormes.

Conforme resposta do Alto Comissariado da ONU, em resposta à OCDE em 2013, a responsabilidade das empresas não se restringe àquelas violações relacionadas diretamente às suas atividades, mas também nos casos em que suas operações e parceiros comerciais estiverem envolvidos.¹³⁸

Conceito importante para analisar a responsabilidade das empresas é a ideia de esfera de influência, introduzida pelo Pacto Global analisado anteriormente. No Relatório 8/16, em que John Ruggie apresenta o tripé “Proteger, Respeitar, Remediar”, ressalva-se que influência pode significar o impacto que as atividades empresariais causam aos direitos humanos nos locais e comunidades em que se inserem, ou o poder sobre outro agente que determina diretamente a violação de Direitos Humanos.¹³⁹

¹³⁷ Cartilha da Secretaria Nacional de Proteção Global. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/BALANCO_SNPBG.pdf Acesso em: 20/05/2023.

¹³⁸ UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **The corporate responsibility to respect human rights: an Interpretative Guide**. Geneva: 2012, p. 20-22.

¹³⁹ RUGGIE, John Gerard. **Protect, respect and remedy: A framework for Business and Human Rights**. Innovations, spring 2008, p. 68.

No entanto, esse conceito tem sido operacionalizado de forma obscura, apenas a partir da ideia de proximidade geográfica. Assim, John Ruggie tenta redefinir o conceito de influência, agregando-lhe as noções de causalidade e regulação, de modo que a responsabilidade das empresas seja respaldada não apenas na proximidade geográfica entre a violação e a causa, mas também em três fatores principais: (I) nas redes de atividade das empresas; (II) nas relações comerciais que ela estabelece e; (III) nos efeitos de tais relações.¹⁴⁰

Em complemento, há três formas pelas quais empresas podem ser responsáveis pelas ofensas aos direitos humanos, segundo o Grupo de Direitos Humanos e Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV): causa, contribuição e conexão.¹⁴¹

Especificamente sobre as formas de responsabilizar as empresas, a causa é a mais objetiva delas, nesse caso há uma relação direta entre a atividade da empresa e o impacto negativo.¹⁴² Um exemplo é quando no próprio estabelecimento comercial é flagrado trabalho escravo ou exploração infantil.

Também há duas formas pelas quais empresas podem ser responsabilizadas por contribuírem com violações a direitos humanos. A primeira, mais direta, refere-se às situações em que os danos são causados pelas atividades da empresa e de outras entidades, como governo e até mesmo outras empresas.¹⁴³

A segunda, por sua vez, refere-se a situações em que a empresa não é a causadora direta da violação, mas contribui de outra forma, como por exemplo por meio da concessão de financiamentos ou pressionando subcontratados. A capacidade da empresa de deixar de contribuir com a violação aos direitos humanos e influenciar

¹⁴⁰ RUGGIE, John Gerard. Op. cit., parágrafos 16 e 72.

¹⁴¹ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). **Implementando os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos**. Brasília: FGV, 2017, p. 31.

¹⁴² CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). Op. cit., p. 31-32.

¹⁴³ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). Op. cit., p. 33.

terceiros envolvidos para que também cessem suas práticas definirá a avaliação da responsabilidade da empresa.¹⁴⁴

Por fim, as empresas podem ser responsáveis por conexão, quando as violações são causadas por operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais.¹⁴⁵ Essa situação tende a ocorrer nas cadeias produtivas da empresa, especialmente no caso de produtos e serviços nocivos. Especificamente nos casos de responsabilidade da empresa por trabalho em condições análogas à escravidão na sua cadeia produtiva, a empresa final pode ser responsabilizada tanto por conexão, em razão das suas relações comerciais, quanto pela contribuição, já que em grande parte dos casos a empresa principal tem poder econômico e estipula condições de pagamento e prazo que pressionam os subcontratados.

A categorização da responsabilidade por contribuição e por conexão, formulada pela FGV¹⁴⁶, se relaciona diretamente com a ideia de cumplicidade, definida como uma conivência ou um envolvimento indireto de empresas nas violações de Direitos Humanos cometidos por terceiros. A empresa pode ser cúmplice nos casos em que a sua omissão visa apoiar, impulsionar ou sustentar os abusos e nos casos de benefício, em que a companhia se beneficia diretamente das violações de direitos humanos de terceiros.¹⁴⁷

O Guia Interpretativo do Alto Comissariado da ONU utiliza algumas situações para exemplificar as hipóteses em que a empresa pode ser responsabilizada por causar, contribuir ou se relacionar com casos de violações de Direitos Humanos. Nesse sentido, duas situações apresentadas tratam diretamente de cadeias produtivas na indústria têxtil, em que alguns escândalos de violações a Direitos Humanos ficaram globalmente conhecidos.

¹⁴⁴ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). Op. cit., p. 33.

¹⁴⁵ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). Op. cit., p. 33.

¹⁴⁶ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). **Implementando os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos**. Brasília: FGV, 2017.

¹⁴⁷ RUGGIE, John Gerard. **Protect, respect and remedy: A framework for Business and Human Rights**. Innovations, spring 2008, parágrafo 73.

A primeira situação refere-se a uma empresa que contribui para a violação de direitos humanos, alterando, imprevisivelmente, seus pedidos para subcontratados, sem ajustar os prazos e preços, colaborando para que eles acabem violando direitos trabalhistas para entregar o pedido no prazo determinado.¹⁴⁸

A segunda situação refere-se a uma empresa que contrata terceiros, que por sua vez, empregam crianças na confecção de vestuário. Nessa hipótese, ainda que a empresa diretamente não empregue crianças, há uma relação direta entre a produção dos produtos por ela comercializados e a violação aos Direitos Humanos.¹⁴⁹

Para cumprirem os compromissos com os direitos humanos, de acordo com o princípio n.º 15, as empresas devem desenvolver meios de reparação dos prejuízos sobre os Direitos Humanos relacionados à sua atuação.¹⁵⁰

Desse modo, cumpre salientar que as violações potenciais devem ser tratadas com medidas de prevenção e mitigação, enquanto os impactos já ocorridos devem ser devidamente reparados.¹⁵¹

O princípio n.º 15 estabelece os procedimentos e políticas a serem adotados pelas empresas para a consolidação do respeito aos Direitos Humanos, sendo eles: (I) compromisso político das empresas de assumir a sua responsabilidade; (II) reparação de todos os impactos negativos sobre os direitos humanos pelas empresas; e (III) auditoria em Direitos Humanos – a chamada *due diligence*.

Os princípios de n.º 16 a 24 são operacionais e detalham como deverão ser realizados os procedimentos, especialmente as auditorias na avaliação de riscos.¹⁵² Esse é um território familiar para as empresas, já que as auditorias são realizadas em diversos campos nos negócios.

¹⁴⁸ UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **The corporate responsibility to respect human rights: an Interpretative Guide**. Geneva: 2012, p. 17.

¹⁴⁹ UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Op. cit., p. 31.

¹⁵⁰ SCABIN, Flavia Silva. CRUZ, Julia Cortez da Cunha. HOJAIJ, Tamara Brezighello. **Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação**: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental. Aracê – Direitos Humanos em Revista. São Paulo. Ano 2, número 3. setembro, 2015. Pp. 162-179. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42>. Acesso em: 12/06/2016, p. 165.

¹⁵¹ RUGGIE, John Gerard. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011, p. 13.

¹⁵² RUGGIE, John Gerard. Op. cit., p. 13.

Todavia, a utilização desse conceito no âmbito dos direitos humanos e na área de governança pública internacional é nova, carecendo ainda de muitos estudos e discussões.¹⁵³ Trata-se de um processo de gestão que deve ser implementado e executado pelas companhias, de forma contínua, sempre de acordo com o seu setor de atuação, tamanho, território, risco de violações de direitos humanos pela atividade, sujeitos e comunidades impactadas.¹⁵⁴

A auditoria em Direitos Humanos deve ser um processo contínuo que busca fazer as empresas tomarem consciência dos impactos que as suas atividades podem produzir sobre os direitos humanos.¹⁵⁵ Nesse sentido, o seu principal objetivo é avaliar a natureza dos impactos negativos sejam eles potenciais ou atuais.

Conforme o princípio n.º 17, o procedimento de auditoria deve: (a) incluir os impactos negativos que a companhia tenha causado (ou contribuído) em direitos humanos; (b) ser implementado levando em consideração a complexidade da empresa, o contexto de operação e do risco de graves consequências para os direitos humanos e; (c) ser contínuo.¹⁵⁶

O procedimento de auditoria também deve se vincular a quatro diferentes procedimentos. A primeira etapa do processo de auditoria é chamada de Avaliação de Impacto em Direitos Humanos (AIDH), cuja função é identificar os impactos do negócio no território e em todo o processo comercial, levando em consideração as peculiaridades de cada caso, as vulnerabilidades já existentes e os meios de intervenção possíveis.¹⁵⁷

¹⁵³ RUGGIE, John Gerard. Op. cit., p. 13.

¹⁵⁴ SCABIN, Flavia Silva. CRUZ, Julia Cortez da Cunha. HOJAJI, Tamara Brezighello. **Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação:** lições e desafios advindos do licenciamento ambiental. Aracê – Direitos Humanos em Revista. São Paulo. Ano 2, número 3. setembro, 2015. Pp. 162-179. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42>. Acesso em: 12/06/2016, p. 165.

¹⁵⁵ RUGGIE, John Gerard. **Protect, respect and remedy:** A framework for Business and Human Rights. Innovations, spring 2008, parágrafo 56.

¹⁵⁶ RUGGIE, John Gerard. **Empresas e Direitos Humanos:** parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011, p. 15.

¹⁵⁷ GRUPO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Grandes Empreendimentos e Direitos Humanos** – Reflexão sobre desafios, lacunas e soluções para a proteção de crianças e adolescentes nas atuais práticas empresariais. Apresentação. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – DIREITO SP, 2015. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/gdhee_relatorio_encontrodetrabalho.pdf. Acesso em: 23/06/2016.

Já as duas etapas posteriores, de integração e de monitoramento, se relacionam com as ações que deverão ser realizadas no âmbito interno da empresa, atuando para prevenir e mitigar as violações. Por fim, a última etapa de comunicação é avaliativa dos processos realizados, além de exigir a prestação de contas dos envolvidos.

A auditoria é um processo que pode contribuir muito para a proteção dos Direitos Humanos frente às atividades empresariais. Entretanto, para que seja realmente efetiva, é dizer, para que ela cumpra o seu papel de prevenção dos impactos e de realização de diagnósticos precisos, é necessária a implementação de mecanismos de participação da comunidade.¹⁵⁸ Nesse sentido, os próprios Princípios Orientadores determinam a consulta a grupos potencialmente afetados no momento de aferição dos riscos potenciais.¹⁵⁹

A participação da comunidade afetada é uma questão sensível, que desperta a atenção de diversos agentes. Nesse sentido, o Guia Interpretativo sobre os Princípios Orientadores elaborado pela ONU destaca a importância de os afetados pelos processos participarem das discussões sobre direitos humanos. Outro documento importante é o Guia de Avaliação e Gestão de Impactos em Direitos Humanos, que discute pontos centrais sobre a relação entre empresa e comunidade na avaliação de riscos e impactos.¹⁶⁰

Conforme referido guia, a participação da comunidade depende de quatro argumentos principais, sendo basicamente a identificação dos agentes envolvidos, a análise dos atores sociais, a relação com a comunidade e a administração das reclamações.

¹⁵⁸ SCABIN, Flavia Silva; CRUZ, Julia Cortez da Cunha; HOJAIJ, Tamara Brezighello. **Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação**: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental. Aracê – Direitos Humanos em Revista. São Paulo. Ano 2, número 3. setembro, 2015. Pp. 162-179. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42>. Acesso em: 12/06/2016, p. 67.

¹⁵⁹ RUGGIE, John Gerard. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011, p. 15.

¹⁶⁰ Guia de Avaliação e Gestão de Impactos em Direitos Humanos. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-12/guia_de_avaliacao_de_impacto_em_direitos_humanos.pdf Acesso em: 20/05/2023.

2.2. Dever de Vigilância: O Paradigma da Lei Francesa

Atualmente, na qualidade de órgão executivo da União Europeia, a Comissão Europeia apresentou a proposta *Corporate Sustainability Due Diligence*. Trata-se de diretiva acerca do dever de diligência das empresas. A Diretiva prevê a responsabilização das empresas por violações aos Direitos Humanos e por danos ao meio ambiente em sua cadeia global de fornecedores.

A proposta ainda não foi aprovada: enquanto isso, os países europeus são pressionados por seus cidadãos a adotarem medidas contra atos de violação aos Direitos Humanos, agindo individualmente na busca de soluções, deixando em segundo plano, potencial solução única, a nível regional.

Como não existe consenso entre os países quanto a regra internacional, a França promulgou a Lei n.º 2017/399.

Considerando o cenário acima descrito, surge a Lei de Vigilância Francesa, n.º 2017-399, denominada *Loi de Vigilance* (lei de vigilância – tradução livre), promulgada em 27 de março de 2017:

Original (em francês)	Tradução livre
<i>“L'Assemblée nationale et le Sénat ont délibéré, L'Assemblée nationale a adopté, Vu la décision du Conseil constitutionnel n° 2017-750 DC du 23 mars 2017 ; Le Président de la République promulgue la loi dont la teneur suit :</i> <i>Article 1:</i> <i>Après l'article L. 225-102-3 du code de commerce, il est inséré un article L. 225-102-4 ainsi rédigé :</i> <i>« Art. L. 225-102-4.-I.-Toute société qui emploie, à la clôture de deux exercices consécutifs, au moins cinq mille salariés en son sein et dans ses filiales directes ou indirectes dont le siège social est fixé sur</i>	Após o artigo L. 225-102-3 do código comercial, é inserido o artigo L. 225-102-4 da seguinte forma: Artigo 1: Artigo. L. 225-102-4.-I.- Qualquer empresa que empregue, ao final de dois exercícios consecutivos, pelo menos cinco mil funcionários dentro dela e em suas subsidiárias diretas ou indiretas com sede em território francês, ou pelo menos dez mil funcionários dentro dela e em suas subsidiárias diretas ou indiretas com

<i>le territoire français, ou au moins dix mille salariés en son sein et dans ses filiales directes ou indirectes dont le siège social est fixé sur le territoire français ou à l'étranger, établit et met en œuvre de manière effective un plan de vigilance.</i> <i>« Les filiales ou sociétés contrôlées qui dépassent les seuils mentionnés au premier alinéa sont réputées satisfaire aux obligations prévues au présent article dès lors que la société qui les contrôle, au sens de l'article L. 233-3, établit et met en œuvre un plan de vigilance relatif à l'activité de la société et de l'ensemble des filiales ou sociétés qu'elle contrôle.</i> <i>« Le plan comporte les mesures de vigilance raisonnable propres à identifier les risques et à prévenir les atteintes graves envers les droits humains et les libertés fondamentales, la santé et la sécurité des personnes ainsi que l'environnement, résultant des activités de la société et de celles des sociétés qu'elle contrôle au sens du II de l'article L. 233-16, directement ou indirectement, ainsi que des activités des sous-traitants ou fournisseurs avec lesquels est entretenue une relation commerciale établie, lorsque ces activités sont rattachées à cette relation.</i> <i>« Le plan a vocation à être élaboré en association avec les parties prenantes de la société, le cas échéant dans le cadre d'initiatives pluripartites au sein de filières ou à l'échelle territoriale. Il comprend les mesures suivantes :</i> <i>« 1° Une cartographie des risques</i>	sede na França ou no exterior, estabelece e implementa efetivamente um plano de vigilância. As filiais ou sociedades controladas que ultrapassem os limites mencionados no primeiro parágrafo são consideradas como cumprindo as obrigações previstas neste artigo quando a sociedade que as controla, na acepção do artigo L. 233-3, estabelece e implementa um plano de vigilância relativo à atividade da sociedade e de todas as filiais ou sociedades por ela dominadas. O plano inclui medidas razoáveis de vigilância para identificar os riscos e prevenir violações graves dos direitos humanos e liberdades fundamentais, da saúde e segurança das pessoas e do meio ambiente, resultantes das atividades da empresa e das empresas que ela controla, na acepção do II do artigo L. 233-16, direta ou indiretamente, bem como as atividades de subcontratados ou fornecedores com os quais seja mantida relação comercial estabelecida, quando essas atividades estiverem vinculadas a essa relação. O plano pretende ser elaborado em associação com os atores da sociedade, se for o caso no âmbito de iniciativas multipartidárias setoriais ou territoriais. Inclui as seguintes medidas: 1° Um mapeamento de riscos visando sua identificação, análise e priorização; 2° Procedimentos para a avaliação regular da situação das subsidiárias, subcontratadas ou fornecedores com quem se mantenha relação comercial
--	--

<i>destinée à leur identification, leur analyse et leur hiérarchisation ;</i> <i>« 2° Des procédures d'évaluation régulière de la situation des filiales, des sous-traitants ou fournisseurs avec lesquels est entretenue une relation commerciale établie, au regard de la cartographie des risques;</i> <i>« 3° Des actions adaptées d'atténuation des risques ou de prévention des atteintes graves;</i> <i>« 4° Un mécanisme d'alerte et de recueil des signalements relatifs à l'existence ou à la réalisation des risques, établi en concertation avec les organisations syndicales représentatives dans ladite société;</i> <i>« 5° Un dispositif de suivi des mesures mises en œuvre et d'évaluation de leur efficacité.</i> <i>« Le plan de vigilance et le compte rendu de sa mise en œuvre effective sont rendus publics et inclus dans le rapport mentionné à l'article L. 225-102.</i> <i>« Un décret en Conseil d'Etat peut compléter les mesures de vigilance prévues aux 1° à 5° du présent article. Il peut préciser les modalités d'élaboration et de mise en œuvre du plan de vigilance, le cas échéant dans le cadre d'initiatives pluripartites au sein de filières ou à l'échelle territoriale.</i> <i>« II.-Lorsqu'une société mise en demeure de respecter les obligations prévues au I n'y satisfait pas dans un délai de trois mois à compter de la mise en demeure, la juridiction compétente peut, à la demande</i>	estabelecida, no que diz respeito ao mapeamento de riscos; 3° Ações adequadas para mitigar riscos ou prevenir danos graves; 4° Mecanismo de alerta e coleta de denúncias relativas à existência ou ocorrência de riscos, estabelecido em consulta aos sindicatos representativos da referida empresa; 5° Um sistema de acompanhamento das medidas implementadas e avaliação da sua eficácia. O plano de vigilância e o relatório sobre a sua implementação efetiva são tornados públicos e incluídos no relatório mencionado no artigo L. 225-102. Um decreto do Conselho de Estado pode completar as diligências previstas nos parágrafos 1º a 5º deste artigo. Poderá especificar as modalidades de elaboração e execução do plano de vigilância, se for o caso, no âmbito de iniciativas multilaterais setoriais ou territoriais. II - Quando a empresa notificada para cumprir as obrigações previstas no inciso I não as cumprir no prazo de três meses contados da notificação, o tribunal competente poderá, a pedido de qualquer pessoa que justifique o interesse em agir, exortá-lo, se necessário sob pena, a respeitá-los. O presidente do tribunal, julgando em processo sumário, pode ser interpelado para os mesmos fins. [Disposições declaradas inconstitucionais por decisão do Conselho Constitucional
---	--

<i>de toute personne justifiant d'un intérêt à agir, lui enjoindre, le cas échéant sous astreinte, de les respecter.</i> <i>« Le président du tribunal, statuant en référé, peut être saisi aux mêmes fins.</i> <i>[Dispositions déclarées non conformes à la Constitution par la décision du Conseil constitutionnel n° 2017-750 DC du 23 mars 2017.]</i> <i>Article 2:</i> <i>Après le même article L. 225-102-3, il est inséré un article L. 225-102-5 ainsi rédigé:</i> <i>« Art. 225-102-5.-Dans les conditions prévues aux articles 1240 et 1241 du code civil, le manquement aux obligations définies à l'article L. 225-102-4 du présent code engage la responsabilité de son auteur et l'oblige à réparer le préjudice que l'exécution de ces obligations aurait permis d'éviter.</i> <i>[Dispositions déclarées non conformes à la Constitution par la décision du Conseil constitutionnel n° 2017-750 DC du 23 mars 2017.]</i> <i>« L'action en responsabilité est introduite devant la juridiction compétente par toute personne justifiant d'un intérêt à agir à cette fin.</i> <i>« La juridiction peut ordonner la publication, la diffusion ou l'affichage de sa décision ou d'un extrait de celle-ci, selon les modalités qu'elle précise. Les frais sont supportés par la personne condamnée.</i>	n.º 2017-750 DC de 23 de março de 2017.] Artigo 2: Após o mesmo artigo L. 225-102-3, é inserido um artigo L. 225-102-5 da seguinte forma: Artigo. 225-102-5.- Nas condições previstas nos artigos 1240 e 1241 do Código Civil, o incumprimento das obrigações definidas no artigo L. 225-102-4 deste Código implica a responsabilidade do seu autor e obriga-o a reparar os danos que o cumprimento dessas obrigações teria permitido evitar. Disposições declaradas em desconformidade com a Constituição por despacho do Conselho Constitucional n.º 2017-750 DC de 23 de março de 2017. A ação de indemnização é intentada perante o tribunal competente por qualquer pessoa que justifique interesse em agir por esta END O tribunal pode ordenar a publicação, distribuição ou exibição de sua decisão ou de um extrato dela, de acordo com os procedimentos que especificar. As custas são suportadas pelo condenado. O tribunal pode ordenar a execução de sua decisão sob pena de multa. Artigo 3:
--	---

<i>« La juridiction peut ordonner l'exécution de sa décision sous astreinte.</i> <i>Article 3:</i> <i>[Dispositions déclarées non conformes à la Constitution par la décision du Conseil constitutionnel n° 2017-750 DC du 23 mars 2017.]</i> <i>Article 4:</i> <i>Les articles L. 225-102-4 et L. 225-102-5 du code de commerce s'appliquent à compter du rapport mentionné à l'article L. 225-102 du même code portant sur le premier exercice ouvert après la publication de la présente loi.</i> <i>Par dérogation au premier alinéa du présent article, pour l'exercice au cours duquel la présente loi a été publiée, le I de l'article L. 225-102-4 dudit code s'applique, à l'exception du compte rendu prévu à son avant-dernier alinéa.</i> <i>La présente loi sera exécutée comme loi de l'Etat.</i> <i>Fait à Paris, le 27 mars 2017.¹⁶¹</i>	[Disposições declaradas inconstitucionais por decisão do Conselho Constitucional n.º 2017-750 DC de 23 de março de 2017.] Artigo 4: Aplicam-se os artigos L. 225-102-4 e L. 225-102-5 do Código Comercial do relatório mencionado no artigo L. 225-102 do mesmo código relativo ao primeiro exercício financeiro aberto após a publicação desta lei. Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo deste artigo, ao exercício financeiro em que esta lei foi publicada, aplica-se o I do artigo L. 225-102-4 do referido código, com exceção do relatório previsto no seu penúltimo parágrafo. Esta Lei será aplicada como lei estadual.
---	---

¹⁶¹ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626> Acesso em: 02/02/2023.

Em relação ao dever de vigilância, Olivier Petitjean indica que se trata de uma “inovação política radical em que a lei é produzida juntamente com a sociedade civil e que confere um papel potencial a uma gama de atores que vai além das autoridades públicas”¹⁶².

Assim, o dever de vigilância impõe a obrigação de monitoramento das atividades econômicas pela empresa transnacional (e, em última instância, para a sociedade), desde a obtenção da matéria prima e insumos, até a chegada do produto ao consumidor final.

O cerne desse dever, é considerar como única, todas e quaisquer empresas que desenvolveram, alguma atividade, em qualquer momento da produção. Esta lei francesa, é uma verdadeira referência à famosa frase, “um por todos, todos por um”¹⁶³, do escritor Alexandre Dumas, aliás, de igual nacionalidade.

Do acima exposto, percebe-se facilmente duas características desta lei. A primeira, quanto ao reconhecimento da responsabilidade da empresa sede, e a outra, quanto as implicações internacionais.

Desta forma, tendo a lei criado a obrigação de vigilância, e declarando a unidade de todo o conglomerado de empresas, acaba levando até a sede, a responsabilidade direta em caso de ofensa aos Direitos Humanos.

Isso se justifica, pois, sabidamente, é a sede quem fixa as regras de todo o processo, determinando, autorizando ou permitindo os atos praticados pelas demais empresas do grupo ou outras que tiveram participação para o atingimento das suas finalidades.

Não bastasse, é a sede, a parte mais poderosa, e com alta capacidade financeira, e embora, quase sempre não é a ofensora direta aos direitos, é a principal beneficiária econômica, pois menor custo na produção, resulta no maior lucro final.

¹⁶² PETITJEAN, Olivier. **Devoir de Vigilance**: une victoire contre l’impunité des multinationales. Éditions Charles Léopold Mayer. Paris: Editions Charles Léopold Mayer, 2019, p. 185.

¹⁶³ DUMAS, Alexandre. **Os três mosqueteiros**. Tradutor: André Telles e Rodrigo Lacerda. Rio de Janeiro: Clássicos Zahar, 2011.

Quanto a segunda, destaca-se os efeitos e aplicações internacionais desta lei, na medida em que, as obrigações se estendem as empresas que estão fora da França. Portanto, trata-se de lei com efeitos que ultrapassam suas fronteiras territoriais.

De acordo com a referida lei francesa, a empresa sede, passa a ter obrigação de estabelecer um “plano de vigilância”, envolvendo toda a rede, detalhando medidas adequadas de identificação de riscos a fim de impedir violações a Direitos Humanos, segurança no trabalho, e ao meio ambiente.

Não é só. As empresas transnacionais se tornam responsáveis pela execução do plano, que como dito envolve toda a cadeia de produção, ou seja, são responsáveis por eventuais riscos gerados pelas atividades de seus subcontratados.

Passa a ser, portanto, uma obrigação das empresas transnacionais a implementação de um sistema que gerencie o risco e permita a identificação e adoção de medidas preventivas e corretivas em todo o processo produtivo, sob pena de violação desta lei.

Vale registrar que essas obrigações podem ser monitoradas e objeto de revisão judicial, mediante requisição de qualquer interessado, como por exemplo, organizações não governamentais.

Dentre os requisitos decorrentes do dever de vigilância, as empresas passam a ter que apresentar relatórios anuais de *compliance*¹⁶⁴, que devem ser disponibilizados ao público, no respectivo *website*, pelo período mínimo de sete anos, bem como informar os potenciais impactos negativos do seu negócio no que se refere aos Direitos Humanos.

A normativa também deixa clara a intenção do legislador de impor dever de agir às empresas transnacionais, para que estas evitem atos que possam violar os Direitos Humanos, prevendo também a obrigação de corrigir práticas inadequadas e/ou romper relações comerciais com empresas que não se adequem aos *standards* exigidos.

¹⁶⁴ Ato de estar em conformidade com determinadas as leis, normas e regras.

Tais deveres de atuação conforme as regras, visam coibir: (I) o trabalho infantil; (II) o trabalho análogo à escravidão; (III) o descumprimento das normas trabalhistas; (IV) o desrespeito à liberdade de associação; (V) discriminação, inclusive quanto ao tratamento desigual com base em raça, gênero, nacionalidade, origem social, idade, saúde ou crença religiosa; (VI) a violação de obrigações ambientais.

Como visto, a configuração da responsabilidade da empresa transnacional sede pelos atos praticados por toda a rede ou até terceiros, que com elas estabelecem contratos, durante qualquer processo de produção, é novidade em termos legais.

Por outro lado, o alcance internacional da lei francesa não é uma inovação na medida em que, os Estados Unidos da América são pioneiros neste tipo de responsabilização e o fazem tendo por base uma legislação que entrou em vigor em 1789 – o *Alien Tort Claims Act* (ATCA)¹⁶⁵.

O *Alien Tort Claims Act*, confere jurisdição às Cortes Federais para receber ações envolvendo ofensas advindas de alegadas violações de Direito Internacional Público, em especial, ofensas aos Direitos Humanos. Assim, o país exerce jurisdição sobre as atividades no exterior, das empresas que ali estão constituídas.

O estatuto foi promulgado em 1789 e sancionado por George Washington com o seguinte teor: "*The district courts shall have original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States*"¹⁶⁶.

O entendimento de utilização do ATCA para responsabilizar corporações por violações aos Direitos Humanos é de que tais direitos não podem ser relativizados em função de interesses econômicos, sob pena de se descaracterizar a ordem internacional que prioriza a dignidade humana.

¹⁶⁵ Disponível em: <https://www.ecchr.eu/en/glossary/alien-tort-claims-act-atca/#:~:text=The%20Alien%20Tort%20Claims%20Act,occurred%20outside%20the%20United%20States> Acesso em: 20/05/2023.

¹⁶⁶ Tradução livre: "Os tribunais distritais terão jurisdição original de qualquer ação civil por um estrangeiro apenas por ato ilícito, cometida em violação da lei das nações ou de um tratado dos Estados Unidos".

Por tais motivos, Claudia Salazar Jiménez destaca que:

A evolução da aplicação da ATCA a casos envolvendo corporações transnacionais é condizente com a expansão da estrutura do sistema internacional e com a evolução do direito internacional, tendo em vista a presença consistente das corporações transnacionais no nosso atual sistema internacional. Também se justifica a aplicação do ATCA em desfavor de corporações transnacionais pelo status global por elas adquirido, sendo este equiparado ao de sujeitos do direito internacional público.¹⁶⁷

A título de conhecimento e melhor compreensão do raciocínio realizado pela Corte Americana, destaca-se o caso *Filatiga versus Peña-Irala*, ocorrido na década de 1980, por meio do qual Dolly e Joel Filatiga processaram um antigo policial paraguaio, Americo Norberto Peña-Irala, por tortura e assassinato de um membro de sua família.¹⁶⁸

Durante o julgamento, firmou-se o entendimento de que, ao ocorrer grave violação aos Direitos Humanos, o ATCA possibilitaria que estrangeiros processassem nas cortes norte-americanas, ainda que os atos violadores praticados fossem originados em outro país que não os Estados Unidos da América (EUA).

Outro exemplo é caso ocorrido em 1996, envolvendo a petrolífera norte americana Unocal, que, durante a construção de um gasoduto, firmou parceria com militares.¹⁶⁹ Estes foram denunciados pelo povo local, de vários crimes, em especial, o de trabalho forçado. Quando do julgamento do caso, a Corte entendeu que o trabalho forçado é uma forma moderna de escravidão, portanto, indivíduos, incluindo corporações, podem ser responsabilizados pela ATCA.

Assim, os EUA, há muito tempo tem no ATCA, o instrumento que possibilita a responsabilização das empresas transnacionais por violações aos direitos humanos em território nacional ou em países estrangeiros, tratando-se de um instrumento de direito global.

¹⁶⁷ JIMÉNEZ, Claudia Salazar. **Blood of the Dawn**. Dallas: Deep Vellum Publishing, 2016, p. 106.

¹⁶⁸ Disponível em: <https://ccrjustice.org/home/what-we-do/our-cases/fil-rtiga-v-pe-irala> Acesso em: 20/05/2023.

¹⁶⁹ Disponível em: <https://diplomatie.org.br/petroleo-politica-e-terrorismo/> Acesso em: 20/05/2023.

Embora os Estados Unidos se utilizem de uma lei que entrou em vigor em 1789, para fins de aplicação direta de suas normas além da fronteira, o Brasil, começou a engatinhar na questão, mesmo a Constituição Federal brasileira sendo a primeira a estabelecer princípios que guiam o Brasil a nível internacional, reconhecendo a legítima preocupação com os Direitos Humanos.

Paulo Dias de Moura Ribeiro menciona que, segundo o preâmbulo da Carta Maior, o Estado brasileiro é uma república federativa comprometida com a solução das controvérsias:

Isto está estampado com os seguintes dizeres: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Não bastasse, dentre os princípios fundamentais adotados pela nossa Constituição Federal, no plano internacional, na mesma linha, o Brasil abraçou três que garimpam a ideia da paz e da felicidade.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil regese nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

VI - defesa da paz;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.¹⁷⁰

Reforça a posição brasileira que, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), avançou na questão ao ratificar a constitucionalidade do artigo 11 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). De acordo com o STF, todas as plataformas digitais e empresas de tecnologia que atuam no Brasil, sujeitam-se a lei Brasileira, não importando as respectivas nacionalidades, ou local em que estejam as sedes ou provedores.

¹⁷⁰ DE MOURA RIBEIRO, Paulo Dias. Princípios Constitucionais no Novo CPC. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais**-UNG-Ser, v. 7, n. 1, p. 86-98, 2019.

Assim consta no resumo divulgado pelo Supremo Tribunal Federal:

A associação, que representa os interesses das empresas de tecnologia, defendia que os juízes brasileiros não poderiam fazer requisições diretas às plataformas e sempre deveriam recorrer aos mecanismos diplomáticos de obtenção de prova, em especial o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, conhecido como acordo MLAT.¹⁷¹

Destaque-se que, mesmo nos casos em as provas estão armazenadas em país que concorda em compartilhá-las, há várias etapas formais a serem observadas, tornando o processo bastante moroso. Essa morosidade faz com que a apuração de delitos em meio virtual se torne mais complexa, a exemplo dos casos recentes de incitação à violência entre Forças Armadas e instituições civis, tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, ameaças contra autoridades públicas, terrorismo, pedofilia, além de difamação, calúnia e injúria.

De acordo com a decisão do STF, o artigo 11 do Marco Civil da Internet autoriza que os juízes brasileiros, procedam a requisição direta de dados às empresas de tecnologia, para fins de apuração de crimes ocorridos no Brasil, mas tal decisão não invalida os acordos diplomáticos.

O Supremo Tribunal Federal ressaltou que as empresas de *internet* que ofertam serviços no Brasil devem se sujeitar à jurisdição nacional, independentemente do local em que decidem instalar seus *data centers*.

Essa decisão da Suprema Corte Federal torna o Brasil alinhado ao modelo adotado por nações verdadeiramente democráticas, como Noruega, Espanha, França, entre outras. Esta importante decisão, destaca e fortalece a jurisdição brasileira, no que se refere aos delitos praticados no Brasil, por meio das redes sociais. Noutras palavras, visa materializar o dever do estado brasileiro, em proteger a honra, e a imagens dos cidadãos brasileiros.

¹⁷¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **STF discutirá validade de regra do Marco Civil da Internet sobre responsabilização de sites e redes sociais.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229> Acesso em: 20/05/2023.

Aliás, já existe um movimento nos países europeus nesse sentido em não considerar necessária a submissão de uma sentença ou ordem judicial proferida por uma autoridade judiciária de um país pertencente ao bloco. Assim, diante de todo avanço tecnológico o moroso e burocrático mecanismo da carta precatória (artigo 36 do Código de Processo Civil) merece ser repensado.

O instrumento normativo que confere autoridade às decisões é o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, sobre a Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, prevê que uma decisão proferida num Estado-membro poderá ser executada em outro Estado-membro do bloco sem que seja necessária declaração de executoriedade.

Assim consta no regulamento:

Artigo 26: A confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido.

Artigo 27: Para efeitos da livre circulação de decisões, uma decisão proferida num Estado-Membro deverá ser reconhecida e executada em qualquer outro Estado-Membro mesmo que seja tomada em relação a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro.

Como se percebe, desde a assunção das empresas transnacionais como sujeitos ativos na ofensa aos Direitos Humanos, há discussão e tentativa de regulamentação a nível internacional da questão, por meio de códigos, pactos, tratados e leis nacionais.

No entanto, a despeito do tempo já decorrido, as violações aos Direitos Humanos por tais empresas, infelizmente, não são fatos pretéritos, haja vista os diversos exemplos atuais. Devendo, portanto, ser galgada solução para a contenção destas ofensas.

2.3. Violação de Direitos Humanos pelas Empresas Transnacionais

Como já descrito, é da essência das empresas transnacionais uma atuação de forma global, praticando suas atividades nos mais variados países do mundo, tornando-se agentes importantes na economia internacional, com grande poder, cujas receitas muitas vezes superam o Produto Interno Bruto (PIB) de muitos Estados em desenvolvimento. Tanto que em 2018, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento divulgou que entre as 100 maiores economias globais, 69 eram empresas.¹⁷²

Paulo Márcio Cruz e Grazielle Xavier alertam para a questão apolítica, em que tornam as empresas transnacionais ainda mais poderosas:

A ausência do político está permitindo que as grandes corporações multinacionais levem a cabo, na prática, uma autêntica tomada do poder, um verdadeiro controle do mundo a margem da política. Sob o véu de uma pretensa racionalidade econômica e por trás de uma aparência formal de apoliticidade, se está desenvolvendo, na prática, com extraordinária força, um novo tipo de política, que pode ser qualificada como “parapolítica”. Essa atividade “parapolítica”, gerada a partir dos centros financeiros, está permitindo que as corporações transnacionais ocupem, de forma imperceptível, sem revolução, sem mudanças na lei nem nas constituições, através do simples desenvolvimento da vida cotidiana, os centros materiais vitais da Sociedade. Os cidadãos estão sendo jogados a um mundo de redes anônimas, no qual as empresas multinacionais se transformam no modelo de conduta.¹⁷³

Embora existam consequências positivas para o desenvolvimento econômico, não se pode ignorar o lado social negativo, como as violações aos Direitos Humanos, em especial, a exploração de trabalho escravo, do trabalho infantil, a degradação e contaminação ambiental, publicidade infantil e abusiva, dentre outros.

¹⁷² GLOBAL JUSTICE NOW. 69 das 100 entidades mais ricas do planeta são corporações, não governos, os números mostram. Publicado em 17/10/2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/> Acesso em: 13 jun. 2021.

¹⁷³ CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. Democracia Transnacional. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. 2008, p. 2.611-2.612.

Existe longo histórico de violação dos Direitos Humanos contra a população por essas empresas, cuja alta de casos atuais indica graves falhas na prevenção e punição.

Podemos citar alguns exemplos, como a ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico, responsável pela construção na Baía de Sepetiba (Rio de Janeiro, Brasil), a maior central siderúrgica da América do Sul, sem as devidas licenças, poluindo as águas com arsênico e chumbo em prejuízo do emprego e da saúde de pescadores artesanais e suas famílias.¹⁷⁴

Na Colômbia, a empresa norte-americana Chiquita Brands financiou as milícias colombianas, entre 1997 e 2004, possibilitando que deslocassem forçadamente as populações que viviam do plantio da banana. Essas vítimas jamais foram indenizadas pela empresa, uma vez que a investigação penal conduzida pelas instituições colombianas a respeito dos pagamentos concluiu pela preclusão do caso e pela ausência de provas de que o dinheiro fornecido teria sido utilizado para a perpetração de massacres.¹⁷⁵

A lista é extensa, destacam-se como exemplos de graves violações aos Direitos Humanos: (I) o caso Nike com a utilização de mão de obra infantil e práticas de trabalho forçado em suas fábricas na China, no Vietnã e na Indonésia no final dos anos 90; (II) o suicídio coletivo de funcionários da empresa chinesa Foxconn no ano de 2010; (III) a tragédia ocorrida com os trabalhadores de empresas têxteis terceirizadas que atuavam em um prédio às ruínas em Bangladesh, no ano de 2013; (IV) o vazamento de gás em uma usina de pesticida em Bhopal, na Índia, causando inúmeras mortes, em 1984; entre outras.¹⁷⁶

¹⁷⁴ BÖHM, M. L. Empresas transnacionales y violaciones de Derechos Humanos en América Latina: Dificultades para su imputación y juzgamiento. **Boletín Semestral Grupo Latinoamericano de Investigación Penal Göttingen**, n. 4, jul./dic. 2012, p. 11-24, p. 13.

¹⁷⁵ BÖHM, M. L. Op. cit., p. 14.

¹⁷⁶ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Transterritorialidade**: uma teoria de responsabilização de empresas por violações aos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 19.

Outro exemplo é o caso do desastre de Mariana, protagonizado pela Samarco, empresa de sociedade anônima controlada em partes iguais pela brasileira Vale e pela anglo-australiana BHP Billiton, que por sua vez já esteve envolvida em outros desastres ambientais, no Peru, Papua, Nova Guiné, Filipinas dentre outros.

Ainda no Brasil, um dos piores desastres ambientais ocorreu no ano de 2015, em Brumadinho, com a ruptura da barragem do Córrego do Feijão, controlada pela Vale S.A., causando a morte de 270 pessoas, além de destruir a fauna e flora, ao despejar rejeitos tóxicos da mineração em toda região.

Veja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso para citar uma, dentre tantas¹⁷⁷ que o tribunal já se debruçou sobre a tragédia ocorrida em Brumadinho, Minas Gerais:

RECURSO ESPECIAL Nº 2016333 - MG (2022/0231515-3) DECISÃO Os autos têm origem em ação indenizatória ajuizada por particular contra Vale S.A., na qual se objetiva o restabelecimento do pagamento do auxílio emergencial, nos termos do Termo de Acordo Preliminar, tendo como motivo o rompimento da Barragem de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019. Deferiu-se o pedido antecipatório em primeira instância. Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 763): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA -ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO -AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO -TUTELA DE URGÊNCIA -PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL ASSUMIDO PELA MINERADORA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR -PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E "PERICULUM IN MORA" -VERIFICAÇÃO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE -MITIGAÇÃO [...]. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. [...]¹⁷⁸

¹⁷⁷ STF - MC HC: 169949 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: DJe-076 12/04/2019; STF - RE: 1384414 MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023; STJ - CC: 164362 MG 2019/0069556-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2019; STJ - AREsp: 2175395, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023; STJ - RHC: 151405 MG 2021/0228782-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021; STJ - REsp: 1822398 MG 2019/0180185-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019. Entre outras.

¹⁷⁸ STJ - REsp: 2016333 MG 2022/0231515-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 16/12/2022.

Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016. 2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do *fumus boni iuris* do art. 300 do CPC para a concessão da medida. [...] Conforme se vê, o direito ao recebimento da indenização emergencial assumida pela agravante depende de registro, até a data do mencionado evento fatídico, nos cadastros da Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS, todos das localidades expressamente citadas (Brumadinho, integralmente, e comunidades até um quilômetro do leito do rio Paraopeba, desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo). Insta salientar que, nos termos do art. 843 do CC, mostra-se mesmo devida a interpretação restritiva desse TAP, a fim de que apenas as hipóteses nele expressamente previstas sejam contempladas. Ademais, o TAP prevê o pagamento do auxílio emergencial pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem, [...].¹⁷⁹

As Cortes Superiores brasileiras têm feito seu papel, o entrave que se percebe é na fase executiva, quando não há de fato a devida reparação. A tragédia ocorreu no ano de 2015, e até o ano corrente, 2023, há muitas famílias sem a devida indenização.¹⁸⁰

Mais um caso da fábrica da Nike, na Indonésia, onde os empregados só podiam sair das dependências da empresa que mediante autorização, não tinham direito ao descanso, trabalhavam com material tóxico. Não bastasse, exploravam o trabalho infantil no Camboja e no Paquistão.

Pode ser citado ainda, o caso de vazamento de gás da “Union Caribe”, ocorrido na Índia, a poluição ambiental, causada pela “Shell”, na Nigéria, dentre tantos outros.

¹⁷⁹ STJ - REsp: 2016333 MG 2022/0231515-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 16/12/2022.

¹⁸⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/03/09/brumadinho-justica-nega-recurso-da-vale-e-mantem-indenizacao-de-r-1-milhao-para-herdeiros-de-funcionarios-mortos.ghtml> Acesso em: 24/06/2023 e <https://guaicuy.org.br/indenizacoes-entenda-porque-novas-decisoes-do-caso-brumadinho-sao-conquistas-para-as-pessoas-atingidas-pela-vale/> Acesso em: 24/06/2023 e [https://www.brasildefato.com.br/2022/11/05/desastre-de-mariana-sete-anos-depois-ninguem-foi-punido-e-crimes-podem-prescrever#:~:text=At%C3%A9%20hoje%2C%20nenhum%20r%C3%A9u%20foi,ambientais%20deve m%20prescrever%20em%202024&text=Sete%20anos%20ap%C3%B3s%20o%20pior,dos%2026%20acusados%20foi%20punido](https://www.brasildefato.com.br/2022/11/05/desastre-de-mariana-sete-anos-depois-ninguem-foi-punido-e-crimes-podem-prescrever#:~:text=At%C3%A9%20hoje%2C%20nenhum%20r%C3%A9u%20foi,ambientais%20deve m%20prescrever%20em%202024&text=Sete%20anos%20ap%C3%B3s%20o%20pior,dos%2026%20acusados%20foi%20punido.). Acesso em: 24/06/2023.

Oportuno destacar que as ofensas causadas por empresas transnacionais, ocorrem em sua maioria, na Ásia e Pacífico – 28% dos casos; 18% na América Latina e 03% na Europa. Em relação ao setor, ocorrem 28% no trabalho de extração; 21% no varejo e consumo; 9% infraestrutura e serviços públicos; 12% químicos e farmacêuticos; 7% alimentos e bebidas e 4% indústria pesada.¹⁸¹

Em todos os casos, assim como tantos outros, é possível observar as dificuldades no que diz respeito a efetiva reparação dos danos causados pelas ofensas aos Direitos Humanos, em especial, pela ausência de extensão da responsabilidade da empresa sede, ou empresa mãe, normalmente localizada em um país diferente do local do dano.

A despeito da enorme importância de cada um dos casos de ofensa, optou-se pelo estudo de um caso em específico, ocorrido no Brasil, envolvendo o Grupo Cassino – Pão de Açúcar, e indígenas do Amazonas, a ser desenvolvido no tópico próprio.

¹⁸¹ BÖHM, M. L. Empresas transnacionales y violaciones de Derechos Humanos en América Latina: Dificultades para su imputación y juzgamiento. **Boletín Semestral Grupo Latinoamericano de Investigación Penal Göttingen**, n. 4, jul./dic. 2012, p. 11-24, p. 14.

3. ESTUDO DE CASO: POVOS ORIGINÁRIOS DA AMAZÔNIA VERSUS GRUPO PÃO DE AÇÚCAR

Conforme mencionado nos capítulos anteriores, a atual discussão a nível internacional em relação a responsabilização das empresas transnacionais, por ofensa aos Direitos Humanos, tem como foco a empresa sede.

Porém, a discussão se prolonga no tempo, em razão da ausência de consenso quanto as regras a serem fixadas, obviamente, decorrente dos interesses antagônicos entre os Estados, conforme vantagens ou dependência, econômica, em relação a tais empresas.

Optando por uma solução isolada, como visto, o parlamento francês promulgou a Lei n.º 2017/399, chamada *Loi de Vigilance*, que fundamentou a propositura de uma ação, tendo como parte Autora povos originários da Amazônia e organizações brasileiras, distribuída perante a Justiça Francesa em 03 de março de 2021, por suposta ofensa aos Direitos Humanos ocorrida no Brasil.

3.1. Dos Fatos Ocorridos no Brasil ao Processo Protocolado na França

Como dito, o caso tem como autores os povos originários da Amazônia brasileira (indígenas) e onze organizações ambientais, e como réu, o grupo francês Casino. Segundo relatado na ação, a rede de supermercados francesa (Casino), adquiriu carnes brasileiras, originárias de pastos formados pelo desmatamento da Amazônia.¹⁸²

¹⁸² Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-03-03/indigenas-da-colombia-e-do-brasil-processam-rede-de-supermercados-casino-por-desmatar-amazonia.html> Acesso em: 20/05/2023.

Tal processo judicial, tem como questão de fundo, a ofensa aos Direitos Humanos, bem como leis ambientais, e a cadeia de abastecimento do grupo Casino no Brasil, que compra regularmente carne de matadouros no Brasil, que por sua vez, se abasteciam de 592 fornecedores, responsáveis por pelo menos 50 mil hectares de desmatamento entre 2008 e 2020. A área da Amazônia desmatada, equivale a cinco vezes o tamanho da cidade de Paris.¹⁸³

Ainda no processo, foram apresentadas provas que terras pertencentes ao povo Uru Eu Wau Wau, no estado de Rondônia, foram invadidas por fazendas de gado, que fornecem carne para a rede de supermercados – Grupo Casino, detentor do Grupo Pão de Açúcar, em atos de violação dos direitos indígenas.

Com isso, os autores da ação acusaram o Grupo Casino por não comprimir a lei francesa de 2017, que previa que empresas com mais de 5 mil funcionários têm o dever de vigilância quanto às violações ambientais e aos Direitos Humanos nas suas filiais ou terceirizadas pelo mundo.

Em maio de 2022 fora juntado no processo um relatório que assim constou:

[...] A produção de gado na região amazônica tem sido extensivamente denunciada pelos graves riscos ambientais e de direitos humanos associados à ocupação ilegal de terras públicas, perda de floresta e ameaças ao modo de vida de comunidades tradicionais e povos indígenas habitantes da região. A situação investigada na terra indígena UEWW não só ilustra a gravidade destes riscos como demonstra o grau de inadequação de quaisquer que sejam os sistemas adotados pelas empresas que comercializam gado oriundo da região, incluindo as subsidiárias do Grupo Casino.

Os únicos beneficiados são atores privados que lucram da extração ilícita de recursos. Ainda devem ser somados ao montante dos danos materiais, os danos decorrentes dos severos impactos à organização social, cultura e saúde dos povos indígenas afetados. Ainda que impossíveis de serem reparados economicamente, não é possível falar em reparação sem a devida consideração de tais danos.

[...] Além da violação ao dever da empresa de prevenir e reparar os danos ambientais e de direitos humano (estabelecidos na lei de diligência devida da lei francesa arguido no caso) ressalta-se também o princípio do poluidor-pagador estabelecido pela lei brasileira, que responsabiliza todos aqueles que se beneficiam do dano ambiental direta ou indiretamente, independentemente de culpa [...].¹⁸⁴

¹⁸³ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ind%C3%ADgenas-processam-rede-francesa-por-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia/a-56770383> Acesso em: 20/05/2023.

¹⁸⁴ BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **We advance human rights in business.** We track over 10,000 companies, and help the vulnerable eradicate abuse. Disponível em: <https://www.business->

Dando seguimento ao feito, em 09 de junho de 2022, fora realizada a primeira audiência, ocasião em que a Justiça de Paris tentou sem sucesso, a conciliação entre as partes.

Em 13 de junho de 2022 fora apresentada defesa do Grupo Cassino, que alega não haver qualquer evidência de que carne provenientes de fazendas irregulares foram compradas nas operações brasileiras do Grupo. Alegou ainda disponibilizar um canal de denúncias para toda e qualquer possível irregularidade em sua cadeia, e que atua de forma diligente, por meio programas de compras, baseados em critérios de rastreabilidade, monitoramento por imagens, via satélite e transparência. Este é o último andamento do processo.¹⁸⁵

Como se percebe, embora a ação tenha como autores povos do Brasil, que buscam a tutela e reparação de direitos aqui assegurados, apontando ofensa aqui ocorrida, a ação tem trâmites em outro país.

Nesse sentido, os autores buscam a responsabilização, perante um tribunal europeu, de empresa de origem europeia, por uma razão bastante clara: responsabilizar a empresa sede de forma efetiva e receberem a indenização pretendida e a devida reparação, ou seja, a principal, a mais rica e poderosa parte da cadeia de produção.

humanrights.org/en/?gclid=EAlaIQobChMIh7Gg1_mB_wIV1zrUAR0LOAK7EAAYASAAEgLqpvd_BwE Acesso em: 18/05/2023.

¹⁸⁵ Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/es/%C3%BAltimas-noticias/casino-case-the-uru-eu-wau-wau-indigenous-community-joins-the-legal-action/> Acesso em: 20/05/2023.

3.2. Do Decreto Lei n.º 9.571/2018

O Brasil, como é cediço, embora seja a atual nona economia do mundo¹⁸⁶, é um país em desenvolvimento, e hospedeiro de várias empresas transnacionais, com sede na Europa, Ásia e Estados Unidos.¹⁸⁷

Tais empresas aqui se instalam não apenas para o exercício da sua atividade final, qual seja, a venda de seus produtos, mas também na busca de mão de obra barata e matéria prima de qualidade.

Quanto a este último item, qual seja, matéria prima, oportuno destacar que o Brasil é um dos maiores fornecedores de *commodities*¹⁸⁸. Assim, são produtos que sofrerão algum processo de transformação e manipulação, tornando-se novos produtos, ou seja, funcionam como matéria prima. Alguns exemplos de *commodities* são a soja, os minérios de ferro e o petróleo, produzidas e exportadas pelo Brasil.

Tais informações, somada a tudo que foi descrito neste trabalho, é de fácil percepção de que o Brasil é um local propício para atos de violações aos Direitos Humanos, com ínfimo resultado no que se refere à reparação efetiva do dano. Ao que se atribui a escolha dos povos originários da Amazônia pela jurisdição francesa mencionada no tópico anterior.

¹⁸⁶ Disponível em: <https://blog.genialinvestimentos.com.br/maiores-economias-do-mundo-e-posicionamento-do-brasil/#:~:text=Conhecendo%20as%203%20maiores%20economias,US%24%201%2C8%20trilh%C3%A3o> Acesso em: 20/05/2023.

¹⁸⁷ Disponível em: <https://www.prepara.com.br/blog/mercado-de-trabalho/as-10-maiores-empresas-multinacionais-que-atuam-no-brasil/> Acesso em: 20/05/2023.

¹⁸⁸ Commodity ou commodities “são que são mercadorias originárias do setor primário e de baixo valor agregado, ou seja, em seu estado bruto ou pouco modificadas, e que são comercializadas em grandes volumes no mercado internacional. Seu preço é determinado nas bolsas de valores de acordo com a oferta e a demanda dessas mercadorias. Muitos países têm na comercialização das commodities a base de sua economia e, por isso, elas são tão importantes, além de servirem de matérias-primas para outros produtos”. Definição disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/commodities.htm> Acesso em: 22/05/2023.

Nesse sentido é possível citar os casos envolvendo a indústria têxtil, decorrentes das péssimas condições de trabalho oferecidas, desenvolvidos em especial, por imigrantes em situação irregular. Além disso, cite-se atos envolvendo mineradores, responsáveis pelo rompimento das barragens de Fundão, em Mariana - MG, em 2015, e da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho - MG, em 2019.

Tais casos demonstram como a legislação brasileira é deficiente quanto à responsabilização efetiva das empresas transnacionais, pois as ações de reparações, apenas acontecem a nível interno, ou seja, considerando a empresa responsável pela violação, aqui localizada.

Sabidamente, tal empresa é a de menor capacidade econômica, resultando as ações de reparações, na celebração de termos de ajustamento de condutas, com ressarcimento econômico baixo, não suficiente à efetiva reparação do dano causado a toda população daquela localidade, há notícia de que muitos ainda sem receber a devida indenização.¹⁸⁹

O que temos hoje no Brasil são diretrizes, melhor dizendo, sugestões, cuja não observação não geram sanções. O Decreto n.º 9.571/2018 institui Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelecendo direitos e deveres tanto para os entes públicos, como privados.

Ao Estado atribui obrigações de fomento, divulgação e cobrança de cumprimento de normas e diretrizes de Direitos Humanos. Dentre elas, podemos destacar a obrigação do Estado com a proteção dos Direitos Humanos em atividades empresariais; responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos; acesso aos mecanismos de reparação para as vítimas e implementação do monitoramento e a avaliação das diretrizes (artigo 2º).

¹⁸⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/especial-publicitario/brumadinho-reparacao-e-desenvolvimento/noticia/2021/10/15/brumadinho-cerca-de-11-mil-pessoas-ja-fecharam-acordo-de-indenizacao.ghtml> Acesso em: 20/05/2023.

São apontadas várias orientações e condutas relacionadas à responsabilidade do Estado em atividades empresariais, todas elencadas no artigo 3º da norma, dentre as quais, capacitação dos recursos humanos da administração pública para o tratamento das violações aos direitos humanos; implementação de políticas, normas e incentivos à conduta das empresas quanto aos direitos humanos, e estímulo ao estabelecimento de canais de denúncia, e a promoção e apoio às medidas de inclusão e de não discriminação, com criação de programas de incentivos para contratação de grupos vulneráveis.

Para as empresas, obrigações para acompanhamento e cumprimento da responsabilidade social e de direitos humanos, devendo as mesmas, respeito aos Direitos Humanos protegidos nos tratados internacionais dos quais o seu Estado de incorporação ou de regulação sejam signatários; e aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ainda, importante destacar o monitoramento do respeito aos Direitos Humanos em sua cadeia produtiva vinculada; redação de um código de conduta, e a divulgação interna dos instrumentos internacionais, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU; Diretrizes para Multinacionais da OCDE; e Convenções da OIT; atividades educativas em direitos humanos para seus recursos humanos, envolvendo seus dirigentes, empregados, colaboradores, e até terceiros que tenham relação.

Há também uma preocupação em relação ao ambiente e as condições de trabalho, estabelecidas no artigo 7º, bem como identificar os riscos de impacto e a violação a Direitos Humanos, com ações de prevenção e regulamentação adequadas e efetivas (artigo 9º), além de estabelecerem mecanismos operacionais de denúncia e de reclamação, aptos a identificar os riscos e os impactos e reparar as violações, conforme artigo 10.

Por fim, o Decreto estabelece que deve o Estado manter mecanismos de denúncia de violação e de reparação. Tais mecanismos incluem desde a capacitação e recursos humanos, assistência e informações, em linguagem clara, para as pessoas que queiram exigir seus direitos, até o incentivo da adoção por parte das empresas e a utilização por parte das vítimas, de medidas de reparação como as compensações

pecuniárias e não pecuniárias; desculpas públicas; restituição de direitos; e garantias de não repetição, em conformidade com os artigos 13 a 15.

A despeito da extensão desse decreto, visivelmente mais longo do que a preexistente Lei Francesa, ele sofre várias críticas, como a ausência de debate e participação popular.

Referido Decreto ignora questões já discutidas e pactuadas pelo Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos, ocorrido em 2014, e audiência pública sobre a temática, que ocorreu em 2017.¹⁹⁰

Outras críticas sobre o Decreto, é a adoção de acordos na solução de conflitos, deixando de lado aspectos importantes como o acesso à justiça; a inversão do ônus da prova, estabelecendo que as provas da violação devem ser fornecidas por quem alega ter seu direito violado, e como dito, seu caráter voluntário, ou seja, sem sanções em caso de não observação.

O Decreto, aliás, prevê em seu artigo 1º, parágrafo 3º, a distribuição de selo, “empresa e Direitos Humanos” em caso de observação dessas diretrizes.

Superadas tais observações, e analisando o referido Decreto, em contraposição à Lei Francesa (já existente na época), inevitavelmente surgem duas questões: E o dever de vigilância?; E a responsabilidade da cadeia de produção?

Quanto ao dever de vigilância, o Decreto brasileiro assim a prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º A responsabilidade do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais será pautada pelas seguintes diretrizes:
[...]
VII - estímulo à adoção, por grandes empresas, de procedimentos adequados de dever de vigilância (*due diligence*) em direitos humanos;

Trata-se da única menção ao dever de vigilância, vagamente colocado entre as obrigações do Estado, sem estimular esse dever nas empresas. Noutras palavras, não conceitua, não explica no que consiste, e tão pouco coloca a vigilância como obrigação das empresas, mas sim do Estado em incentivar tal ação.

¹⁹⁰ Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/oprpu-empresas-e-direitos-humanos/at_download/file e <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/02/aprovada-em-2017-reforma-trabalhista-alterou-regras-para-flexibilizar-o-mercado-de-trabalho> Acesso em: 20/05/2023.

Embora sem utilizar tal expressão, podemos extrair do artigo 10 do Decreto, que estabelece obrigações para as empresas, o dever de vigilância em seu inciso III, que preleciona “adotar política de comunicação, fiscalização e sanção direcionada aos seus colaboradores e buscar a promoção do respeito aos direitos humanos e à prevenção de riscos e violações”.

Quanto a segunda indagação, ainda versando sobre obrigações às empresas, o Decreto cita o termo cadeia produtiva em seu artigo 5º, inciso I, que dispõe: “monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa”.

Assim, como ocorre na primeira questão, o Decreto não esclarece o que é cadeia produtiva, quem integra tal rede, tão pouco estabelece responsabilidade ou consequências a empresa sede.

Da leitura atenta ao Decreto, podemos identificar nova menção a cadeia de produção, no artigo 6º, inciso I:

I - agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral;

Bem como no seu artigo 7º, inciso VI, que traz o dever de avaliar e monitorar os “contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços, parceiros e clientes que contenham cláusulas de direitos humanos que impeçam o trabalho infantil ou o trabalho análogo à escravidão”.

Como é possível perceber, embora tenha mencionado o dever de vigilância e cadeia de produção, o Decreto brasileiro o fez timidamente, deixando de lhes dar a real significação, e extrair a razão de ser dessas expressões constantes na lei francesa.

Ora, a vigilância tem que ter como principal destinatário as próprias empresas, que ao distribuírem tarefas entre a sua estrutura interna ou estabelecerem contratos com outras empresas, devem ter o cuidado com a prevenção e não violação ao Direitos Humanos em todo o processo de produção.

A eficácia da vigilância vem com a obrigação legal, das próprias empresas, sob pena de sanção. A opção brasileira de colocar a vigilância como ato a ser incentivado pelo Estado, terá consequências próximas a zero.

Quanto à cadeira produtiva, deixou de conceituar, mencionar a estrutura das empresas transnacionais, suas responsabilidades e em especial, a responsabilidade da empresa sede.

Não bastasse, não trata das empresas transnacionais estrangeiras, instaladas no Brasil, ou a brasileira, com atividade noutros Estados.

Assim, o Decreto em comento apenas se disfarçou de documento moderno, utilizando-se de expressões de vanguarda, sem fazer o uso prático delas, tratando-as como meros termos do vernáculo.

Portanto, o Brasil tem deficiência legislativa quanto a responsabilização das empresas transnacionais, por violações aos Direitos Humanos aqui ocorridos, o que, repise-se, reforçou a busca por outra jurisdição do estudo de caso alvo dessa dissertação.

Mesmo tendo sido promulgado após todas as discussões perante organismos internacionais, e da Lei de Vigilância Francesa, n.º 2017-399, o Decreto n.º 9.571/2018, deles não se aproveitou conforme deveria.

3.3. Da Responsabilidade Patrimonial das Empresas no Direito Brasileiro

Superada as questões relacionadas nos capítulos acima, quais sejam, conhecimento da existência e modo de atuação das empresas transnacionais, ambiente de atuação, poder econômico das mesmas e sua relação com os Direitos Humanos, necessária a análise da responsabilidade patrimonial das referidas empresas.

Nesse aspecto, insta lembrar das lições de Agostinho Alvim, em que menciona que “a teoria da reparação do dano exige que se tenham em vista todas as circunstâncias que rodeiam o caso, não sendo possível traçar, *a priori*, regras fixas, que invariavelmente se ajustem a todas as hipóteses”,¹⁹¹ e completa dizendo que há circunstâncias que devem ser consideradas em especial, por serem “mui relevantes”¹⁹².

Oportuno destacar que o Estado tradicionalmente prevê as sanções para assegurar a normatividade (*enforceability*¹⁹³) de seu ordenamento jurídico, quando há violações aos seus dispositivos. As sanções, portanto, nada mais são que consequências jurídicas para forçar o cumprimento da vontade estatal, equivalendo a uma reação do direito ao ato ilícito. Já a responsabilidade corresponde à sujeição do indivíduo à sanção aplicável, mesmo quando, em um primeiro momento, o ato ilícito não possa ser diretamente a ele atribuído¹⁹⁴, conforme se verá a seguir.

O direito romano previa que a garantia de adimplemento das obrigações seria a vida do devedor – ou seja, se o devedor não conseguisse cumprir com as obrigações, pagaria com seu próprio corpo, sendo escravizado. Numa análise histórica, isso significa que as propriedades materiais tinham valor maior que a vida¹⁹⁵.

Séculos depois, o direito deixou de priorizar os bens patrimoniais acima da vida – hoje, como regra, não há, por exemplo, prisão por dívida. A garantia da vida pelo cumprimento das obrigações foi substituída pelas garantias patrimoniais: o devedor passa a garantir suas obrigações com seus próprios bens e patrimônio.

¹⁹¹ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 195.

¹⁹² ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 195.

¹⁹³ Aplicabilidade.

¹⁹⁴ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 38.

¹⁹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 71.

Nesse contexto, há que se diferenciar entre a sanção material e sanção processual. Cândido Rangel Dinamarco indica que a sanção material pode ser lida como uma obrigação nova, que advém do descumprimento de uma obrigação anterior. No entanto, há quem veja a sanção material como insuficiente para assegurar o cumprimento da obrigação original, pois teria apenas a função de expandir as obrigações assumidas pelo devedor inadimplente, sem garantir de fato o êxito no adimplemento. De outro lado e nessa seara, surge a figura da sanção processual, que serviria para que o credor de fato pudesse agir sobre o patrimônio do devedor inadimplente.¹⁹⁶

Não se pode olvidar que a responsabilização aqui tratada se refere à violação aos Direitos Humanos. Desta forma, ainda nas lições de Agostinho Alvim, “a natureza do dano pode igualmente influenciar na atribuição da responsabilidade”¹⁹⁷.

Ainda assim, para que o Estado possa aplicar uma sanção sobre o patrimônio de um indivíduo, algumas premissas devem ser observadas à luz do princípio do devido processo legal. Isso significa que o Estado apenas pode aplicar uma sanção sobre o patrimônio (e.g. confiscá-lo) após a realização de um processo executivo, com lastro em título executivo¹⁹⁸.

Nesse contexto, se insere a responsabilidade patrimonial, para qual há consenso sobre sua função como meio para sanções cominadas pelo ordenamento por ocasião do descumprimento de obrigações.¹⁹⁹

¹⁹⁶ “A vontade sancionatória é formulada, da mesma forma que a substancial, em termos abstratos e genéricos; ela vem expressa nos dispositivos da lei processual que disciplinam a execução, os quais têm aquelas características (CPC, arts. 882-1.030). Para que a vontade sancionatória conduza à efetiva imposição da sanção, é percorrido um iter lógico, bastante análogo ao da aplicação e atuação da vontade de direito material. Em primeiro lugar, a vontade sancionatória é aplicada, isto é, torna-se concreta e específica; o preceito sai das normas abstratas e genéricas da lei processual e desce ao caso concreto, dizendo que, naquele caso, as medidas executórias (sanção) constituem um meio processual adequado à satisfação da pretensão daquele que se afirma credor. Assim como o direito concreto material nasce do encontro de um dado fato com a norma abstrata que o disciplina, também a vontade sancionatória concreta é o resultado do encontro de dados fatos com as normas (processuais) que regulam a imposição da sanção executória”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 98.

¹⁹⁷ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 195.

¹⁹⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição civil do juiz na execução civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 63-68.

¹⁹⁹ Nesse sentido: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 37; LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 18; NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 151-152; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 24; RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 30. ed. São Paulo:

O artigo 170 da Constituição Federal brasileira estabelece que:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

É cediço que há muito tempo o direito à propriedade deixou de ser direito absoluto, cedendo espaço à função social. Trazendo a questão para as empresas, podemos afirmar que, não apenas o produto final, mas também, todas as atividades praticadas para tanto, deverão observar e respeitar os interesses da coletividade.

Nesse sentido, conforme Paulo Dias de Moura Ribeiro, Mônica Di Stasi e João de Oliveira Rodrigues Filho:

Propriedade e função social da propriedade são colocadas lado a lado com a soberania nacional e demais princípios. A livre concorrência deve ser respeitada da mesma forma que a defesa do consumidor e do meio ambiente, buscando sempre a redução das desigualdades regionais e sociais, além de satisfazer o pleno emprego. Garante-se tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, ao mesmo tempo em que se assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Sendo a empresa agente desta ordem econômica, ela atenderá a função social desde que siga tais ditames. Para que possa desfrutar dos direitos que por lei lhe são assegurados, há que cumprir sua contrapartida, na forma acima delineada.²⁰⁰

Desta forma, embora as empresas atuem na busca incessante e cada vez maior de lucros, devem se preocupar também com as atividades que praticam até o fornecimento do produto ao consumidor final. Noutros dizerem, do início ao fim, a vontade e interesse coletivos, o bem-estar social e a promoção dos Direitos Humanos,

Saraiva, 2002, p. 4; VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. Coimbra: Almedina, 1970, p. 47-48;

²⁰⁰ DE MOURA RIBEIRO, Paulo Dias; DI STASI, Mônica; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Capítulo 3: A Função Social da Empresa em Meio à Crise Econômica Gerada pela Pandemia de Covid-19 e o seu Relacionamento com os Stakeholders. In: SAYEG, R. H.; SELLOS-KNOERR, V. C.; BENACCHIO, M.; HUDLER, D. J.; GARCEL, A. (Org.). **Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021, p. 63.

devem ser uma preocupação. Até porque, os bens da empresa poderão responder pela violação.

Entre as sanções patrimoniais, no Brasil, está a execução forçada, que tem como objetivo garantir o direito do credor de adimplemento de seu crédito, sobrepondo-se sobre a vontade do devedor para que cumpra a obrigação prévia. Ou seja, conclui-se que o patrimônio do devedor é a garantia do credor, tal como o artigo 789, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 que: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Reforça esse entendimento o artigo 391 do Código Civil (CC), segundo o qual os bens do devedor respondem pelo descumprimento das obrigações por ele contraídas, uma vez que, “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Vale mencionar que há autores que diferenciam a responsabilidade patrimonial da sanção em si, tal como Cândido Rangel Dinamarco, segundo quem a responsabilidade patrimonial refere-se ao potencial de determinado bem ou patrimônio de suportar os efeitos da sanção executiva²⁰¹.

Essa separação entre obrigação e responsabilidade remonta ao direito germânico do século XIX – cite-se, como exemplo, Alois Ritter von Brinz, que diferenciou a obrigação da responsabilidade caracterizando a primeira como elemento estático e a segunda como elemento dinâmico²⁰².

Atualmente, essa definição ainda é utilizada, entendendo-se que a obrigação é uma categoria de direito material que consiste em uma situação jurídica “estática”, ou seja, que não confere ao titular força executiva. Por sua vez, a responsabilidade

²⁰¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: execução forçada e cumprimento de sentença. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009, p. 351. Nesse mesmo sentido, também está a doutrina italiana, civilista como a brasileira – vide: CARNACINI, Tito. *Contributo alla teoria del pignoramento*. Padova: Cedam, 1936. p. 255; LIEBMAN, Enrico Tulio. *Embargos do executado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 147.

²⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: execução forçada e cumprimento de sentença, cit., v. 4, p. 353. Vide também: GIERKE, Otto Friedrich von. **Schuld und Haftung im altern deutschen Recht** – insbesondere die Form der Schuld und Haftungs geschafte. Breslau, 1910, *passim*.

patrimonial é associada às atividades necessárias para que o direito produza os efeitos na prática.

Nesse contexto, a responsabilidade patrimonial vincula-se principalmente ao direito processual, que viabiliza a tutela jurisdicional através da delimitação de quem deverá responder pela execução e sobre quais bens recairão a responsabilidade do devedor.²⁰³ No entanto, nota-se que nem sempre houve consenso sobre a responsabilidade patrimonial como instituto de direito processual.

A responsabilidade patrimonial também é usualmente dividida em responsabilidade primária e secundária. Nesse sentido, em um processo de execução, o devedor, tal como indicado no título executivo, terá seu patrimônio sujeito aos potenciais atos de expropriação previstos em lei para adimplemento da obrigação. Essa sujeição do devedor configura a responsabilidade primária.

Assim, como regra e primeira alternativa, o credor deve executar o devedor em processo executivo próprio ou por meio de cumprimento de sentença, em observância ao que preveem os artigos 779 e 513, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em paralelo, além do devedor, é possível que outras pessoas também sejam sujeitas à execução, na linha da responsabilidade secundária – havendo a hipótese, inclusive, de devedor e responsável serem pessoas distintas.²⁰⁴

A responsabilidade secundária, portanto, caracteriza-se como paralela ou dissociada da dívida, sendo que o patrimônio de um terceiro, que não é o devedor da obrigação, passa a responder pelo inadimplemento.²⁰⁵

²⁰³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 90.

²⁰⁴ MELLO, Rogério Licasto Torres de. **Responsabilidade executiva secundária**: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 160.

²⁰⁵ José Miguel García Medina leciona que: “A execução, no plano subjetivo, pode alcançar bens de terceiros que não integravam, originariamente, a relação jurídico-processual – e, até a relação obrigacional. Tais pessoas, embora não sejam originariamente obrigadas, são consideradas responsáveis. A lei processual adotou distinção entre débito e responsabilidade, em razão da qual bens de terceiro podem vir a ser objeto de execução sem que este integre o processo execução como parte, originariamente (...). Na doutrina, costuma-se distinguir a responsabilidade executiva em primária e secundária. (...). Esses terceiros devem incorporar-se ao processo, tornando-se partes. Aqueles que a lei processual considera responsáveis não devem ser tratados como terceiros, no processo (...). Não se pode dizer que esteja diante de um mero terceiro já que é indubitável que de executado se trata”. MEDINA, José Miguel García. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1136.

A título ilustrativo, cita-se o artigo 790 do CPC, que lista uma série de situações em que devedor e responsável serão figuras distintas:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - do sócio, nos termos da lei;
- III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
- IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
- V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
- VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Como se vê, no Brasil, a responsabilidade de uma pessoa jurídica é direta, ou seja, a execução patrimonial vai atingir bens daquela empresa responsável pelo dano ou inadimplemento.

Ao voltarmos a questão para as empresas transnacionais, percebe-se que, embora a empresa que exerce aqui suas atividades, o faça em cumprimento de ordens e comandos vindos da empresa sede ou mãe, localizada em outro país, assume sozinha as consequências da conduta violadora.

3.4. A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Esteio para Reparação do Dano frente as Violações de Direitos Humanos

O Código Civil de 2002 estabeleceu a sociedade como a conjunção dos direitos e obrigações dos sócios na proporção de suas participações societárias. Da mesma forma, o referido código também previu a possibilidade de dissolução parcial das obrigações contratuais, com manutenção da validade do contrato em relação às demais partes.

Nesse sentido, verificam-se a redação dos artigos 184 e 981 do mesmo diploma legal:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

[...]

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Após formada a sociedade pelo concurso de vontades, a consequência é a instituição de sua personalidade jurídica, que, por sua vez, implicará a possibilidade de a sociedade ser titular de obrigações próprias, sem que os sócios sejam partes, diretamente, de algumas das relações e obrigações contraídas sócios partícipes dessa relação.

Nesse esteira, merece destaque o artigo 985 do Código Civil de 2002: “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”.

Na presente dissertação, com a análise das consequências da instituição da personalidade jurídica se limitará à responsabilidade patrimonial, sendo a pessoa jurídica proprietária de bens próprios, que não se confundem com a figura dos sócios.

Conforme explanado acima, a sociedade tem patrimônio distinto dos sócios (autonomia patrimonial). No entanto, tal separação não tem como consequência a limitação automática da responsabilidade dos sócios por obrigações da sociedade. Ao contrário, a separação dos patrimônios apenas viabiliza que os bens da sociedade respondam primeiro em relação às obrigações, em comparação com os bens dos sócios, que tem, portanto, a prerrogativa de ver executados os bens da sociedade antes da execução de seus bens próprios.

Nesse sentido, vale notar que o limite da responsabilidade de cada sócio pelas obrigações da sociedade, no Brasil, varia de acordo com o tipo societário eleito no momento de criação da sociedade, dentre os tipos legais previstos no Código Civil.

Assim, determinados tipos societários têm como característica a limitação da responsabilidade patrimonial até o limite das ações subscritas por cada sócio. Como exemplo, cite-se a sociedade limitada, prevista no artigo 1.052, do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º - A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º - Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

De um lado, como ponto positivo, verifica-se que a separação entre a personalidade jurídica e patrimônio da sociedade da personalidade jurídica e patrimônio dos sócios gera maior segurança aos investidores e incentiva a captação de recursos para o exercício da atividade empresarial. De outro lado, observa-se o aumento do risco de fraude aos credores na utilização desses institutos para se esquivar do adimplemento das obrigações assumidas pela sociedade²⁰⁶.

Nesse sentido, segundo Caio Mario da Silva Pereira, a distinção patrimonial entre sociedade e sócios, em vez de consagrar regras de justiça social, tem servido de escudo para a prática de atos ilícitos e comportamentos fraudulentos²⁰⁷. Torna-se, portanto, imprescindível que o direito responda ao abuso da utilização destes conceitos – é o caso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que surgiu como produto da jurisprudência, muito embora existam tentativas de sistematização posteriores.

Não é demais constar, ainda que de forma singela, evitando-se fugir do tema da presente dissertação, a existência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

²⁰⁶ RODRIGUES FILHO, Otávio **Joaquim. Desconsideração da personalidade jurídica e processo:** de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros Ed., 2016, p. 43-44.

²⁰⁷ (...) Não obstante o princípio da distinção entre a sociedade e seus integrantes, em determinadas circunstâncias opera-se como que levantando ou perfurando o véu – *lifting or piercing the veil* – para alcançar o sócio, o gerente, o diretor, o administrador, e trazê-lo à realidade objetiva da responsabilidade. Em oposição, portanto, à velha regra *societas distat a singulis*, uma nova concepção foi construída”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 277.

É interessante notar que Rubens Requião esboçou a desconsideração como hipótese de ineficácia especial da personalidade jurídica, e não como hipótese de anulação da personalidade jurídica da sociedade²⁰⁸.

Já Marçal Justen Filho considera que a desconsideração da personalidade jurídica requer afastar ou desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e a pessoa física, para que não se tenha como consequência um desvio da finalidade da pessoa jurídica²⁰⁹. Marçal Justen Filho, portanto, assim como Rubens Requião, também entende a desconsideração como hipótese de ineficácia episódica²¹⁰, e não como hipótese de anulação.

Fábio Konder Comparato e José Lamartine Corrêa de Oliveira também colocam a desconsideração como tema a ser tratado no plano da eficácia, não comprometendo nem a existência nem a validade²¹¹. Com efeito, os autores parecem concordar com a formulação conceitual original proposta por Rubens Requião. É de Requião o mérito de delimitar o instituto a uma operação de efeitos no plano da eficácia, incidente em determinado caso concreto.

A rigor, a desconsideração da personalidade jurídica suspende, portanto, a eficácia da limitação da responsabilidade dos sócios ou da sociedade (nos casos de desconsideração inversa), sem interferir na validade de tal limitação.

²⁰⁸ “O mais curioso é que a disregard doctrine não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos”. REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 14.

²⁰⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade jurídica societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 57.

²¹⁰ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010; MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015; MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**, 1ª parte. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²¹¹ Nesse sentido: “A desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultante sem dúvida, no mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito. Daí porque não se deve cogitar da sanção de invalidade, pela inadequação de sua excessiva amplitude, e sim da ineficácia relativa”. COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 356. E também: “de modo correto, a consequência da desconsideração não é a nulidade – absoluta ou relativa – do ato, negócio, ou relação, mas sua ineficácia”. OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 552.

Na legislação brasileira, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica adota tanto o critério objetivo (confusão patrimonial) quanto o critério subjetivo (abuso de direito e fraude).

Segundo Napoleão Nunes Maia Filho, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para assegurar o cumprimento das obrigações – e, portanto, da prevalência da justiça social – foi consagrada no Código Civil de 2002, que vinculou o conceito em questão com o de “abuso de finalidade”:

O Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002) consagrou definitivamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, positivando-a no seu art. 50, mas aludindo, ainda, ao conhecido fenômeno do abuso da personalidade e ao mesmo tempo a deixando caracterizada nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com o que parece indicar não ter adotado a solução objetivista, pelo menos na sua versão mais pura, para a hipótese de sua aplicação.

Pode-se dizer que a expressão desvio de finalidade (art. 50 do CCiv./2002) engloba a figura da fraude, que sempre foi tida como básica em tema de superação da personalidade, e que a locução confusão patrimonial, inserida no mesmo dispositivo, veicula a ideia de excesso de poder, já que importa em valer-se o dirigente, o controlador ou o acionista do patrimônio social como se se tratasse de coisa própria sua, como se fosse o seu próprio patrimônio.²¹²

No exterior, o caso paradigmático que deu origem à teoria da desconsideração foi o *Salomon versus Salomon & Co*, ocorrido em 1897, em Londres na Inglaterra²¹³. Aaron Salomon era um comerciante de sapatos de couro na Inglaterra e constituiu uma sociedade por ações com sua mulher e filhos. Após criar a sociedade *Salomon & Co*, o comerciante transferiu todos os seus negócios para a Companhia, juntamente com todo seu estoque e carteira de clientes. Segundo ele, a integralização do valor do aporte seria superior às ações subscritas, razão pela qual a sociedade lhe ofertou garantia de 10 mil Libras Esterlinas²¹⁴.

²¹² MAIA FILHO, Napoleão Nunes. **A desconsideração da pessoa jurídica em face da evolução do direito obrigacional e os limites de sua aplicação judicial**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/dout20anos/article/download/3415/3539#:~:text=A%20desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20da%20pessoa%20jur%C3%ADdica,para%20os%20quais%20foi%20constitu%C3%ADda>. Acesso em: 11/04/2020.

²¹³ O caso paradigmático se encontra bem narrado na obra de Otávio Joaquim Rodrigues Filho, a saber: RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. *Desconsideração da personalidade jurídica e processo: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015*, cit., p. 44-47.

²¹⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 456-457. Também ver: VERRUCOLI, Piero. *Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law*. Milano: Giuffrè, 1964, p. 91.

Após um ano da sua constituição, a companhia foi à insolvência e entrou em liquidação. Todavia, o ativo era insuficiente para saldar dívidas com credores quirografários, uma vez que estas deveriam ser solvidas posteriormente ao pagamento do sócio majoritário, também credor da sociedade. O liquidante, então, visando assegurar o direito dos credores quirografários, ajuizou ação em face de Salomon, sustentando que a atividade da empresa era, na verdade, a atividade individual do seu sócio majoritário, que teria instituído a sociedade apenas para limitar sua própria responsabilidade.

A primeira instância e a *Court of Appeal* aplicaram a teoria da desconsideração da personalidade para obrigar o comerciante a adimplir as obrigações assumidas pela Companhia. No entanto, posteriormente, a *House of Lords* reformou a decisão para reconhecer o direito de crédito preferencial de Salomon em relação aos credores quirografários, tomando como fundamento a autonomia patrimonial existente entre pessoa jurídica e pessoa física.

Embora tenha sido esse o entendimento final da *House of Lords*, o caso influenciou o modo como o direito inglês passou a lidar com fraudes patrimoniais envolvendo pessoas jurídicas interpostas.

No Brasil, em que a tradição jurídica é a de *civil law*²¹⁵, a desconsideração da personalidade jurídica se deu primeiro no plano da jurisprudência, com posterior adaptação da legislação para refletir o que já vinha sendo decidido pelos tribunais e conferir maior segurança jurídica.²¹⁶

Nesse sentido, tome-se como exemplo a fala de Maurício Cunha Peixoto, então Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em palestra proferida no Seminário “O Direito Societário Face ao Novo Código Civil”, em 27/03/2003:

²¹⁵ Ou seja, em que cada caso é julgado de acordo, primariamente, com o sistema normativo, e em que os precedentes dos tribunais assumem papel secundário, geralmente não vinculante (com algumas exceções como as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, por exemplo).

²¹⁶ KRUGER, Aline Luiza. **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Artigo baseado na monografia de conclusão de do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS. Orientada pela profa. Fernanda Pinheiro Brod. Publicação: nov/2005. Disponível em https://www.univates.br/media/graduacao/direito/TEORIA_DA_DESCONSIDERACAO_DA_PERSONALIDADE_JURIDICA.pdf Último Acesso em: 12/02/2023.

É que, em um país de tradição jurídica common romanística, de *civil law*, como o nosso, por falta de previsão normativa expressa a respeito de uma teoria importada dos países de *commun law*, sempre foi muito difícil aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, a partir da década passada, em ramos específicos do nosso direito, como o direito do consumidor, o direito econômico e o direito ambiental, editou-se leis que versaram sobre o tema. Nossos Tribunais, então, passaram a aplicar a teoria sem muito rigor técnico e científico, de forma desgovernada, como se para se desconsiderar a pessoa jurídica e atingir o patrimônio dos sócios bastasse tão só o não pagamento de uma dívida, aliado à falta de bens do ente coletivo. E o meu medo é que, com a previsão do novo Código Civil, por se tratar, como eu disse, de uma lei geral (e muito embora, tecnicamente não estivesse o novel art. 50 a ensejar a distorção) a porta se abra ainda mais para a banalização do instituto, com a utilização ainda mais desenfreada da desconsideração.²¹⁷

Segundo a doutrina brasileira, o tema da desconsideração da personalidade jurídica vinha sendo objeto de debate nos tribunais desde a década de 40. O Supremo Tribunal Federal teria tratado da separação entre o patrimônio do sócio de pessoa jurídica e o patrimônio da sociedade ao julgar uma execução hipotecária movida pela Caixa Econômica Federal contra a Companhia Sertaneja S.A. no Agravo de Petição, n.º 10.029, julgado em 10 de setembro de 1942.

Em seguida, o tema teria sido abordado em um processo no Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - 2ª Câmara, julgado em 11 de abril de 1955, em que o Relator Desembargador Edgard de Moura Bittencourt concluiu que:

A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao Direito.²¹⁸

²¹⁷ PEIXOTO, Maurício Cunha. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Artigo 50 do Novo Código Civil**. Palestra proferida no Seminário: O Direito Societário Face ao Novo Código Civil – promovido pela Brain no dia 27/03/2003. Disponível em: www.almg.gov.br/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/personalidade_juridica_artigo50.pdf Acesso em: 12/02/2023.

²¹⁸ PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da personalidade jurídica**: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2013. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27082013-112343/pt-br.php> Acesso em: 11/04/2020.

A confusão patrimonial corresponde a uma das hipóteses de desconsideração para fins de responsabilidade e se encontra positivada no artigo 50 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Como se vê o Código Civil adota a teoria maior, mediante o qual se exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial para fins de desconsideração da personalidade jurídica.

De outra banda, no caso da teoria menor, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista não é exigido a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. Para tanto, basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa poderá se dar quando “em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, conforme artigo 28 da norma.

Ainda, também poderá ser realizada a desconsideração “quando houver falência, estados de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”, em consentâneo com o mesmo artigo supramencionado.

O § 5º do artigo em comento, ademais, estabelece que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Apesar disso, ao enfrentar a discussão de responsabilização pessoal das pessoas físicas e sócios da empresa desconsiderada, em decisão proferida no ano de 2021 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, os ministros entenderam que o referido parágrafo 5º “não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor”²¹⁹. A qual a emenda se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente. 4. Recurso especial provido.²²⁰

O que significa dizer que, para o STJ, ainda que o Código de Defesa do Consumidor não exija, em tese, prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, o regramento não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que atue como administrador.

Importante mencionar que é corriqueira a hipótese em que os sócios promovam confusão do seu patrimônio próprio com o patrimônio da pessoa jurídica. E também pode ocorrer entre patrimônios de pessoas jurídicas distintas.²²¹

Quando há a constituição de uma sociedade, sempre se encontra presente certo risco de insolvência, inerente ao exercício da atividade econômica. A limitação de responsabilidade patrimonial implica na garantia ao sócio que seu patrimônio não será ameaçado em caso de prejuízo do negócio.

²¹⁹ STJ - REsp: 1862557 DF 2020/0040079-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021.

²²⁰ STJ - REsp: 1862557 DF 2020/0040079-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021.

²²¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 246.

No entanto, essa limitação não pode ser absoluta, ou seja, não pode representar a ausência absoluta de responsabilidade. Mais ainda, o que tal normativa busca é proteger os credores, indicando que nas circunstâncias em que haja confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física (na tentativa, por exemplo, de fraude aos credores), não prevalecerá a separação entre patrimônio do sócio/administrador pessoa física e patrimônio da pessoa jurídica.²²²

Em determinados tipos de obrigações – tais como, trabalhistas e os decorrentes de relação de consumo – a mera inadimplência já é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que a doutrina entenda que, em casos tais, não haverá propriamente desconsideração.²²³

Essa foi, inclusive, a origem da primeira norma brasileira a tratar da desconsideração da personalidade jurídica em casos de inadimplência, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 2º, § 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo um grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Da redação do dispositivo, depreende-se que, a princípio, a hipótese deveria ser aplicada apenas e tão somente nas hipóteses de grupo econômico. Todavia, os Tribunais ignoram tal literalidade, aplicando o comando normativo para toda e qualquer dívida trabalhista, ainda que não se trate de hipótese de grupo econômico.

Além da seara trabalhista, também no direito consumerista, como já mencionado, a inadimplência resulta na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:

²²² RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo:** de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros Ed., 2016, p. 73.

²²³ Nesse diapasão, no que atine às obrigações trabalhistas, aduz Walfrido Jorge Warde Júnior que: “Nossos tribunais, em matéria trabalhista, apresentam-nos um sem número de decisões em que a imputação de responsabilidade aos sócios decorre de um juízo que, evidentemente, conclui pela ineficiência econômica da limitação de responsabilidade. Mesmo que se valham, *en passant*, da teoria da desconsideração, ou de alguns preceitos normativos, os tribunais não escondem que, na verdade, consideram a limitação de responsabilidade menos ‘importante’ do que o direito de crédito do trabalhador. Diante de dois bens.”

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Em complemento, o parágrafo 5º, do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor prevê que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Também são exemplos de obrigações cuja inadimplência configura aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica as decorrentes de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (artigo 4º da Lei n.º 9.605/1998) ou à ordem econômica (artigo 34 da Lei n.º 12.529/2011).

Isso sem mencionar a Constituição Federal de 1988, que trata da ordem econômica em seu artigo 170, privilegiando valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos existência digna a todos, observando sobremaneira a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais, a busca do pleno emprego, assegurando, por fim, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

A Carta Maior brasileira assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e em todas essas hipóteses, o ordenamento jurídico infraconstitucional elegeu determinados bens jurídicos que seriam dignos de tratamento superior em face da preocupação com a limitação de responsabilidade patrimonial para exercício de atividade econômica. Tal não acontece com os Direitos Humanos, não relacionados ao meio ambiente.

Assim, existem requisitos e pressupostos a serem observados para a excepcional desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ou também conhecido como levantamento do véu.

Referido instituto fica ainda mais complexo e praticamente impossível de ser aplicado perante a empresa transnacional, em decorrência da sua própria estrutura e modo de atuação. Como já dito em capítulo anterior, tais empresas estão estabelecidas em diferentes países, dificultando a execução de seu patrimônio.

Durante todo esse processo de produção e fornecimento de bens e serviços, empresas transnacionais celebram contratos com outras empresas (potencialmente em outros territórios), cuja sociedade é formada por outras empresas, o que intensifica a dificuldade de identificação

Essa forma de atuação provoca verdadeira blindagem, ou impedimento de alcançar a responsabilidade de outra empresa, senão aquela que diretamente, praticou o ato gerador da obrigação.

CONCLUSÃO

A razão do desenvolvimento da presente pesquisa foi analisar, se no Brasil, a condenação sofrida por uma empresa transnacional, por ofensa aos Direitos Humanos, repara efetivamente os danos causados.

Sabe-se que os Estados passaram a se depararem com mudanças radicais na sociedade causada pelo fenômeno da globalização, em especial a globalização econômica, sob a influência das empresas transnacionais. Esse fenômeno impacta não só os Estados, mas toda a sociedade que, por consequência, clama por mudanças para se adequar a essa nova realidade.

O empoderamento das empresas transnacionais, acabara por ressignificar o conceito de soberania, pois mormente medem suas forças com certos Estados, a partir do poderio econômico, sobretudo, com aqueles em desenvolvimento, dependentes dos investimentos na economia local.

Tais empresas realizam suas atividades em diferentes Estados do planeta, sob a ordem e comando geral da empresa sede ou mãe. Atuam através de outras empresas, que se ligam por meio de contratos, formando um conglomerado, o que dificulta ainda mais a fiscalização das suas atividades e a execução de uma possível responsabilização.

Assim, muito embora os Estados tenham consciência da necessidade de regulamentação internacional das atividades das empresas transnacionais, não há um consenso sobre as regras a serem estabelecidas.

Com a ausência de uma regra coercitiva internacional, ou autoridade central sobre tais relações, tem-se a sensação de retorno da antiga *lex mercatoria*, por meio do qual as empresas transnacionais pactuam e resolvem suas demandas com base nos usos e costumes e em suas contratações, utilizando, sobretudo, da arbitragem em suas demandas.

Experimenta-se a abertura das fronteiras, com os Estados se interrelacionando, pessoas e bens transitando entre eles, sobressaindo o poder econômico ao poder estatal, e, a nível internacional, novamente sem regras específicas e fortes.

Ao assumirem a posição de principais agentes propulsores da globalização econômica, as empresas transnacionais acabaram por também ocupar o polo ativo nos casos de violação aos Direitos Humanos, até então, praticados, em regra, pelos Estados.

As empresas têm amplo conhecimento da existência e importância dos Direitos Humanos, bem como a obrigação de respeitá-los. Porém, a busca por lucros cada vez mais aviltantes, por vezes os fazem assumir o risco, e eventual condenação pela ofensa perpetrada.

No Brasil, pode ser citado, infelizmente, vários casos de violações aos Direitos Humanos, como o recente ocorrido em Brumadinho, no estado de Minas Gerais, quando houve o rompimento de uma barragem, com derramamento de rejeitos minerais tóxicos, causando centenas de mortes, e aniquilação da fauna e flora local.

Dentro deste contexto, de casos de ofensas aos direitos mais basilares das pessoas, e discussões quanto a regulamentação universal, a França despontou promulgando a denominada Lei de Vigilância sob o n.º 2017/399, estabelecendo a responsabilidade da empresa sede em caso de condenações por violações aos Direitos Humanos, por qualquer das empresas participantes do conglomerado ou, até mesmo, terceirizadas, que em algum momento, praticou qualquer atividade produtiva. Tudo visando evitar o desrespeito aos Direitos Humanos, e em caso de ocorrência, institui que a condenação repare o dano de forma integral.

Situação bastante diversa é encontrada no Brasil. O Decreto n.º 9.571/2018, que, muito embora elaborado logo após a lei francesa, e até tenha se utilizado das expressões nela contidas, tais como *due diligence* e cadeia de produção, referido Decreto não extraiu o real significado das mesmas.

O Decreto fora bastante tímido, e impôs o dever de vigilância ou diligência, como obrigação do Estado estimular tal conduta nas empresas. Estas por sua vez, se assim procederem em conformidade, ganharão um selo. Já a não observação nos padrões do Estado não haverá qualquer consequência, uma vez tratar-se de meras recomendações, como já se verifica em diversos documentos internacionais de *soft law*, também tratados nessa dissertação.

Ainda, o Decreto não estabeleceu a responsabilidade da empresa transnacional sede, que na maioria das vezes encontra-se no país de nacionalidade da empresa, em que, na grande maioria das vezes, se concentram os recursos financeiros.

Todas essas questões foram aqui trazidas com a finalidade de responder à pergunta realizada na introdução desta pesquisa, qual seja: No Brasil, a condenação de uma empresa transnacional, por ofensa aos Direitos Humanos é garantia de reparação efetiva dos danos causados?

A resposta é não, há ainda uma deficiência quanto a reparação efetiva em caso de violação aos Direitos Humanos no Brasil. Ora, a ausência de reparação integral e exemplar, decorre da não responsabilidade das demais empresas do grupo, em especial da sede, que está geralmente em um país desenvolvido, e detém todo o poder econômico e decisório.

A comprovação da resposta pode ser extraída do caso de Brumadinho, em que até os dias atuais não houve a efetiva reparação de todos os envolvidos no dano, além do estudo de caso aqui realizado, considerando que, os indígenas da Amazônia brasileira, e outras entidades, ajuizaram ação contra o Grupo Pão de Açúcar (Casino), sob alegação de compra de carnes de frigoríficos brasileiros, cujos pastos estão em área de desmatamento ilegal da floresta.

Muito embora a ação tenha como fundamento direito violado no Brasil, os autores sejam brasileiros, e os fatos narrados tenham aqui ocorrido, a ação tem trâmites na França, por razão bastante clara: a responsabilização da empresa sede, a parte mais rica de toda a cadeia de produção.

Vale destacar que a escolha do Estado francês, não decorre da capacidade, estrutura ou outro elemento que difere dos tribunais brasileiros para fins de condenação, mas sim de conseguir obter a reparação integral do dano causado, nos exatos termos da sentença.

No Brasil, não há como estabelecer uma ponte até a empresa sede. Isso tudo pela ausência de uma lei, que considere toda a cadeia de produção como responsabilidade da empresa sede, seja qual for o país de sua nacionalidade, em casos de ofensa aos Direitos Humanos aqui ocorridos.

Portanto, o Estado brasileiro está, no mínimo, se omitindo quanto a defesa e efetiva responsabilidade em caso de violações desses direitos, como esperado e desejado pelos cidadãos. Sendo a democracia um Direito Humano, ao deixar de elaborar lei de efetiva prevenção e responsabilização, acaba sendo, ele, o próprio ofensor.

O Brasil precisa impor o seu gigantismo, sua força e potência perante os violadores dos Direitos Humanos, em total sintomia com os movimentos no âmbito internacional.

A empresa sede deve responder por atos praticados aqui no Brasil, segundo as leis brasileiras. É de total importância conferirmos eficácia nas condenações das empresas transnacionais.

Ora, é notório que as condições em que vivemos hoje, modificam-se rapidamente, e quase sempre não acompanhadas pela legislação, que se desenvolve em outro ritmo. O legislador não pode ignorar o meio que o rodeia, e deve fazer de tais experiências o norte para discussões de novas leis.

Até pouco tempo através, os processos eram físicos, ou seja, de papel, onde as ordens eram realizadas por ofícios, igualmente impressos e levados, após assinatura de próprio punho do juiz, pelo oficial de justiça, que muitas vezes percorria longo trajeto até o destino.

Hoje, tal situação praticamente sobrevive apenas na memória de muitas pessoas, pois os processos tornaram-se digitais, e são hospedados em um banco de dados. Decisões, sentença, ordens, feitas eletronicamente, assinadas por meio de certificado digital, e cumpridas por sistemas, igualmente acessados.

Apenas como forma de pesquisa de bens tem-se à disposição, os sistemas Sisbajud, Renajud, Arisp, dentre outros, e o mais recente Sniper. Sistemas estes acessados diretamente dos gabinetes, em cumprimento instantâneo e eletrônico, ou seja, sem intermediários. Mas tudo isso quando está se buscando bens que estejam dentro do país.

Toda essa explanação, obviamente tem uma razão: questionar se existe distância e fronteira no mundo virtual.

O legislador tem que efetuar essa troca de olhar e experiências com o meio em que vive, em especial o tecnológico, acompanhando os movimentos e as tendências internacionais, para apurar em que medida podem ser aplicadas no Brasil, considerando a realidade do país.

O Supremo Tribunal Federal exteriorizou sua posição ao decidir que empresas transnacionais de tecnologias devem atender as determinações dos juízes brasileiros, diretamente, ou seja, sem passar por autoridade de outro país. Segundo a decisão, quando o ato ou violação ocorrer no Brasil, o cumprimento direito não viola a soberania do outro Estado, pouco importando a nacionalidade da empresa.

O mesmo entendimento tem se aplicado na Europa, em relação aos países que integram o bloco da União Europeia, reconhecendo o cumprimento direito da ordem ou sentença.

Sendo a atual onda, no sentido de levantamento das fronteiras, e integração sociocultural, e tendo o mundo ficado menor fisicamente em razão do desenvolvimento da tecnologia, também assim há de ocorrer para a Ciência do Direito.

O Direito deve seguir o fluxo das demais ciências, encurtando distâncias para o cumprimento das leis, em uma verdadeira conexão, devendo sempre atingir a sua finalidade principal: a distribuição da Justiça, da equidade, da paz social, concretizando, sobremaneira, os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: 1956.
- ALMEIDA, Victor Hugo. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil como desafio para o direito do trabalho na atualidade: a indústria têxtil e construção civil. *In*: BORGES, Paulo César Correa (org.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- AMARAL, Alberto Jr., PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1998.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes; CAVALCANTI, Tiago Muniz; A Fábula Narrada pela Teoria Jurídico-Trabalhista Clássica e a Desproteção dos Novos Escravos: Breves Considerações à Luz da Teoria Social Crítica. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (orgs.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.
- ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti. **Responsabilidade como Legitimação: Capital Transnacional e Governança Global na Organização das Nações Unidas**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: PUC – Rio, 2010.
- ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Edipro, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). **Perfil do setor**. 2017. Disponível em: <http://www.abit.org.br/cont/perfil-dosetor>. Acesso em: 17/06/2017.
- ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Transterritorialidade: uma teoria de responsabilização de empresas por violações aos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton. Decisions and Nondecisions: An Analytical Framework. *In*: **American Political Science Review**, n. 3, v. 57, 1963.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- BASSO, Maristela. **Joint ventures: manual prático das associações empresariais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BAUMANN- PAULY, Dorothée; *et. al.* **Industry-Specific Multi- Stakeholder Initiatives That Govern Corporate Human Rights Standards:** Legitimacy Assessments of the Fair Labor Association and the Global Network Initiative. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2576217. Acesso em: 18/09/2017.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização.** Equívocos do Globalismo Respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENACCHIO, Marcelo; CAMPOS, Tatiana de Almeida. A Importância da Governança Corporativa no Pacto Global e na Concretização dos Princípios Ruggie. In: CAVALCANTI, Thais Novaes; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Orgs.) **Proteção jurídica da pessoa, direitos humanos e desenvolvimento regional.** São Bernardo do Campo: Ed. Universitária FDSBC, 2022.

BENACCHIO, Marcelo; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capítulo 1: Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos: Introdução Crítica ao Desenvolvimento Sustentável na Economia Digital. In: SAYEG, R. H.; SELLOS-KNOERR, V. C.; BENACCHIO, M.; HUDLER, D. J.; GARCEL, A. (Org.). **Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos.** 1. ed. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: **Revista de direito ambiental**, v.3, n.9, São Paulo, 1998.

BERRÓN, Gonzalo. **Un tratado que obligará a las transnacionales:** la vía expresa para la defensa de los derechos humanos. Papeles n. 127, 2014.

BERTIN, Gilles Y. **As Empresas Multinacionais.** Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1978.

BILCHITZ, David. O marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? In: **Revista Sur**, v. 7, n.12, jun 2010.

BLYDE, Juan S (coord.). **Fábricas Sincronizadas:** A América Latina e o Caribe na Era das Cadeias Globais de Valor. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2014.

BOAVENTURA, Edivaldo. **Como ordenar as ideias.** São Paulo: Atica, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 6a Tiragem. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Brasília: UNB, 1983.

BÖHM, M. L. Empresas transnacionales y violaciones de Derechos Humanos en América Latina: Dificultades para su imputación y juzgamiento. **Boletín Semestral Grupo Latinoamericano de Investigación Penal Göttingen**, n. 4, jul./dic. 2012, p. 11-24.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. *In: Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueiradeliberada-julgamento-acao-penal-470>. Acesso em: 12/09/2017.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 1996.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso ordinário n.º 00016629120125020003**. Recorrente: Zara Brasil Ltda. Recorrido: União. Relator: Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. 2017. Disponível em: http://aplicacoes8.trtsp.jus.br/sis/acordaoTurma/index/acordao/processo/20140054292/d_ata/20171107/numero/20170683502. Acesso em: 10/02/18.

BRASIL. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo n.º 00016629120125020003**. São Paulo: Justiça do Trabalho – 2ª Região. 2014.

BRASIL. 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Recurso ordinário n.º 000074412.2014.5.02.0070**. Recorrente: Wilma Viana. Recorridos: GSM Brasil Ltda E Colori Di Maré Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Relatora: Des. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo. 2005.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2002.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf Acesso em: 01/06/2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso ordinário n.º 00017795520145020054**. Recorrente: M5 Indústria e Comércio. Recorrido: União. Relator: Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. 2017a. Disponível em: http://aplicacoes8.trtsp.jus.br/sis/acordaoTurma/index/acordao/processo/20140054292/d_ata/20171107/numero/20170683502. Acesso em: 10/02/18.

BRASIL. 54ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo n.º 0001779-55.2014.5.02.0054**. São Paulo: Justiça do Trabalho – 2ª Região. 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, a Dignidade da Pessoa Humana. *In: Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional**. 4ª Ed. Trad. Maria Manuela Ferrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger e Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BURDEAU, Georges. **O Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **We advance human rights in business**. We track over 10,000 companies, and help the vulnerable eradicate abuse. Disponível em: https://www.business-humanrights.org/en/?gclid=EAlaIQobChMlh7Gg1_mB_wIV1zrUAR0LOAK7EAAYASAAEgLqpvd_BwE Acesso em: 18/05/2023.

BUSINESS HUMAN RIGHTS. **Grupo de trabalho das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos**. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/pt/onu-e-organizações-internacionais/a-onu-e-as-organizações-intergovernamentais/organização-das-nações-unidas-onu/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 27/02/2020.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 2004.

CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Jus cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law. *In: XXXV Curso de Derecho Internacional “Nuevos Desarrollos del Derecho Internacional en las Américas”*. OEA: Sede del Comité Jurídico Interamericano Rio de Janeiro, 2008.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e na emancipação da mulher pelas empresas transnacionais**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2014.

CARNACINI, Tito. **Contributo alla teoria del pignoramento**. Padova: Cedam, 1936.

CARNEIRO, Ricardo José das Mercês. A produção de prova extrajudicial e judicial sobre a discriminação nas relações de trabalho. O papel do inquérito civil e a distribuição dinâmica do ônus da prova. *In: MIESSA, Élisson; CORREIA Henrique (orgs.). Estudos aprofundados MPT*. v 2. Salvador: JusPodivm, 2015.

CASTILHO, Eva Wiecko V. Os Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo. *In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALNTI, Tiago Muniz (org.). Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CELLARD, André. Análise Documental. *In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2014.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). **O direito à proteção integral das crianças e dos adolescentes no contexto de grandes empreendimentos: papéis e responsabilidades das empresas**. São Paulo: FGV, 2014.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CDHE). **Implementando os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos**. Brasília: FGV, 2017.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino. Subordinação estrutural reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. *In: Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região*, v. 46, n. 76, Belo Horizonte, jul/dez, 2007.

CHEVALIER, Jean Jacques. **As Grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. 8. Ed. São Paulo: Agir, 2001

ČIARNIENĖ, R; VIENAŽINDIENĖ, M. Management of contemporary fashion industry: characteristics and challenges. **Procedia- Social and Behavioral Sciences**, V. 150, p. 1012-1019, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. V. 2. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COHEN, M. Between offenders and victims: the civil dimension of universal jurisdiction. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 11, n. 11, p. 141-153, 2011.

COLLINS, Hugh. The Weakest Link: Legal Implications of the Network Architecture of Supply Chains. *In: AMSTUTZ, Marc; TEUBNER, Gunther (ed.). Networks: Legal Issues of Multilateral Co-operation*. Oxford: Hart, 2009.

COLLINS, Hugh. **Regulating Contracts**. Oxford: Oxford University Press. 2005.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Acesso à Justiça: violações de Direitos Humanos por Empresas**. Relatório. Suíça, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, *Kindle*.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. *In: MARCÍLIO, Maria Luíza e PUSSOLI, Lafaiete (coord.). Cultura dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTR, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder; CALIXTO FILHO, Salomão. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Desenvolvimento para as pessoas? O financiamento do BNDES e os direitos humanos. São Paulo: **Conectas Direitos Humanos**. 2014. Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conectas_BNDES%20e%20Direitos%20Humanos_Miolo_Final_COMPRIMIDO.pdf. Acesso em: 24/06/2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Société Colas Est v. França, **Demanda n.º 37971/97**, 2002.

COSTA, Diego. A Prosperidade Não é o Problema. *In: Jornal o Estado de São Paulo*, 30/06/2008.

CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional Público: Exame do Tema à Luz da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. Democracia Transnacional. *In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. 2008, p. 2.611-2.612.

DAL RI, Luciene; DEMARCHI, Clóvis. **Ius Gentium e Direito Internacional: Identificação** ou sobreposição. *Revista Justiça do Direito*. 31, 462-484, 2018, p. 465.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DANTAS, Alexis; KERTSNETZKY, Jacques; PROCHNIK, Victor. Empresa, indústria e mercados. *In: KUPFER, David; HASENCLEVER, Lia (Org.). Economia industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *In: Revista LTr*. Ano 70, n.06, São Paulo, jun, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: execução forçada e cumprimento de sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos Societários: da formação à falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DONNELLY, Jack. Universal Human Rights in Theory and Practice. *In: HENKIN, Louis, NEUMAN, Gerald, ORENTLICHER, Diane, LEEBRON, David. Human Rights*. New York: Foundation Press, 1999.

DUMAS, Alexandre. **Os três mosqueteiros**. Tradutor: André Telles e Rodrigo Lacerda. Rio de Janeiro: Clássicos Zahar, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. Rights as Trumps. *In*: WALDRON, Jeremy (ed). **Theories of Rights**. New York: Oxford University Press, 1984.

DYMZA, Willian A. **Estratégia das empresas multinacionais**. São Paulo: Cutrix, 1972.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

FACHIN, Melina Girardi; et al. Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. *In*: **Homa Pública**: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Vol. 1; Juiz de Fora: Homa, 2016.

FARIA JUNIOR, Luiz Carlos Silva. ROLAND, Manoela Carneiro. **Empresas Transnacionais/Multinacionais como Sujeitos de Direito Internacional**: Uma Necessidade da Agenda Internacional em Direitos Humanos e Empresas, 2018. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f12de3887632b438> Último Acesso em: 15/10/2022.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo, Malheiros, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Letícia Mara Pinto. **Parassubordinação**: A Dialética das Metamorfoses Justrabalhistas para uma Nova Era Colaborativa. São Paulo: LTr, 2017.

FINKELSTEIN, Cláudio. **O Processo de Formação de Mercados de Bloco**. São Paulo: Thomson/IOB, 2003.

FIORATI, Jete Jane. A lex mercatoria como ordenamento jurídico autônomo e os estados em desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41, n. 164, out./dez., 2004.

FLEURY, Ronaldo Curado. Prefácio. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org). **Combate ao trabalho escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.

FRANCIONI, Francesco. Alternative Perspectives on International Responsibility for Human Rights Violations by Multinational Corporations. *In*: BENEDEK, Wolfgang, FEYLER, Koen de & MARRELLA. (org) **Economic Globalization and Human Rights**. Cambridge: University Press, 2007.

FRIEDMAN, Thomas L. **O Mundo é Plano**: Uma Breve História do Século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

FURLAN, Fernando de Magalhães. **Integração e Soberania**. O Brasil e o Mercosul. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

GIERKE, Otto Friedrich von. **Schuld und Haftung im altern deutschen Recht** – insbesondere die Form der Schuld und Haftungs geschafte. Breslau, 1910.

GLOBAL JUSTICE NOW. **69 das 100 entidades mais ricas do planeta são corporações, não governos, os números mostram.** Publicado em 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/> Acesso em: 13 jun. 2021.

GLOBAL JUSTICE NOW. **Lista das entidades econômicas.** [s.d]. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/12Jdgaz_qGg5o0m_6NCU_L9otur2x1Y5NgbHL26c4rQM/edit#gid=1364122473>. Acesso em: 03/03/2020.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e Secretaria de Gestão Pública. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo no estado de São Paulo: análise dos procedimentos judiciais e extrajudiciais do MPT e MPF.** São Paulo: SJDC/SGP, 2015.

GRUPO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Grandes Empreendimentos e Direitos Humanos** – Reflexão sobre desafios, lacunas e soluções para a proteção de crianças e adolescentes nas atuais práticas empresariais. Apresentação. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – DIREITO SP, 2015. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/gdhee_relatorio_encontr odetr abalho.pdf. Acesso em: 23/06/2016.

GRUPO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **O direito à proteção integral das crianças e adolescentes no contexto de grandes empreendimentos:** papéis e responsabilidades das empresas. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – DIREITO SP, 2013. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/direitogv_final_04dez 2013.pdf. Acesso em: 23/06/2016.

HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional.** A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jurgen. **A Inclusão do Outro.** 2. ed. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HEMPHILL, C. Scott; SUK, Jeannie. The Law, Culture, and Economics of Fashion. *In: Stanford Law Review*, v. 61, março/2009.

HINSLEY, H.F. **El Concepto de Soberania.** Barcelona: Talleres Gráficos Ibero-Americanos, S.A., 1972.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas (Org.). Editorial. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. v. 01. Juiz de Fora: Homa, 2016.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas (Org.). **Direitos Humanos e Empresas: o Estado da Arte do Direito Brasileiro**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas (Org.). **Novos elementos para o Tratado de Empresas e Direitos Humanos da ONU**. Juiz de Fora: Homa, 2017.

HOMA, Centro de Estudos de Direitos Humanos e Empresas (Org.). Editorial. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. V. 01. Juiz de Fora: Homa, 2016.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2000.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

INDITEX. **Quiénes somos**. 2017. Disponível em: <https://www.inditex.com/web/guest/quienes-somos/inditex-en-el-mundo#continent/000>. Acesso em: 17/08/2017.

INTERNATIONAL COUNCIL ON MINING AND METALS. **Human Rights in the Mining and Metals Industry: Integrating Rights Due Dilligence into Corporate Risk Management Process**. Tradução de: Grupo de Direitos Humanos e Empresas da FGV DIREITO SP, 2012.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. **Guide to Human Rights Impact Assessment and Management**. 2010. Disponível em: https://www.unglobalcompact.org/docs/issues_doc/human_rights/GuidetoHRIAM.pdf. Acesso em: 23/06/2016.

JESUS, Leticia Alves. WINTER, Luís Alexandre Carta. **A Responsabilidade De Empresas Transnacionais Por Violação De Direitos Humanos: Estudo de Caso Sobre o Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo na Indústria Têxtil**. Editora Unijuí, Ano 9, nº 17. Jan/Jun 2021.

JIMÉNEZ, Claudia Salazar. **Blood of the Dawn**. Dallas: Deep Vellum Publishing, 2016

JOSEPH, Sara. **Corporations and Transnational Human Rights Litigation**. Oregon: Hart Publishing, 2004.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e suas Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade jurídica societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KALIL, Renan Bernardi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves Ribeiro. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. *In: Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, v.1, n.1. Cuiabá: UFMT, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KRITZER, Herbert M. **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

KRUGER, Aline Luiza. **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Artigo baseado na monografia de conclusão de do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS. Orientada pela profa. Fernanda Pinheiro Brod. Publicação: nov/2005. Disponível em https://www.univates.br/media/graduacao/direito/TEORIA_DA_DESCONSIDERACAO_DA_PERSONALIDADE_JURIDICA.pdf Último Acesso em: 12/02/2023.

LABOWITZ, Sarah; BAUMANN-PAULY, Dorotheé. **Beyond The Tip of the Iceberg: Bangladesh's Forgotten Apparel Workers**. Nova York: NYU Stern, 2015.

LABOWITZ, Sarah; BAUMANN-PAULY, Dorotheé. **Business as Usual is not an Option: Supply Chains and Sourcing after Rana Plaza**. Nova York: NYU Stern, 2014.

LAFER, Celso. A Internacionalização dos Direitos Humanos. **Constituição. Racismo e Relações Internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

LAFER, Celso. Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos. **Reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

LEGIFRANCE. **Le service public de la diffusion du droit. Observations du gouvernement sur la loi relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre**. 2017. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=B2D28DE85CE9CF83AF74562A77E49AF8.tplgfr33s_3?cidTexte=JORFTEXT000034290672&dateTexte=29990101>. Acesso em: 11/04/2020.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Embargos do executado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *In: NOCCHI, Saint Pastous, et al (coord.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ªed. São Paulo: LTr, 2011.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

LOPES, Raphaela de Araujo Lima. A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a ótica do direito internacional. Direito internacional organização **CONPEDI/UFSC**; coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>>. Acesso em: 14/02/2022.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. **A desconsideração da pessoa jurídica em face da evolução do direito obrigacional e os limites de sua aplicação judicial**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/dout20anos/article/download/3415/3539#:~:text=A%20desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20da%20pessoa%20jur%C3%ADica,para%20os%20quais%20foi%20constitu%C3%ADda>. Acesso em: 11/04/2020.

MANSOLDO, Felipe Fayer. Considerações sobre o caso Zara do Brasil e a possível inadequação do compromisso de ajustamento de conduta como resposta eficaz às violações de direitos humanos. **Anais dos Diálogos sobre Direitos Humanos e Empresas, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Integração**. Juiz de Fora: HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas (Org.). Direitos Humanos e Empresas: o Estado da Arte do Direito Brasileiro. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Subordinação estrutural e cadeias produtiva: é acertada esta orientação, em face do conceito de empregado e empregador, da CLT? *In: Revista Magister de Direito do Trabalho*. Porto Alegre, v. 12, n. 70, p. 5-15, jan./fev. 2016.

MARES, Radu. **Responsability to Respect: Why the Core Company Should Act When Affiliates Infringe Human Rights**. In: *The UN Guiding Principles on Business and Human Rights – Foundations and Implementation*. Boston: Martin Nijhoff Publishers, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTIN-CHENUT, Kathia. Palestra: **Direitos Humanos e Empresas**. São Paulo: Universidade de Direito de São Paulo – USP, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público: parte geral**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. MELO, Raimundo Simão. Responsabilidade do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. *In: Estudos Aprofundados MPT*. MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). 3ªed., v.1. Salvador: JusPodivm, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Anuário Direito e Globalização. **A Soberania**. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internaonal Público**. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. /

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**, 1ª parte. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 14. ed. São Paulo Saraiva, 2015.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Luís Antônio Camargo; et al. O novo Direito do Trabalho: a era das cadeias produtivas. Uma análise do Protocolo Adicional e da Recomendação Acessória à Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. *In: Estudos Aprofundados MPT*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2015.

MELO, Luís Antônio Camargo; et al. O novo Direito do Trabalho: a era das cadeias produtivas. *In: Revista Direitos, Trabalho e Política Social*. v.2. n.3. Cuiabá, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. Revisão e anulação de termo de ajuste de conduta na área trabalhista. *In: MIESSA, Élisson; CORREIA Henrique (orgs.). Estudos aprofundados MPT*. v 2. Salvador: JusPodivm, 2015.

MENDES JÚNIOR, Biágio de Oliveira. **Produção, comércio internacional e perspectivas para a indústria do vestuário do Brasil, Nordeste e Ceará em 2021**. Caderno Setorial ETENE, Ano 6, n.º 179, 2021.

MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JUNIOR, José Eduardo Resende. Subordinação Estrutural- Reticular e Alienidade. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 46, n. 76, 2017.

MEYER, J. A.; HATHAWAY, O. A. **Supplemental Brief of Yale Law School Center for Global Legal Challenges as Amicus Curiae in Support of**. Ano 7 nº 13, Jan./Jun. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/23175389>. Acesso em: 11/04/2020.

MEYERSFERD, Bonita. A binding instrumento in business and human rights: some thoughts for na effective next step in international law, business and human rights. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, n. 1, v.1. Juiz de Fora: Homa, 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Infrações trabalhistas**. 2017. Disponível em: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/infracoes/>. Acesso em: 18/08/2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED**: Relatório de junho de 2017. Disponível em: <ftp://ftp.mtps.gov.br/pdet/caged/2017/julho/nacionais/4-tabelas.xls>. Acesso em: 02/07/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Termo de Ajuste de Conduta entre MPT e Zara amplia responsabilidade em cadeia produtiva da marca**. 2017. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/453termo-de-ajuste-de-conduta-entre-mpt-e-zara-amplia-responsabilidade-em-cadeiaprodutiva-da-marca>. Acesso em: 31/08/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Ação Civil Pública – **Inquérito n.º 003933.2013.02.000/5**. São Paulo: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Termo de ajuste de conduta n. 21/2017- **Inquérito Civil n.º 00393.2011.02.002/2**. São Paulo, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MPT; MTE). Termo de ajuste de conduta – **Inquérito Civil n.º 000393.2011.02.002/2**. São Paulo, 2011.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2015.

MORO, Rita de Cássia Lopes. **Responsabilidade social na cadeia de fornecedores do varejo de vestuário de moda**: estudo de múltiplos casos. Dissertação (Mestrado em Ciências). Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, 2016.

MOURA RIBEIRO, Paulo Dias de. Princípios Constitucionais no Novo CPC. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 7, n. 1, p. 86-98, 2019.

MOURA RIBEIRO, Paulo Dias de; DI STASI, Mônica; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Capítulo 3: A Função Social da Empresa em Meio à Crise Econômica Gerada pela Pandemia de Covid-19 e o seu Relacionamento com os *Stakeholders*. In: SAYEG, R. H.; SELLOS-KNOERR, V. C.; BENACCHIO, M.; HUDLER, D. J.; GARCEL, A. (Org.). **Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr EDUSP, 1976.

NOGUEIRA, Christiane V.; et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. In: **Estudos Aprofundados MPT**, vol.1, Salvador: JusPodivm, 2015.

NOLAN, Justine. Business and human rights: the challenge of putting principles into practice and regulating global supply chains. In: **UNSW Law Research Series**. Sydney. 2017.

NOLAN, Justine. **Supply chain liability for human rights. Website.** 2015. Disponível em: <http://www.ahrcentre.org/news/2015/09/22/742>. Acesso em: 05/06/2017.

NOLAN, Justine. The corporate responsibility to respect rights: soft law or not law? *In: Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2007.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Guidelines for Multinational Enterprises.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf> Acesso em: 24/06/2023. 2011.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental *In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI*, 2010, Florianópolis. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2010.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **What are human rights?** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights> Último Acesso em: 15/10/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

PADMANABHAN, Vijay; BAUMANN-PAULY, Dorothée; LABOWITZ, Sarah. **The Hidden Price of Low Cost:** Subcontracting in Bangladesh's Garment Industry. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2659202>. Acesso em: 10/07/2017.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da personalidade jurídica: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira.** Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2013. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27082013-112343/pt-br.php> Acesso em: 11/04/2020.

PAYNE, Leigh A.; PEREIRA, Gabriel; COSTA, Josefina Doz; BERNALBERMÚDEZ, Laura. Can a Treaty on Business and Human Rights help Achieve Transnational justice Goals? *In: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, n. 2, v.1. Juiz de Fora: Homa, 2017.

PEIXOTO, Maurício Cunha. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Artigo 50 do Novo Código Civil**. Palestra proferida no Seminário: O Direito Societário Face ao Novo Código Civil – promovido pela Brain no dia 27/03/2003. Disponível em: www.almg.gov.br/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/personalidade_juridica_artigo50.pdf Acesso em: 12/02/2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Tepedino, Gustavo (atualizador). 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PERRONE-MOISÉS, Claudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999.

PERRONE-MOISÉS, Claudia. **O código de Conduta das Empresas Multinacionais: instrumento jurídico de regulação das relações econômicas internacionais**. Orientador: C. Lafer. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1991.

PETITIONERS. Supreme Court of The United States. **Esther Kiobel et al. v. Royal Dutch Petroleum Co.** et al., jun. 2012. p. 2. Disponível em: <http://documents.law.yale.edu/kiobel-v-royal-dutch-petroleum-yale-law-schoolcenter-global-legal-challenges-amicus-curiae-brief-so>. Acesso em: 27/06/2021.

PETITJEAN, Olivier. **Devoir de Vigilance: une victoire contre l'impunité des multinationales**. Éditions Charles Léopold Mayer. Paris: Editions Charles Léopold Mayer, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIRES, ÁLVARO P. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação do contrato de trabalho: uma releitura necessária**. São Paulo: LTr, 2009.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, §único do Código Civil. *In: Revista GV*, v.1, n.1, maio de 2005.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorância deliberada en derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REDE BRASIL. Pacto Global. **A iniciativa**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa> Acesso em: 10 mai. 2021.

REPÓRTER BRASIL. **Fast-fashion e os direitos do trabalhador**. São Paulo. Repórter Brasil. 2015. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wpcontent/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFfinal.pdf Acesso em: 06/07/2017.

REPÓRTER BRASIL. **M.Officer é condenada a pagar R\$6 mi por casos de trabalho análogo ao de escravo. Website**. 2016. São Paulo. Repórter Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/11/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casosde-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>. Acesso em: 01/09/2017

REPÓRTER BRASIL. **Relatora da ONU elogia lei contra a escravidão aprovada em SP**. 2013. São Paulo. Repórter Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/01/relatora-da-onu-elogia-lei-contra-escravidaoaprovada-em-sp/> Acesso em: 15/01/2018.

REPÓRTER BRASIL. SOMO. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica: As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

RESEK, J. Francisco. **Direito Internacional Público Público**. Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESEK, J. Francisco. **Direito Internacional Público Público**. Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Malheiros Ed., 2016.

RODRIGUES JR., Edson Beas. A função empresarial do direito do trabalho e a repressão local à concorrência predatória internacional viabilizada pelo dumping social. *In: Revista de Direito do Trabalho*, v. 160. São Paulo: Thomson Reuters, nov/dez, 2014.

RODRIGUES, Cristiano Lourenço. Aspectos controvertidos da lei de ação civil pública e a efetividade da tutela jurisdicional transindividual trabalhista. *In: MIESSA, Élisson; CORREIA Henrique (orgs.). Estudos aprofundados MPT*. v 2. Salvador: JusPodivm, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROLAND, Manoela Carneiro. Apresentação. *In: HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas (Org.). Direitos Humanos e Empresas: o Estado da Arte do Direito Brasileiro*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

RUGGIE, John Gerard. **Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011.

RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: Norton Company, 2013.

RUGGIE, John Gerard. **Protect, respect and remedy: A framework for Business and Human Rights**. Innovations, spring 2008.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SAKAMOTO, Lenardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? *In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org). Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Relatório CPI do Trabalho Escravo**. São Paulo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARQUIS, José Buiainain. **Comércio internacional e crescimento econômico no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson. O Capitalismo Humanista no Brasil. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SCABIN, Flavia Silva; CRUZ, Julia Cortez da Cunha; HOJAJI, Tamara Brezighello. **Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação**: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental. *Aracê – Direitos Humanos em Revista*. São Paulo. Ano 2, número 3. setembro, 2015. Pp. 162-179. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42>. Acesso em: 12/06/2016.

SCHILLER, Sophie (org.) **Le devoir de Vigilance**. Centre de Recherche Droit Dauphine: LexisNexis, 2019.

SEGATTI, Ana Elisa Alves Brito; *et. al.* Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva. *In*: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho. Ano XXIV, n. 48, set. 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Companhia das Letras: São Paulo, 1999.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição civil do juiz na execução civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVEIRA, Renatto Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação Lava Jato. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 122. São Paulo, agosto de 2016.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SIYÈS, Emmnuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Qu'est-ce que Le tiers État. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**, Vol. I. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2003.

STIGLITZ, Joseph E; CHARLTON, Andrew. **Fair Trade for All**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

STIGLITZ, Joseph. **Globalization and its Discontents**. New York: W.W.Norton & Company, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **STF discutirá validade de regra do Marco Civil da Internet sobre responsabilização de sites e redes sociais**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229> Acesso em: 20/05/2023.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional público, privado e dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEUBNER, Gunther; COLLINS, Hugh. **Netowrk as Connected Contracts**. Hart: Oxford, 2011.

TIBALDI, Saul Duarte; VIVAN, Gracyano Luiz Marquetti. A alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo: riscos de redimensionamento da dignidade humana, de retrocesso social e de proteção insuficiente do trabalhador. *In: Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, v. 2, n.3. Cuiabá: UFMT, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do direito além do Estado: a nova lex mercatoria e sua aplicação. **Revista de direito internacional**, v. 9, n. 4, p. 93-121, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva: 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Estado e as Relações Internacionais: O Domínio Reservado dos Estados na Prática das Nações Unidas e Organizações Regionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal e o Futuro da Proteção dos Direitos Humanos. *In: AMARAL, Alberto Jr., PERRONE- MOISÉS, Cláudia (orgs.). O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Funag, 2013.

TUNKIN, G. I. **Theory of International Law**. Massachusetts: Harvard University Press, 1974.

TURKER, D; ALTUNTAS, C. Sustainable supply chain management in the fast fashion industry: An analysis of corporate reports. **European Management Journal**, v. 32, n. 5, p. 837-849, 2014.

UN GLOBAL COMPACT. **Embedding Human Rights into Business Practice**. Un Global Compact, 2003.

UN GLOBAL COMPACT. **Our Participants (2022)**. Disponível em: https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/search?utf8=%E2%9C%93&search%5Bkeywords%5D=&search%5Borganization_types%5D%5B%5D=5&search%5Bcountries%5D%5B%5D=24&search%5Bsectors%5D%5B%5D=40&search%5Bsort_field%5D=&search%5Bsort_direction%5D=asc&search%5Bper_page%5D=10 Acesso em: 23/0/2016

UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Guiding principles on business and human rights: Implementing the United Nations “**Protect, Respect and Remedy**” Framework. Geneva: UN, 2011. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/un-guiding-principles>. Acesso em: 23/06/2016.

UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **The corporate responsibility to respect human rights: an Interpretative Guide**. Geneva: 2012.

UNITED NATIONS. **Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. Geneva: 2003.

UNITED NATIONS. **Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil**. Geneva: UN, 2016. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10/06/2017.

VAGTS, Detlev. **The Multinational Enterprise: a new challenge for transnational Law**. Harvard Law Review. Cambridge: Harvard University, v. 83, 739-792, 1970.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. Coimbra: Almedina, 1970.

VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milano: Giuffrè, 1964.

VIDIGAL, Erick. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Gramática dos Direitos Humanos. *In: Direitos Humanos (Textos Reunidos)*. **Revista ILANUD** n. 17. São Paulo: 2001.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego – Estrutura Legal e Supostos**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2005.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The Capitalist World Economy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

WEBLEY, Lisa. **Qualitative approaches to empirical legal research**. *In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Oxford: Oxford Handbooks, 2012.

WEISSBRODT, David. Business and Human Rights. *In: University of Cincinnati Law Review*. Vol. 74. 2005.

WEISSBRODT, David; KRUGER, Muria. Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights. *In: Scholarship Repository – University of Minnesota Law School*. Minneapolis, 2003.

WETTSTEIN, Florian. Business and human rights: implementation challenges. *In: Business and Human Rights: From Principles to Practice*. Nova York: Routledge, 2016.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento de caso**. Tradução de Ana Thorell. Consultoria, supervisão e revisão técnica de Cláudio Damacena. 4. ed. São Paulo: Bookman, 2010.

ZADEK, Simon. **The Civil Corporations:** The New Economy of Corporate Citizenship. London: Earthscan, 2001.

ZUBIZARRETA, Juan Hernandez. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos:** Historia de uma assimetria normativa. De La responsabilidade social corporativa a las redes contrahegemonicas transnacionales. Madrid: Hegoa, 2009.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos:** Historia de uma assimetria normativa. Bilbao: Hegoa y OMAL, 2009.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro; GONZÁLES, Erika. Las Naciones Unidas y el tratado vinculante sobre empresas transnacionales y Derechos Humanos. Un análisis desde los movimientos sociales. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, n.2, v.1. Juiz de Fora: Homa, 2017.